



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**SUPREMO INTERESSE DA CRIANÇA NA PERSPECTIVA DE UM
PROCESSO DE RESSIGNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Geíse Borges da Fonseca Honaiser

Orientador: Prof. Doutor Diogo José Paredes Leite Campos

Número da candidata: 20151559

Dezembro de 2020

Lisboa

DEDICATÓRIA

A Deus dedico esse trabalho, sem Ele nada seria possível. Aos meus pais (*in memoriam*), meus maiores e melhores orientadores na vida. Em especial a minha família, pela compreensão, incentivo e apoio, ao meu orientador e professores da Universidade Autônoma de Lisboa pelo seu dedicado trabalho e assistência no decorrer do desenvolvimento deste presente projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, causa primordial de todas as coisas, com gratidão devo a Ele tudo o que sou. A Nossa Senhora de Fátima que sempre me acompanha.

Aos meus pais Justiniano R. da Fonseca e Isabel B. da Fonseca (*in memoriam*), pilares da minha formação como ser humano, com todo meu amor e gratidão por tudo que fizeram por mim.

À minha família, que sempre esteve presente: meu marido Márcio Honaiser pelo incentivo durante todo o projeto, sua motivação foi essencial para a conclusão da Dissertação contribuindo assim em mais essa etapa da minha vida; aos meus filhos Maria Carolina F. Honaiser, João Guilherme F. Honaiser e Maria Helena F. Honaiser por compreenderem minha ausência em certos momentos e terem sempre me apoiado nas jornadas acadêmicas em que participei.

Ao meu orientador Prof. Doutor Diogo José Paredes Leite Campos, pelo apoio no pouco tempo que lhe coube, pelas valiosas correções e incentivo de forma única, admirável e exemplar.

É minha fé na Bíblia que me serviu de guia em minha vida moral e literária. Quanto mais a civilização avance, mais será empregada a Bíblia.

Immanuel Kant

RESUMO

A presente dissertação tem como traço primordial o estudo da criança e do adolescente frente à entidade familiar e sua tutela através dos ordenamentos jurídicos, internacionais e nacionais, especialmente no que se refere ao seu supremo interesse. Primou-se por efetuar precedentes históricos da família e da criança, bem como esta passar a ser inserida naquela, a ter importância na sociedade, e a ser respeitada e valorizada. Elencou-se o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres e a proteção à família no contexto atual como aquela responsável, em primeiro lugar, pela inscrição da criança e do adolescente na sociedade, através de uma família como comunidade de vida e amor. Buscou o estudo dar embasamento ao interesse superior da criança face aos diplomas: Constituições, Códigos Civis, institutos internacionais e leis esparsas. Mediante abordagem interdisciplinar do ser criança como indivíduo em desenvolvimento peculiar, este excuro dissertativo se utilizou da concepção do real supremo interesse da criança, relacionando-o aos direitos fundamentais, dignidade humana e o direito a ter uma família.

Palavras-chave: Criança. Família. Supremo Interesse da Criança.

ABSTRACT

The present dissertation primarily focuses on the study of children and adolescents in the context of the family institution and their protection through international and national legal frameworks, especially concerning their paramount interest. It aimed to establish historical precedents regarding both the family and the child, emphasizing the child's integration into the family, their significance in society, and the importance of their respect and value. The recognition of the rights and responsibilities of children and adolescents was outlined, as well as the protection of the family's role in society, primarily responsible for integrating children and adolescents into society as a community of life and love. This study sought to provide a foundation for the best interests of the child within the framework of Constitutions, Civil Codes, international institutions, and relevant laws. Through an interdisciplinary approach to understanding the child as an individual with unique development, this dissertation explored the concept of the child's ultimate best interest in relation to fundamental rights, human dignity, and the right to have a family.

Keywords: Child. Family. Child's Supreme Interest.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - PRECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS REFERENTES À CRIANÇA E À FAMÍLIA	13
1.1 Precedentes históricos sociais da criança e da família	13
1.2 Precedentes legislativos inerentes a criança e a família	15
1.2.1 Instrumentos internacionais.....	15
1.2.1.1 <i>Comitê de Proteção da Infância</i>	15
1.2.1.2 <i>Declaração de Genebra</i>	16
1.2.1.3 <i>Carta das Nações Unidas</i>	16
1.2.1.4 <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i>	18
1.2.1.5 <i>Declaração dos Direitos da Criança</i>	20
1.2.1.6 <i>Convenção sobre os Direitos da Criança</i>	23
1.2.2 Instrumentos nacionais	28
1.2.2.1 <i>Portugal</i>	28
1.2.2.1.1 <i>Convenção europeia dos direitos do homem</i>	28
1.2.2.1.2 <i>Convenção europeia sobre exercício dos direitos da criança</i>	29
1.2.2.1.3 <i>Constituição da República Portuguesa</i>	30
1.2.2.1.4 <i>Código Civil Português- Decreto Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966</i>	32
1.2.2.1.5 <i>Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo n.º 147 de 01 de Setembro de 1999</i>	33
1.2.2.2 <i>Brasil</i>	35
1.2.2.2.1 <i>Constituição Federal Brasileira</i>	35
1.2.2.2.2 <i>Código Civil Brasileiro-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</i>	37
1.2.2.2.3 <i>Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</i>	38
1.3 Questão familiar entre a sociedade e o legislador- crise familiar?	39
CAPÍTULO II - CRIANÇA E FAMÍLIA: HÁ CAMINHO DIVERGENTE?	43
2.1 O ser criança-abordagem interdisciplinar	49

2.1.1 Relação família	54
2.1.2 Filiação e seus efeitos sócio jurídicos	57
2.2 Família	66
2.2.1 Etimologia, sucinta contextualização histórico-social e conceito....	67
2.2.2 Entidade social	68
2.2.3 Entidade jurídica	78
CAPÍTULO III - SUPREMO INTERESSE DA CRIANÇA	84
3.1 O interesse superior da criança e suas indagações: o que é, para que e para quem?	84
3.2 Percepção normativa da criança e da família-proteção integral frente a normas nacionais e internacionais.....	91
3.3 Supremo interesse da criança- íntima relação com a família	96
3.4 Supremo interesse da criança na perspectiva de um processo de ressignificação da família.....	97
3.5 Importância das políticas públicas centradas na família/criança- educação para o amor e exemplos dignificantes.....	113
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS.....	129

LISTA DE SIGLAS

a.C	- Antes de Cristo
ADFAS	- Associação de Direito de Família
BR	- Brasil
C.C	- Código Civil
CC/2002	- Código Civil Brasileiro
CC/1966	- Código Civil Português
CFB	- Constituição federal Brasileira
CRP	- Constituição da República Portuguesa
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	- Instituto Brasileiro de Direito de Família
ed.	- Edição
ONU	- Organização das Nações Unidas
PT	- Portugal
P.	- Página
Séc.	- Século
V.	- Volume
Eu	- União Europeia
USP	- Universidade de São Paulo
UFMG	- Universidade Federal de Minas Gerais
UNICASP	- União dos Juristas Católicos de São Paulo

INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes, até atingirem a força normativa de seus direitos que hoje detêm, foram fruto de grandes acontecimentos sociais, o maior deles, a segunda guerra mundial, pelo qual estes indivíduos em desenvolvimento tiveram sua condição própria reconhecida, passando a ser sujeitos de direitos e obrigações, isto é, tutela infanto-juvenil que teve com fundamento na dignidade da pessoa humana a partir do século XX, convicção em que ocasionou as alterações no trato da criança e do adolescente, refletindo significativamente na esfera familiar, social e jurídica.

A família sempre existiu, até mesmo antes das codificações, tanto a constitucional, como a cível, evoluindo desde os tempos primitivos ao contemporâneo. O estudo da família, ao longo dos anos, partiu do chamado conceito tradicional a convocar a vinculação do amor na relação familiar, partindo tendo início no cenário da transformação do pátrio poder em poder familiar, sob o viés de caracterizar o interesse da criança e do adolescente.

Esta nova realidade social serviu de norte para melhor elucidação do tema proposto, delimitado na família, como instituição relevante e a criança e o adolescente em seu supremo interesse, optando-se por analisar a atuação do melhor interesse da criança e do adolescente na seara da família, comunidade de vida e amor, e da infância plena, tanto no ordenamento jurídico português quanto no ordenamento jurídico brasileiro, e demais institutos internacionais, com maior ênfase na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Será desenvolvido o conceito de criança de forma interdisciplinar com as demais Ciências na certeza de que criança e adolescente em desenvolvimento necessitam de amparo integral, pois não podem ser mais vistos como objetos dos adultos seja na família, seja na sociedade e no estado, vistos, sim, como entes de ser e estar na família observados em várias vertentes no intuito de ser propiciado seu desenvolvimento físico, psíquico e social, e de família na contextualização histórico-social, já que, no decorrer dos anos, passou por diversas transformações mas que o conceito essencial de família como comunidade de vida e amor permanece apesar de longos anos de evolução. Deu-se, assim, a devida relevante proteção como entidade social e jurídica e aos seus membros, em especial a criança e o adolescente, como primazia ao seu íntimo, real supremo interesse.

Buscou-se análise do supremo interesse em sua origem histórica, bem como seu conteúdo, investigando-se a proteção dada à criança e ao adolescente em visões doutrinárias diferentemente apresentadas.

O princípio do supremo interesse, apesar de sua concepção legal abstrata, intuitivo ao ser humano, ainda não detém uma conclusão sobre o que, afinal, significa tal princípio na sua concretude apesar de uma vasta escrita sobre ele. Dessa forma, a ideia da presente pesquisa surgiu do fato deste princípio carregar no seu âmago análises que levam às decisões judiciais nele baseadas, entretanto a proposta do estudo teórico é colocá-lo em outra vertente relacionado à relação familiar, aos argumentos com os quais se faz questionar a crise familiar da atualidade, que afeta diretamente crianças e adolescentes e uma necessidade de ressignificação da família.

Ademais, faz-se necessário esse importante estudo tendo em vista a influência exercida no destino das crianças e dos adolescentes diante de tantas alegações que traduzem ser o melhor interesse desses seres em crescimento, uma vez que não se pode olvidar que o interesse prevalecente, efetivamente, é o da criança e do adolescente, e não os interesses dos adultos, que muitas das vezes prevalecem em relação aos primeiros.

A dissertação seguiu os métodos do trabalho científico, sendo do tipo dedutiva, teórica e histórica, estudados a origem, os desenvolvimentos do tema em questão. Serão explorados os conceitos que a doutrina emana acerca da família como, entidade social-jurídica e o ser criança-adolescente na relação intrafamiliar ao longo dos tempos, também a importância das legislações vigentes como força normativa, sobretudo no que diz respeito à proteção da família e ao melhor interesse do menor.

O método dedutivo de abordagem se faz presente no trabalho, para melhor compreender-se em que perspectiva o supremo interesse da criança e do adolescente se insere no processo de ressignificação da família, tendo em vista as transformações ocorridas na sociedade, em especial no que se refere às famílias e ao interesse supremo de ambos. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, tendo sido feitas pesquisas na doutrina em respeito à tutela das famílias pós-modernas e o impacto no supremo interesse da criança e do adolescente, sabido que, frente aos vários institutos legais, uma proteção efetiva de crianças e adolescente se impõe.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, restam consignados precedentes históricos e legislativos referentes à criança e a família, à evolução do ser criança e da instituição familiar ao longo dos tempos. Optou-se pela sua divisão em três seções: na primeira, trataremos da referência às primeiras instituições familiares, seu modo de organização e do tratamento dado à criança, ao triunfo do patriarcalismo, enfatizando-se a transição para o poder do pai na instituição familiar desde as civilizações da Grécia e da

Roma antigas ao surgimento das sociedades burguesas.

Na segunda seção, ainda do primeiro capítulo, são referidas instrumentos legislativos internacionais e nacionais inerentes à criança e à família, modo pelo qual esta é vista, chegando-se ao tratamento da criança e do adolescente com sujeitos de direito e deveres, respaldados no interesse superior de ambos, princípio que deriva da dignidade humana no reconhecimento dos direitos fundamentais de ter uma família e a esta sua proteção. Ainda do primeiro capítulo, colhe-se na terceira seção a abordagem da família no contexto sociojurídica como crise reflexiva no conceito familiar hodierno.

A tutela da criança e da família versando a relação familiar e seus efeitos, desde o conceito de criança no direito clássico ao contemporâneo, é referida no segundo capítulo desta dissertação. Será revelado, tanto na primeira como na segunda seção deste, que criança e família estabelecem um sentido de ser próprio, sobretudo exigindo uma aproximação do Direito à Sociologia, Filosofia, Moral e Psicologia na importância da relação familiar, ou seja, uma abordagem interdisciplinar que segue um caminho unívoco.

Por último, o capítulo três discorrerá sobre a forma pelo qual o supremo interesse da criança e do adolescente conseguirá atingir seu verdadeiro destinatário na perspectiva integral de ambos com relevo para a normativa internacional e interna, que revela o teor do supremo interesse na íntima relação familiar. Para tanto buscou-se conceito de família gerado na seara das Constituições que protegem a família como instituição fundamental da sociedade, o reconhecimento do princípio da afetividade-amor, decorrente da dignidade humana, de fundamental importância para a compreensão de muitos dos anseios do homem contemporâneo. Nesta senda, importante referir a importância das Políticas Públicas desenvolvidas no âmbito da família e da criança no sentido da proteção das famílias pós-modernas, mesmo que de forma interpretativa chamar às famílias a educação para o amor, que tudo suporta, capaz de introduzir nas demais Ciências o “direito/dever” de amar sobre o prisma do supremo interesse.

Com base nos argumentos expostos, passa caber perguntar-se: Dentre tantos direitos alcançados, terá a criança conquistado seu autêntico interesse superior? Está a família hoje enfrentando crises axiológicas e jurídicas? Perante a família contemporânea o ser criança contempla sua devida valorização? Qual o real supremo interesse da criança e do adolescente sob o viés família? Há necessidade da criança em alcançar seu interesse supremo no âmbito de um processo de ressignificação de família?

Ao final, após ampla pesquisa sobre o tema, buscou-se expor entendimento próprio

do supremo interessa criança e do adolescente, bem como se é possível ter-se uma ressignificação de família no alcance do real supremo interesse de ambos, ou se é realmente a análise casuística que deve prevalecer. Para tanto, fez-se uma breve análise das Políticas Públicas na concepção educação para o amor.

CAPÍTULO I - PRECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS REFERENTES À CRIANÇA E À FAMÍLIA

1.1 Precedentes históricos sociais da criança e da família

Desde os primórdios dos tempos, a criança não era tratada de forma diferente dos adultos, sendo está uma experiência comum entre os povos egípcios, mesopotâmicos, romanos e gregos estendendo-se até os povos medievais e europeus.

Tido como o código mais remoto da Humanidade, o Código de Hamurábi, o qual remonta há acerca de 1780 a.C, pontuava situação cotidiana da tradição jurídica mesopotâmica, estabelecendo regras de conduta de vida e propriedade. As crianças eram tidas como propriedade dos adultos, subordinadas estavam a eles e por eles deveriam ser moldadas.

No Código de Hamurabi (S/a) previa penas às crianças, tais como:

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Já no Direito Romano a situação não era diferente: havia-se a Lei das XII Tábuas, na qual as normas se baseavam em vários direitos privados e procedimentos gerais direcionados à família e aos negócios. Segundo Azambuja (2006, p. 82)

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2).

Essas normas e procedimentos possuíam caráter paternalista, discriminatória e severa. A criança era apenas vista como objeto de submissão aos adultos que as tratavam de forma violenta e rigorosa.

Observa-se que as leis primitivas expressavam penas severas com procedimentos violentos. Ato desumanos também vigoravam: as crianças que nascessem com qualquer deformidade deveriam ser sacrificadas.

Na Idade Média, o infante adquiriu certo espaço de liberdade, isto é, o que queria, era a diversão dos adultos. Afirma Alberton (2005) que, a partir do momento em que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passaria a ser integrada ao mundo adulto.

A criança também experimentou influência da Igreja, mas o desejo de proteção da entidade religiosa foi restrito às crianças fruto de casamento religioso.

De acordo com Brugner (1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37), “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta”. Assim, foi a partir do século XVIII que surgiu uma evolução sobre o entendimento do que significaria infância. Todavia, somente no século XIX, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança ela passou a ser indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passou a consistir lugar de afetividade. (BARROS, 2005).

Foi na Idade Contemporânea que a expressão dos direitos e deveres da criança se tornou mais notória e obteve ênfase, visto que as primeiras manifestações universais, e posteriormente regional e nacional, elegiam como prioridade a proteção aos direitos da criança, questão específica que será pormenorizada no capítulo seguinte.

Analisar a conformação histórico-teórica dos direitos e obrigações da criança, assim, é vivenciar a construção histórico-política ao longo da cidadania infantil. O que fez frente às tamanhas discrepâncias do direito da criança, pois viu-se o Estado na necessidade de intervir em auxílio aos menores.

No que se refere à contextualização histórico-social da família, esta teve sua origem na relação natural e patriarcal, em que o pai, como chefe de família, detinha poder sobre a esposa, filhos e empregados, os quais lhe deviam obediência. As famílias, apoiadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais, tendo em vista que a família representava a força econômica e produtiva, suporte ao matrimônio e à procriação.

As famílias se modificam. A ida das famílias para os centros urbanos e com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, a partir do processo de industrialização, ensejaram a função meramente reprodutiva das mulheres a dar espaço a exercer a função produtiva, as famílias passaram a ser nucleares, estruturadas por mãe, pai e filhos. Não se pode olvidar que as guerras foram fatos, mundo afora, ajudando a modificar o conceito de família e o papel da mulher na sociedade. As organizações familiares passaram a conviver em espaços urbanos e reduzidos e, com isto, ensejou, maior proximidade entre seus membros. Consequentemente, os laços afetivos também se estreitaram, as relações familiares passaram a ser definidas pela afetividade entre seus membros. Explica Dias (2016, p.34).

1.2 Precedentes legislativos inerentes a criança e a família

Os aspectos estruturais da legislação dos direitos e deveres da criança, adolescente e família, estão dispostos em instrumentos normativos universal, regional e nacional. Valor jurídico de um Estado democrático de direito, para assegurar a estabilidade governamental e segurança jurídica nas relações sociais.

A norma jurídica representa igualdade entre as pessoas e garantia dos direitos e obrigações positivas ou negativas. Apenas o existir não garante os direitos tão almejados pela sociedade, vai muito, além disso, já que se precisa conhecê-la, aplicá-la de modo que sua efetividade chegue ao seu verdadeiro destinatário, vindo a exercer sua cidadania.

Nas ações de promoção e proteção já assistimos a uma maior sensibilidade para com a criança, o adolescente e a família, reconhecendo-se como exercício de direito fundamental, por dele ser incontestavelmente titulares.

Colhamos a seguir os ordenamentos jurídicos e recomendações de proteção à criança/adolescente e à família, ressaltando que será restrito ao interesse superior da criança na ótica familiar tendo seu estudo mais aprofundado adiante.

1.2.1 Instrumentos internacionais

1.2.1.1 Comitê de Proteção da Infância

Concebido pelas potências mundiais vencedoras da Primeira Guerra Mundial, iniciada aos 28 de julho de 1914 e término aos 11 de novembro de 1918, a Sociedade das Nações, também conhecida por Liga Das Nações, criou em 28 de abril de 1919, em Versalhes, o Comitê de Proteção da Infância. Dentre outros objetivos, essa organização internacional possuía a primazia de assegurar a paz mundial, não tendo alcançado o que almejava, foi dissolvida em 1942, abrindo portas para a Organização das Nações Unidas-ONU, em 18 de abril de 1946.

Sendo assim, a subsistência do Comitê de Proteção da Infância informa não apenas ser os Estados os únicos responsáveis na proteção da criança, mas interesse e dever de todos da família, da sociedade e do Estado.

1.2.1.2. Declaração de Genebra

A primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional data de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de *Protecção à Infância (Save the Children International Union)*, organização de carácter não governamental. Nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a guiar-se pelos princípios deste documento, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra.

A Declaração de Genebra reconheceu a obrigação de atestar uma protecção especial à criança, independentemente de raça, nacionalidade ou crença, pois sua integridade é condição vital ao seu desenvolvimento, quer familiar, quer moral, quer espiritual. Em outros termos, também observa que a declaração reconhece as condições básicas ao seu livre desenvolvimento como pessoa humana, em bases alimentares, de cuidado e de orientação.

A criança desde o início de vida está a salvo de qualquer exploração. A educação para os direitos humanos é percebida ao informar que ela seja voltada para o sentimento de respeito e amor ao próximo.

1.2.1.3 Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, em 26 de julho de 1945, e no final da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, entrou em vigor na ordem jurídica internacional, aos 24 de outubro de 1945. Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em sessão especial da Assembleia Geral realizada a 14 de dezembro de 1955, no âmbito de um acordo entre os EUA e a então União Soviética (resolução 995 (X) da Assembleia Geral).

A declaração de aceitação por parte de Portugal das obrigações constantes da Carta foi depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 21 de fevereiro de 1956 (registro nº 3155, estando publicada na *United Nations Treaty Series*, vol.229, página 3, de 1558. Sua entrada em vigor para Portugal se deu aos 21 de fevereiro de 1956, o texto da Carta das Nações Unidas foi publicado no *Diário da República I Série-A*, nº 117/91, mediante Aviso nº 66/91, de 22 de maio de 1991.

No Brasil, através do decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, o presidente da

república, Getúlio Vargas, aprova a 4 de setembro e ratifica a 12 de setembro de 1945 a Carta das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, 124º da Independência e 57º da República. O descrito promulgou a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

Em vista disso, os direitos das crianças e adolescentes/família podem ser vistos no Capítulo I, *Objectivos* e Princípios, Artigo 1.º, números 3 e 4:

Os *objectivos* das Nações Unidas são:

- 1) Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
- 2) Ser um centro destinado a harmonizar a *acção* das nações para a consecução desses *objectivos* comuns.

Percebe-se que os objetivos das Nações Unidas estão sedimentados numa organização conjunta dos povos, ou seja, de seus estados-membro no intuito de solucionar problemas na seara econômica, social, cultural ou humanitário. Os direitos e liberdades fundamentais do homem precisam ser executados e estimulados, favorecendo seu progresso entre as nações de forma igualitária independentemente de raça, sexo, língua ou religião harmonizados entre si em prol de um bem comum.

A criança não se desvincula desses propósitos, e como ser que é, está inserida diretamente na sociedade de forma econômica, social, cultural e humanitária, necessita, pois, de ações conjuntas para serem promovidas e estimuladas suas garantias fundamentais, livre de qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Da mesma forma, podemos citar o Capítulo IX, Cooperação econômica e social internacional Artigo 55.º, letras b, c e Artigo 56, letras:

CAPÍTULO IX

Cooperação econômica e social internacional

Artigo 55.º

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

b) A solução dos problemas internacionais econômico, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional;

c) O respeito universal e efectivo dos direitos do homem das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56.º

Para a realização dos objectivos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

As Nações Unidas com fim no equilíbrio e satisfação das necessidades individuais existentes, essenciais ao convívio humano, fundamentadas no atendimento a assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos e obrigações correspondentes, assim como liberdade de perseguirem suas normas de condutas, frutos de suas relações sociais internas, cooperam entre si, com objetivo de solucionar problemas que afetam a população. No entanto, cumpre respeitar-se a natureza de cada povo, características estas cultural e educacional, segundo uma perspectiva de respeito mútuo e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais do homem, longe de discriminações racial, sexual, linguística e religiosa.

Destarte, para realizarem os objetivos enumerados no artigos 55, faz-se necessário que os Estados Partes ajam de forma cooperada, em conjunto ou separadamente, ou seja, respeitando e valorizando a autodeterminação dos povos.

1.2.1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, tendo sua publicação no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, segundo um ideal humanitário fundamentadamente reconhecimento nos valores supremos em igualdade, fraternidade e liberdade entre os seres humanos, herança do impacto dos ideais da Revolução Francesa, tendo em vista atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Percebe-se, então, a preocupação de um direito internacionalizado.

Por outro lado, foi na Conferência de S. Francisco de 1945, reunida para redigir a Carta das Nações Unidas, que se foi apresentou uma proposta no sentido de ser redigida uma declaração dos direitos fundamentais do homem, proposta que não foi examinada por exigir um estudo mais atento do que aquele que era, à data, possível. A Carta diz claramente em promover e estimular o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (artigo 1.º, n.º 3). A ideia de promulgar uma Carta internacional de direitos humanos foi também considerada por muitos

como basicamente implícita na Carta.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos do Homem ter sido aprovada por quarenta e oito Estados, inclusive Portugal, adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 e publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978 (Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2009); e no Brasil adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data, inexistindo voto contra, registrando-se oito abstenções. (BIBLIOTECA UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2010)

De forma especializada não há força jurídica, mas um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, podendo promover, assim, os direitos e liberdades, o seu reconhecimento em observância ao comprometimento Estados-membros, focado ao respeito partilhado e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos 1º, 2º, 3º, 6º,7º, 12º, 16º, 22º, 25º e 30º especificamente citados para interesse do tema.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica. Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei. Artigo 16º 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado. Artigo 22º Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais.

Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social. Artigo 30º Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Mais uma vez a criança e a família são contempladas na universalidade de direitos, artigos estes anteriormente expostos que serão objetos de reflexão mais aprofunda da adiante, mas que reconhece a todas como membros dignos de um fundamento de igualdade, liberdade e de justiça indissociável na harmonia universal.

Seres humanos, sujeitos livres para falar e crer em seus ideais proclamados com o advento desta declaração, afastados de qualquer discriminação de “raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. Artigo 2º, essência do seu estímulo e desenvolvimento social indispensável a sua pessoa merecedora de valor, dignidade e direitos fundamentais que carecem de Ensino e Educação sobre seus direitos e liberdade peculiar para que possam ser cumpridos.

Membro de um Estado, a criança merece e espera o comprometimento e a promoção de seus efetivos direitos em respeito ao pleno compromisso declarado, a fim de que todos os povos e nações, família e órgão da sociedade reconheçam e apliquem.

Composto de trinta artigos, o texto da 'Declaração Universal dos Direitos Humanos' destaca tanto direitos como deveres que devem ser cumpridos por todos, para uma sociedade mais justa e igualitária. São garantias básicas, como Educação e Saúde de qualidade, além de estabelecer a importância do direito à segurança e ao acesso à Justiça como tópicos fundamentais para o pleno desenvolvimento do ser humano.

1.2.1.5 Declaração dos Direitos da Criança

Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil, através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Preliminarmente, observa-se na Declaração dos Direitos da Criança o espírito universal de considerar a criança indivíduo de direito humano fundamental no ordenamento jurídico internacional, consagrado no valor da dignidade humana, intentando-se garantir melhores condições de vida ao seu pleno desenvolvimento social humano no âmbito

internacional inserido numa abrangente liberdade legítima que tem um cidadão.

Como ser humano, está livre de qualquer distinção de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna ou outra situação”, podendo invocar seus direitos e liberdades dispostos na presente Declaração. A proteção e cuidado, pelo motivo de sua falta de maturidade, física e intelectual, é fator determinante para a criança desde antes e depois de seu nascimento.

O bem-estar do infante é dever da humanidade, cabendo oferecer o que tem de melhor para esta geração futura. No âmbito desta concepção, a Declaração dos Direitos da Criança reconhece que, para a criança dispor de uma infância promissora, seus direitos e liberdades precisam de cooperação dos “pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais”. Necessário se faz que reconheçam seus direitos e os defendam através de medidas legislativas ou outras que estejam de acordo com os dez princípios proclamados na Convenção, aqui relacionados apenas aos interesses do tema.

Princípio 1.º

A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959)

No primeiro princípio, os direitos da criança enunciados são reconhecidos de forma indiscriminada, independentemente de qualquer aspecto seja ele étnico, seja de cor, seja sexual, seja linguístico, seja religioso político, seja familiar, seja social, seja econômico, seja de nacionalidade ou de qualquer outro. Princípio da igualdade, de que a criança desfrutará com todos os direitos enunciados, sem distinção.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959)

A criança merece proteção especial adequada ao seu desenvolvimento peculiar de forma salutar e coerente com seu equilíbrio físico, moral intelectual e social, e para tanto, amparada em sua liberdade e dignidade, sendo que, ao criar leis com esta finalidade, deve-se levar em conta o seu interesse maior. Fala-se do princípio do direito especial à proteção para o

seu desenvolvimento físico, mental e social.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959)

O interesse superior da criança deve ser o princípio diretivo de quem tem responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

No bojo de uma igualdade de oportunidades, a criança tem direito à Educação que lhe fomenta desenvolver habilidades de cunho intelectual benéfico a sua pessoa e à sociedade. A educação e a orientação do menor são de interesse comum, porém a primazia cabe aos pais quanto à responsabilidade em promover o interesse superior da criança. Princípio da educação gratuita.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959)

Em particular, denota o princípio da segurança relativo ao abandono entendido como qualquer forma de insegurança familiar, intelectual, social, político, moral, psicológico e outros, que possam vir desprover de qualquer amparo ou assistência necessária ao seu avanço físico, mental, moral presente e futuro.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve devotar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959)

As crianças devem ser protegidas de práticas discriminatórias de qualquer natureza. E mais, não se pode esquecer que a educação deve ser voltada a um sentimento afetivo de “compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal”, tendo, pois, pensamento guiado de respeito ao seu semelhante.

Assim, pode-se afirmar que a Declaração dos Direitos da Criança constitui enunciados morais para seus os direitos sem qualquer cunho obrigacional jurídico, mas que

colaboram para avanços via nova e ulterior legislações, pois no fundo a criança necessita e tem direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade para o “pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade” (Princípio 6.º).

1.2.1.6 Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor na ordem internacional aos 2 de setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49º. Portugal assinou-a em 26 de janeiro de 1990 e sua entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa em 21 de outubro de 1990; no Brasil, ratificou-se a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2, através do decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A Assembleia Geral decidiu aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança validando questões relativas aos Direitos da Criança anteriormente suscitados em outros institutos, porém não consagrados em texto legal, resultado este de uma urgente proteção especial universal da criança com o fito de assegurar seu bem estar progressivo.

Exprime de forma consciente e convicta a necessidade de divulgação de ação nacional e internacional para proteção integral do infante, a convocar conjuntamente os serviços, organismos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais e não governamentais em prol das crianças do mundo inteiro.

Não se podem olvidar dos princípios consagrado pela Nações Unidas, dispostos em diversos tratados de ordem de direitos humanos e textos específicos. Dada a vulnerabilidade da criança, sua proteção exige especial atenção, responsabilidade maior inerente à família que possui o dever de cuidado e proteção, o que se vem perceber de forma particular, quer antes ou posterior ao seu nascimento. É sujeito, então, carecedor de proteção jurídica ou não.

Para tornar amparados os direitos da criança deve haver um propósito comum internacional, que lhe respeite os valores fundamentais independentemente de qualquer distinção.

No artigo 1º colhe-se a definição de criança como todo o ser humano com menos de 18 (dezoito) anos, exceto se a lei nacional conferir a maioridade antecipada.

O princípio da não discriminação está previsto no artigo 2º, princípio este que cabe

aos Estados Partes assegurar e cumprir quanto os direitos de todas as crianças, sem nenhuma discriminação de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”, responsabilizando-se de forma efetiva a ingerir e proteger as crianças em oposição a todos os meios de discriminação ou de sanção resultantes da “situação jurídica, de *actividades*, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família”.

O princípio de interesse superior da criança aplica-se às instituições públicas, privadas de reciprocidade social, decisões de tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos, sem exceção. Essas deliberações, que dizem respeito à criança, devem ser absolutamente dirigidas ao pleno interesse superior do infante. O que vale acrescentar dever o Estado garantir e suprir todos os cuidados próprios à criança quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela, não tenham capacidade para o fazer.

Da mesma forma, o Estado respeita a individualidade de cada família. Deve haver os direitos e responsabilidade dos pais, membros da família em orientação à criança de acordo com o progresso de sua capacidade compatível com seu nível de desenvolvimento fundamental, estes previstos na presente Convenção quanto ao exercício do direito infantil. Mais adiante, os Estados Partes reconhecem a sobrevivência e desenvolvimento de todas as crianças, visto que deve ocorrer obrigação máxima de proporcionar a sobrevivência e desenvolvimento da criança na ordem física, social e intelectual.

O termo vida abrange tanto a sobrevivência quanto ao desenvolvimento da criança. Os Estados Partes são membros indissociáveis de comprometimento na aplicação da sobrevivência e do seu desenvolvimento como direito fundamental reconhecido na Convenção em tela.

Tem-se aqui a garantia ao princípio da escuta ou audição da criança, isto é, exprimir livremente sua opinião em situação que lhe diga respeito, assim como ser levada em consideração, seja nos processos judiciais seja nos administrativos, conforme sua idade e maturidade. Valorizar-se a criança como ser humano, pessoa dotada de personalidade jurídica, sujeito de direitos e obrigações, independentemente de qualquer motivo discriminatório. Atender a suas ponderações acatadas, direta ou por representante consoante legislação nacional, sendo-lhe assegurada sua liberdade de opinião, de ouvir e de ser ouvida.

A autonomia de pensamento, consciência, religião são direitos da criança que os Estados partes devem referenciar, assim como os direitos e deveres os pais ou de seus

representantes legais no sentido de orientarem, no âmbito de sua capacidade de desenvolvimento adequado, quanto à manifestação do exercício de liberdade intelectual de pensamento, de consciência e de religião, havendo objeção apenas naquelas previstas em lei, quando tragam perigo à segurança, à ordem, à saúde pública, à moral e aos direitos fundamentais de outrem.

A lei protege a criança contra toda e qualquer ofensa a sua vida privada, de forma arbitrária e ilegal, a qual afete a sua honra e reputação, ou na família, ou no domicílio ou na correspondência.

Os Estados partes asseguram às crianças o direito à informação proveniente de fontes nacionais e internacionais, que lhes tragam bem-estar geral e aprovam a relevância da difusão da comunicação social, necessitando-se para isto de uma cooperação internacional.

Os Estados Partes incubem a responsabilidade mútua dos pais na educação dos filhos, os quais proporcionem seu desenvolvimento, atendendo a seu interesse superior. No entanto, para promover e garantir os direitos dispostos nesta Convenção devem garantir a criação de instituições, instalações e serviços de assistência adequadas à criança cujos pais e representantes legais trabalhem o direito de beneficiar estas modalidades de amparos.

Os Estados Partes detêm uma gama de medidas, legislativas, administrativas, sociais e educativas que visam a proteção da criança que se encontra em estado de risco, qualquer que seja, cuja guarda depende de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa.

Dependendo de cada caso, todo apoio de forma eficiente de prevenção e reparação é destinado à criança e àqueles aos quais a guarda está confiada, assegurando-se, se necessário medida judicial.

O desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança é preocupação dos Estados Partes cumprir reconhecer-se o mínimo suficiente ao bem-estar infantil, porém priorizando aos pais ou aqueles que possuem a mesma responsabilidade, de fornecer, dentro de suas possibilidades econômicas, condição de vida adequada ao seu desenvolvimento.

Com base no artigo 29º percebe-se que os Estados reconhecem o princípio da igualdade de condições à educação de todas as crianças. Educação que deve estar de acordo com seu grau de entendimento, sendo que, desde logo, valorize os direitos e liberdades dos homens, respeito aos pais, valores culturais, nacionais sem distinção de origem, trazendo consigo espírito de responsabilidade social livre de preconceitos ao próximo, não esquecendo do respeito ao meio ambiente em que vive.

Os Estados Membros zelam pela boa interpretação dessas normas, as quais devem ser deliberadas conjuntamente, visando não ofender a individualidade e a coletividade de direitos.

Aqui importa compreender-se que prevalece o interesse superior da criança, cuja norma que lhe for mais favorável aos seus direitos, deve ser seguida.

Artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança que merecem ser citados para melhor entendimento e desenvolvimento do tema em análise: PARTE I ARTIGO 1.º Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo. ARTIGO 2.º 1 - Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. 2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família. ARTIGO 3.º 1 - Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2 - Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3 - Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. ARTIGO 4.º Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional. ARTIGO 5.º Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção. 3 ARTIGO 6.º 1 - Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida. 2 - Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. ARTIGO 7.º 1 - A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles. 2 - Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida. ARTIGO 8.º 1 - Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal. 2 - No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de

alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma a que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível. ARTIGO 9.º 1 - Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada. 2 - Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista. 3 - Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança. 4 - Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família, informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas. ARTIGO 10.º 1 - Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal 4pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias. 2 - Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção. ARTIGO 16.º 1 - Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. 2 - A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas. ARTIGO 18.º 1 - Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental. ARTIGO 27.º 1 - Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2 - Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3 - Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento. ARTIGO 29.º 1 - Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades; b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua; d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena; e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

1.2.2 Instrumentos nacionais

1.2.2.1. Portugal

1.2.2.1.1 Convenção europeia dos direitos do homem

Um dos mais significativos acordos na Comunidade Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi adotada pelo Conselho da Europa, uma organização intergovernamental estabelecida em 1949 e composta de quarenta e sete Estados Membros da Comunidade Europeia, e adotada aos 4 de novembro de 1950, entrando em vigor em 1953.

A Convenção faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que ser como inspiração.

O nome oficial da Convenção é “Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”. Tem por objetivo reforçar os direitos humanos e promover a Democracia e o Estado de direito. A fim de permitir o controle do respeito efetivo dos direitos humanos, a Convenção instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (ou Corte Europeia dos Direitos Humanos), efetivo, em 1954, e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais, tendo em vista que pessoa que afirme ser vítima de uma violação em qualquer um dos países da Comunidade Europeia, que assinou e ratificou a Convenção, poderá procurar ajuda no Tribunal Europeu. Observe-se que a pessoa deve primeiro ter esgotado todos os recursos no tribunal do seu país natal e ter apresentado um pedido no Tribunal Europeu de Direitos Humanos em Estrasburgo. Consagra os Direitos do Homem e as liberdades fundamentais. Faz necessário dispô-los nos artigos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

ARTIGO 1º Obrigação de respeitar os direitos do homem As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção. ARTIGO 8º Direito ao

respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. ARTIGO 12º Direito ao casamento A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2010).

1.2.2.1.2 Convenção europeia sobre exercício dos direitos da criança

Em 25 de janeiro de 1996, a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças foi adotada em Estrasburgo. Entrou em vigor na ordem internacional no dia 1 de julho de 2000. Assinada por Portugal aos 6 de março de 1997. Entrou em vigor no dia 1 de julho de 2014.

Os Estados membros, ao aderirem a este referencial jurídico do direito internacional, comprometem-se com as crianças nas seguintes bases: no exercício dos seus direitos, especificamente, no direito de ser informada, consultada e de exprimir a sua opinião no âmbito dos processos, no direito de se representar ou ser representada e no respeito pelo seu superior interesse em tudo aquilo que lhes diga respeito.

Essa Convenção é de grande importância jurídica internacional, pois vincula os Estados membros a garantir o exercício dos direitos dos menores de dezoito anos – as crianças, e,

Tendo, em vista o superior interesse das crianças, visa promover os seus direitos, conceder-lhes direitos processuais e facilitar o exercício desses mesmos direitos, garantindo que elas podem ser informadas, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, e que estão autorizadas a participar em processos perante autoridades judiciais que lhes digam respeito. (UNICEF, 1990, p. 1)

A Convenção visa proteger os melhores interesses das crianças. Ela fornece uma série de medidas processuais para permitir que os infantes venham exercer seus direitos. Ela instituiu um Comitê Permanente, que se manterá sob revisão de problemas relacionados com a presente Convenção.

A criança deve ser autorizada a exercer seus direitos, em especial o direito de ser informada e o direito de expressar seus pontos de vista, quer por si ou através de outras pessoas ou entidades (representantes).

A custódia, residência, de acesso, questões de filiação, a legitimidade, a adoção, tutela jurídica, administração dos bens das crianças, procedimentos de cuidados, remoção ou restrição das responsabilidades parentais, proteção contra o cruel ou tratamento degradante e tratamento médico. (UNICEF, 1990, p. 1)

São tipos de processos familiares de interesse especial para as crianças, os quais não serão objeto de exploração do tema, mencionados no intuito de verificar o direito de participação como direito fundamental ao interesse superior do menor.

1.2.2.1.3 Constituição da República Portuguesa

No que tange à família os artigos constitucionais 36º; 67º, demonstram respectivamente o direito a constituir família (art.36 nº1); o conceito de família (art. 67nº1); esta como instituição jurídica (art. 67 nº2) e sua proteção (art. 67 nº 2). *In Verbis*:

Artigo 67.º (Família) 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar. (PORTUGAL, 1976, p. 72)

Transcrito o texto constitucional supra, percebe-se uma norma expressa como dever do Estado em resguardar o alcance dessa norma, tendo em vista a tutela a família como direito social, direito este que necessita de uma norma complementar, razão pela qual a norma acima é programática das ações que um governo necessita para assegurar estes direitos às famílias.

Consagra-se, assim, a família como uma instituição essencial ao Estado e “elemento fundamental da sociedade” (art. 67º n º 1, CRP), “fenômeno da vida, e não uma criação jurídica.” (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 856).

Assim, a família integra este corpo de lei máxima base do Estado e das relações interpessoais, tocando ao poder constituinte a elaboração de normas que observem a importância da família, como célula primeira da sociedade, norma dirigente que oferece tutela

aos sistemas infraconstitucionais.

No que diz respeito aos filhos, a Constituição da República Portuguesa, em seu dispositivo, informa o artigo 36º: o direito de ter filhos (art.36 nº1); a não discriminação dos mesmos (art.36º nº4); a educação e manutenção (art. 36º nº5) e a não privação (art.36 nº 6). Nesse liame, trata-se de direitos essencialmente pessoais, cuja proteção destes direitos abriga o carácter subjetivo, ou seja, direito universal pelo qual todas as pessoas gozam dos mesmos.

Artigo 67.º (Família) 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar. (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 559).

Com referência à paternidade e à maternidade, o artigo 68º faz referência ao preceito de reconhecer e garantir um direito fundamental dos pais e mães nas suas relações com os filhos e direito à protecção da sociedade e do Estado (art. 68 nº 1). Paternidade e maternidade como “valores sociais eminentes”, garantias constitucionais de reconhecimento e protecção aos valores sociais e constitucionais objetivos (art. 68 nº 2) e direito à protecção social à maternidade e à paternidade, com ênfase no interesse da criança.

Artigo 68.º(Paternidade e maternidade)1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. 3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias. 4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar. (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 862).

Do mesmo modo, as crianças detêm protecção especial, citada no artigo 69º, em observância ao direito à sua protecção tanto por parte do Estado, da sociedade e da família, direito social relevante que se configura na relação entre particulares do direito fundamental

(art. 69 n.º1), impõe ao Estado proteção integral tendo em vista o desenvolvimento da criança face às formas de abandono, discriminação, opressão e trabalho em idade escolar, assim como privação de um ambiente regular (art. 69 n.º1, 2ª parte; n.º 2 e n.º 3).

Artigo 69.º (Infância) 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar. (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 867).

Não se poderia deixar de mencionar o Artigo 66º, relativo ao meio ambiente e à qualidade de vida, uma vez que se trata de uma visão unitária, compreensível em vários aspectos, por dizer, físicos, químicos, biológicos, culturais, sociais económicos que traduzem unidades vitais para o homem. (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 841).

1.2.2.1.4 Código Civil Português- Decreto Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966

Devido ao carácter interdisciplinar da matéria e a existência de legislação dispersa, nacional e internacional, as quais podemos citar a nível nacional que se referem a proteção da criança e adolescente, porém relevante para assunto passamos a explorar alguns artigos do código civil, vejamos:

No que se refere deveres de pais e filhos artigo 1874º:

Artigo 1874.º (Deveres de pais e filhos)

1 - Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.

2 - O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar. (PORTUGAL, 1974, p. 1)

Quanto a responsabilidades parentais, quanto a sua duração e abrangência, representação irrenunciabilidade temos:

Artigo 1877.º (Duração das responsabilidades parentais)

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.

Artigo 1878.º (Conteúdo das responsabilidades parentais)

1 - Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2 - Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Artigo 1881.º (Poder de representação)

1 - O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

2 - Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito às responsabilidades parentais, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal.

Artigo 1882.º (Irrenunciabilidade)

Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adopção.

Subsecção II

Responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos

Artigo 1885.º (Educação)

1 - Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

2 - Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.

Artigo 1887.º (Abandono do lar)

1 - Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.

2 - Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

Artigo 1887.º-A (Convívio com irmãos e ascendentes)

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. (BELO, 2012,73)

1.2.2.1.5 Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo n.º 147 de 01 de Setembro de 1999

Para o estudo atentaremos aos artigos da lei mais relevantes ao tema, como o interesse superior das crianças e jovens, valendo-se da preservação destes no núcleo familiar natural ou parental.

Esta lei é aplicável às crianças e jovens em perigo, sua finalidade é garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral na protecção e promoção dos direitos. Criança ou jovem refere-se a alguém com menos de 18 anos, ou com menos de 21.

Percebe-se ao longo da lei, a incorporação do princípio interesse superior da criança e a importância da família na vida das crianças e jovens. Os princípios fundamentais são considerações não incorporados em um único artigo, mas na lei como um todo, necessários para interpretação e aplicação da mesma.

O artigo 3º especifica várias situações que mostram que uma criança ou jovem está em perigo, fatos que afetam gravemente sua segurança ou equilíbrio emocional, aborda também a legitimidade da intervenção para protecção e promoção dos direitos.

O Artigo 4.º para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo estabelece os princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo. Os princípios destacados para intervenção são: a) Interesse superior da criança e do jovem; d) Intervenção mínima; f) Responsabilidade parenta; g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas e h) Prevalência da família.

Nesse contexto, sem ignorar outros interesses legítimos, a intervenção prima pelos interesses e direitos da criança e do jovem, mantendo as relações afetivas de qualidade. Enfatizados nas decisões, na centralidade da criança e do jovem, no envolvimento dos pais e a relevância das relações familiares e afetivas.

No intuito de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança e do jovem em questão, esses princípios asseguram uma abordagem sensível e abrangente para lidar com situações delicadas e complexas.

Priorizam-se medidas que garantam a continuidade das relações seguras e afetivas da criança e do jovem, crucial para seu desenvolvimento saudável, pois respeitar o direito da criança de proteger as relações afetivas significativas, assim deve ser a intervenção.

Observa-se que, com vista a promoção e proteção dos direitos da criança ou do jovem em perigo, segundo estatue o art. 4º, alínea g, da Lei nº 147 de 1 de Setembro de 1999, dá-se prevalência as medidas que integrem aqueles a sua família, em satisfação do interesse superior dos mesmos, nos termos do art. 4º, alínea a), no objetivo que lhes permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral alínea b) do art. 34º.

Nota-se a primazia da integração familiar em respeito ao superior interesse da criança em caso de institucionalização, privilegiando as relações biológicas, existindo condições para que o menor não seja afastado da família biológica, que pelo menos garanta o mínimo a satisfação dos seus interesses afetivos, sem perigo para a sua vida ou integridade física, psíquica, social, educacional, não sendo esta possível busca-se apoio junto de outro familiar nos termos do art. 35º nº 1 al. b).

Sendo assim, toda intervenção deve ter em conta o interesse superior da criança, princípio consagrado no art.3º, nº1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo dispõe na cabeça dos princípios orientadores alínea a) do art.4º.

Conclui-se, que o princípio da prevalência da família (célula fundamental da sociedade no seu processo de socialização e de desenvolvimento) significa que, a criança tem

o direito a desenvolver-se no seio duma família, ou seja, se aquela tem uma família natural que quer assumir as funções parentais, de forma satisfatória, a mesma não se deve ser separada da família; a não ser que não atendendo as condições, é que se ver necessário encontrar uma família adotiva/substitutiva. Interferir na vida das crianças e jovens e da sua família, apenas estritamente necessário finalidade pretendida [alínea d); o da responsabilidade parental, traduz na imposição aos pais do respeito pelos deveres parentais [alínea f); e o da prevalência da família, optando por soluções que promovam e aprofundem a integração dos jovens na família [alínea g), todas do artigo 4º da lei citada.

Para tanto, necessita-se de um equilíbrio entre o interesse superior da criança e a intervenção na família para evitar a remoção desnecessária de crianças de suas famílias, permitindo que, na maioria dos casos, a família seja o ambiente mais propício para o desenvolvimento integral.

1.2.2.2 Brasil

Assim como em Portugal, o Brasil detém de uma vasta legislação quando a proteção da criança e do adolescente e família iniciaremos pela Constituição Federal/88 seguindo Código Civil e por fim Estatuto da Criança e Adolescente.

1.2.2.2.1 Constituição Federal Brasileira

A Constituição Federal de 1988 trata da família, criança e adolescente no Capítulo VII, artigo 226, trazendo a família uma proteção especial, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando uma assistência integral a todos seus membros:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

No artigo 227, coloca o que está em primeiro lugar é o ser humano, em sua forma mais vulnerável criança e adolescente como foco central de todas as preocupações constitucionais, responsabilidades- da família, da sociedade e do Estado, determinando que

seus direitos e interesses devam ser observados em primeiro lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação bem como o dever mutuo entre pais e filhos no artigo 229 do mesmo diploma legal assim:

227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Desse modo, a família deve ser entendida como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito das Famílias.

CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

22- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público,

na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 2010)

1.2.2.2 Código Civil Brasileiro-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Quanto a proteção da família e dos filhos “comunhão plena de vida”, no Código Civil Brasileiro encontra-se disposto no Livro IV do Direito de Família, Título I do Direito Pessoal, Subtítulo I Do Casamento.

Neste diapasão, pode-se mencionar que os artigos 1.511, 1.565 §2, 1.566, IV diz respeito ao princípio da igualdade consagrado entre os pais na proteção dos filhos.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

...

IV - sustento, guarda e educação dos filhos. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.513 prevê o princípio da liberdade ou da não-intervenção na ótica do direito de família (comunhão de vida), de qualquer pessoa seja pública ou privada. Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

O tratamento isonômico dos filhos também é mencionado no artigo 1.596, ressaltando que todos os filhos devem ser tratados igualmente dentro da instituição familiar, sem que um tenha mais direito ou benefícios em detrimento de outro.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Já quanto ao poder familiar, os filhos enquanto menores estão sob poder familiar dos pais, que a ambos compete as responsabilidades artigos 1.630 e 1.634.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

É imperioso ressaltar que há no Direito positivo pátrio, dispositivo que assenta definitivamente que ao Estado não é permitido ingerir no âmago familiar, expressão basilar do Direito de Família Mínimo. Refere-se ao artigo 1.513 do Código Civil de 2002, que assim prescreve: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou

privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, 2002).

1.2.2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente artigo 1º do Estatuto, o que para efeito desta lei criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art.2º) e excepcionalmente-expresso em lei- este Estatuto aplica-se às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade: (BRASIL, 1990):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

No artigo 3º e parágrafo único, observa-se ser criança e o adolescente detentor de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação com o fim de assegurar-lhes o desenvolvimento integral dos mesmos, o qual comunga o artigo 5º, vejamos então:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A criança e adolescente são sujeitos de direito e deveres os quais são assegurados diversos direitos fundamentais, cabendo a família, comunidade, sociedade e poder público primar pela efetivação daqueles o que leva a crê que a lei em virtude da condição de pessoas em desenvolvimento, deve ser interpretada no seu interesse superior:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Estes sujeitos em desenvolvimento têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade em sua essência como pessoa humana que consistem na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral a qual é dever de todos cuidá-los, tratá-los, educá-los e protegê-los. Assim dispõe os artigos seguintes:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los

1.3 Questão familiar entre a sociedade e o legislador- crise familiar?

Perdurar no tempo é uma das características da família, constituída de virtudes, vínculos e autonomia de seus membros, construída no espaço e tempo unido a similitude e incongruência é a que a torna indissociável do direito e da sociedade. Assim, manifesta Fachin (2002, p.58)

A família constitui um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural como espaço de poder, de laços e de liberdade. Uma aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente da alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade.

Partindo dessa premissa família é acontecimento puro e natural do ser humano e direito, é realidade e norma que tornam no ambiente familiar, uma convivência de pessoas que se amam, que não estão ali por submissão a um poder incontrariável, mas por uma compartilham solidária de amor projetos e responsabilidades, ou seja, comunidade de vida aonde há solidariedade recíproca entre os conviventes, principalmente quanto à assistência moral, física, material e outras (plano fático).

No âmbito jurídico, novos direitos e deveres jurídicos- inclusive na legislação infraconstitucional- impuseram entre si deveres de ser e estar presente na família como

indivíduos solidários seja por vínculos consanguíneos e/ou afetivos.

É incontestável que há uma judicialização dos conflitos familiares, já que passado, presente e futuro caminham juntos e está em família, um ser social. Vários fatores neste sentido foram gerados devido a essa aliança da relação familiar e à presença do Estado por meio de normas e decisões. (FACHINI, 2002).

Dentre eles, pode-se evidenciar a translocação da entidade familiar considerada fato natural e posterior construção histórico-cultural para ambiente preenchido por encargos “públicos, sociais e de mercado”; a insuficiência de diálogo democrático torna a família mais distante dos membros do grupo familiar e sua estrutura, dos vínculos que mantém e as funções que esta instituição possui, repercutindo transformação e o desenvolvimento das pessoas nela inseridas, em necessidade de amor, dialogo, carinho, compromisso e muitos outros adjetivos indispensáveis para manutenção de uma relação preexistente saudável. Quiçá na família se veja o que José Fernandes de Oliveira viu na música Utopia: “[...] No fim da tarde, Quando tudo se aquietava, A família se ajeitava, Lá no alpendre a conversar [...]” (FACHINI, 2002).

Passou o tempo, Hoje eu vejo a maravilha, De se ter uma família, Quando tantos não a tem, Agora falam Do desquite e do divórcio, O amor virou consórcio, Compromisso de ninguém. E há tantos filhos, Que bem mais do que um palácio, Gostariam de um abraço, E do carinho entre seus pais, Se os pais amassem, O divórcio não viria, Chamam a isso de utopia Eu a isso chamo paz.

Pode-se ainda salientar a desapropriação da razão tradicional da maternidade, em face, dentre outros fatores, da conquista da condição feminina na emancipação da mulher, quando a paternidade, antes centrada no pátrio poder, na autoridade do pai e no vínculo biológico resguardado pelo casamento, foi submetida ao notável avanço da genética e à busca da base socioafetiva da filiação; no mais, o sentido da família deixou de ser singular antes centrada apenas no casamento; hoje tem valor jurídico, social e econômico nas demais famílias; por fim, colha-se a vida jurídica da família que saiu do âmbito privado, por exemplo. Então, os direitos das crianças e dos adolescentes passaram a ser lei exigível mesmo contra a vontade dos pais, procurando-se estabelecer junções legais de solidariedade para os que são considerados juridicamente vulneráveis nos âmbitos do direito de família ou conexos.

O direito positivo tem avançado, e tal fato se demonstra, quando o direito se depara com o protagonista que presume vulnerável (criança e adolescente, por exemplo). Confere-lhes proteção, mediante, um rol de direitos preferenciais, ou pela interpretação necessariamente favorável, quando em colisão com o direito de outrem (por exemplo, dos

pais). É um direito fundamental, sem dúvida, a liberdade individual; no entanto, é dever fundamental responder por si, pelos filhos e pela própria sociedade da qual, por ação ou omissão, se faz parte.

A questão familiar entre a sociedade e o legislador enseja ao menos três cuidados; assim:

(a) não sucumbir ao modismo das novas propostas legislativas;
(b) não se submeter ao que tem de criticável o ativismo judicial (o qual não se confunde com a elogiável e democrática judicialização das demandas da cidadania);
e

(c) não fazer da proposta apenas uma imagem especular invertida da realidade. Pois a vida em família não é apenas um fato da vida pronto, acabado, mercantil é, isso sim, um “construído, um caminhar árduo e constante de abrigo e compreensão, de diálogo e de respeito. (FACHINI, 2002, p. 56).

Nesta visão, não se pode deixar de destacar como louvável a criação da União Internacional dos Juristas Católicos, em Paris, no ano de 1986, criada por meio de um Decreto Pontifício com sede hoje em Roma no Palácio de Chancilleria, onde estão instalados os Tribunais Apostólicos. Resultante de ações condenáveis nos regimes totalitários. Em 1948 face ao desfavor dos direitos humanos, na Europa surgiu o clamor para debater e reavaliar essas práticas sob ação da chamada União dos Juristas Católicos Italianos.

Atualmente, em Portugal, Brasil (em alguns Estados) e outros países, há este movimento cujos objetivos estão pautados “em manter em discussão valores humanitários, éticos e morais, repercutindo suas ideias na formação de uma sociedade mais justa e sempre atenta ao dinamismo das relações humanas, sem que se perca o referencial cristão”. (FACHINI, 2002).

Essas crises de valores e princípios não estaria causando na família angústia, por encontrar-se impotente diante da ausência de um paradigma ético? Valores e princípios que sirvam de referência para o ser humano agir em prol de necessidades coletivas e não somente individuais condições vitais para que exerça sua função de forma desejável visto que, como afirma Campos e Campos (2017, p.128), “As relações (jurídica) de família estão no oposto do poder, por maioria de razão, da *coacção* ou da violência”. Neste ínterim, não se pode esquecer que a essência do homem-ser naturalmente social- estar a viver e conviver com os outros e para os outros na sua forma mais desejável, e que esta comunhão de vida e amor deve ser entendida em seu dado histórico e social (usos e costumes) sem ficar desprovida, longe de limites mínimos.

Na doutrina do Direito-visão kantiana, explica-se o direito independentemente da

configuração específica de cada legislação. Mais precisamente: seria direito entendido como expressão de uma razão pura-prática, capaz de orientar a faculdade de agir de qualquer ser racional: “O direito é o conjunto de condições que permitem à liberdade de cada um acomodar-se à liberdade de todos”.

Contemporaneamente, menciona-se que a família contemporânea está em crise. O que será essa crise? Deriva-se de “decisão”, “juízo”, “discriminação” (do grego *krísis* derivado de *krino*: eu decido, separo, distingo, julgo), diferentemente do sentido apocalíptico ou de ruptura com que foi o termo empregado através dos tempos (OSÓRIO, 1996). Ele próprio remete as crises a uma melhor definição de objetivos e junção de práticas diferentes no sistema de poder, uma vez que a questão "não é o desaparecimento da família, mas sua profunda diversificação e a mudança do seu sistema de poder". (CASTELLS, 1999).

Para Guattari (1986) a família encontra-se em processo de requalificação íntima onde “[...] injeta-se representações nas mães, nas crianças – como parte do processo de produção subjetiva. [...]. Há uma espécie de reciclagem, ou de formação permanente para voltar a ser mulher, ou mãe, para voltar a ser criança [...]”.

A família, em si, não está em crise. Há, isto sim, no modelo clássico, uma crise de função (isto é, do sentido da família de então) e uma crise de estrutura (vale dizer, como se articulam as relações familiares no plano social, afetivo e cultural). Não obstante, ela é, foi e continuará a ser o ninho central da vida humana em sociedade.

Dessen e Polónia, A.C. (2007) afirmam que os conjuntos, adjacentes comportamentais, são formados por experiências familiares. Recordam ainda as mesmas autoras que “É por meio das interações familiares que se concretizam as transformações nas sociedades que, por sua vez, influenciarão as relações familiares futuras, caracterizando-se por um processo de influências bidirecionais, entre os membros familiares e os diferentes ambientes que compõem os sistemas sociais [...]”, (DESSEN; POLONIA, 2007). Percebe-se que o papel da família na formação das crianças e adolescentes tem impacto imenso em suas vidas, pois constitui fator preponderante para o desenvolvimento pessoal intrínseco da sociedade, isto é, crianças e adolescentes são indissociáveis da família e em pior das hipóteses deveriam ser.

CAPÍTULO II - CRIANÇA E FAMÍLIA: HÁ CAMINHO DIVERGENTE?

O entendimento e a definição do ser criança revelam que os percursos históricos percorridos, no que tange à sua história, foi registrada a partir dos olhares dos adultos que sempre estiveram no comando para ensinar e cuidar dela. Entretanto, em diversos momentos históricos, a criança foi entendida conforme a necessidade da sociedade, lugar em que foi cuidada e ensinada de várias maneiras em épocas diferentes.

Ao analisar-se a constituição da criança, enquanto sujeito psicossocial, vislumbra-se o quanto a sociedade e os valores de cada época influenciaram e foram decisivos para formar a personalidade infantil, conforme os preceitos sociais.

Martins Filho (2007) explica que a história da sociedade ocidental denota vários momentos marcantes que mostram como a criança foi tratada na sociedade e no ambiente familiar. Na Grécia antiga, Édipo, foi abandonado pela mãe; Rômulo e Remo foram amamentados por uma loba, além de Moisés, importante personagem bíblico, abandonado em uma cesta de vime. Estes são alguns exemplos que demonstram como a antiga sociedade atuava, no que tange às relações entre família e filhos, e que em cada época imperavam preceitos e valores em que o ser criança estava à mercê das discrepâncias socioculturais.

Martins Filho (2007, p.18) destaca que: “Gregos e romanos tinham pouca preocupação com o infanticídio, pois era dado ao pai o direito de vida e morte sobre os filhos. Os gregos não matavam, como frequentemente se diz, apenas os desvalidos, os malformados, os “defeituosos”.

Cumprido, assim, dizer o quanto o ser criança deixou de ser visto em suas peculiaridades, já que existia para atender e satisfazer inteiramente os preceitos e valores sociais de cada época histórica.

Avante, não ocorreram mudanças extraordinárias. Na época romana os atos excludentes e escabrosos continuaram e foram frequentes, como explica Martins Filho (2007, p.18):

Já os romanos tinham no abandono e às vezes no infanticídio, uma forma de resolver o problema dos filhos indesejados. Isso era tão frequente na época que, todas as manhãs, das janelas do palácio papal, Inocêncio III podia ver, angustiado e estarecido, os pescadores recolherem suas redes do rio Tibre e, entre os peixes, encontrarem cadáveres de crianças pequenas ou mesmo de bebês que as mães afogavam durante a noite. (...) Muito impressionado com aquele costume o papa pediu a seus auxiliares que, a partir daquela data, corressesem logo cedo até a beira do rio e verificassem se algumas daquelas crianças ainda respiravam para que ele pudesse então benzê-las.

Já na Idade Média, a criança era considerada um adulto em miniatura, e assim deveria comportar-se em condições pertinentes, conforme legitimava a cultura social preponderante nessa época. (FRANCO, 2002).

O modo como eram conduzidos os cuidados da maioria dos menores nascidos em uma realidade de pobreza ou mesmo aqueles concebidos em um ambiente de discórdia familiar, aconteciam para tão somente atender aos anseios de uma sociedade medieval, em que perdurava o conceito de exclusão dos menores nascidos enfermos e em famílias desnaturadas ou empobrecidas. O ser criança não tinha seu significado social:

Há relatos que indicam que em toda a Europa, o índice de mortalidade girava em torno de 80% no período do Renascimento. Por exemplo. [...] Fica evidente que não havia uma grande preocupação com esse fato e, claro, também não existiam métodos nem conhecimentos que pudessem amenizar tal situação e a condição de sofrimento e abandono das famílias. (MARTINS FILHO, 2007, p. 19)

Conforme destacado, percebe-se que o sujeito criança ainda não existia na sociedade medieval. Os menores eram tratados conforme a necessidade de cada família e os preceitos difundidos na sociedade. O entendimento do período da infância com sua importância e peculiaridades foram despertados apenas posteriormente com o advento dos tempos modernos. O entendimento sobre os direitos da criança, como sujeito ativo, ocorreu em tempos de transição, em que uma mentalidade influenciada pelo Iluminismo e pelo advento da burguesia instigava uma nova postura da sociedade civil e do Estado.

Com a emergência das sociedades modernas, nasceram outros estudos de cunho científico e filosófico que vieram redefinir os entendimentos sobre a fase da vida do ser criança. Nesse sentido, surgiu a definição de infância atrelada ao contexto sociocultural de épocas com diferentes entendimentos, como explica Franco (2002, p. 30) “Sendo a infância uma construção histórica e social, é impróprio ou inadequado supor a existência de uma população infantil homogênea, pois o processo histórico nos faz perceber diferentes populações infantis com processos desiguais de socialização.”

A infância, e o ser criança, então emergiram e são concebidos com esta condição social, em que diferentes épocas definem novos modos e entendimentos sobre o infante enquanto sujeito. A visão sobre a infância, como um período específico de desenvolvimento do sujeito pelo qual todos passam uma construção teórica definida com o advento da Modernidade. Nesse período, grandes filósofos, como Rousseau, se empenharam em dizer que a infância começava com o nascimento, e que a criança deveria ser educada a partir desse

momento. (DALBOSCO, 2012).

Nesse sentido, compreende-se que o período da infância, necessariamente, inclui a condição de ser infantil, o que faz surgir muitas possibilidades de reflexão sobre as duas definições. A concepção posta para este estudo, no entanto, está respaldada no entendimento de que a fase da infância tem características próprias que não podem ser negadas. O filósofo Rousseau, entre outros, ensinou sobre a importante função da educação para a infância.

A concepção defendida, no que concerne o ser criança, perpassa pela valorização do ser humano enquanto sujeito de propriedades psíquicas e sociais que necessitam ser reconhecidas e valorizadas conforme as especificidades do sujeito – criança, como explica o autor:

As primeiras sensações das crianças são puramente afetivas, não percebem senão o prazer e a dor, não podendo nem andar nem pegar, precisam de muito tempo para formarem pouco a pouco as sensações representativas que lhes mostram, os objetos fora de si mesmas [...]. (ROUSSEAU, 1981, p. 42)

O único hábito que se deve deixar a criança adquirir é de não contrariar nenhum, que não há ponham um braço do que sobre o outro, que não a acostumem a dar uma mão mais do que a outra, a dela fazer uso mais amudado, a querer comer, dormir, agir nas mesmas horas, a não poder ficar sozinha de dia ou de noite. Preparai de longe o reinado de sua liberdade e o emprego de suas forças, deixando a seu corpo o hábito natural, pondo-a em estado de ser sempre senhora de si mesma e fazendo um tudo a sua vontade logo que tenha uma. (ROUSSEAU, 1981, p.43)

Torna-se clara, portanto, a concepção inerente à teoria rousseoniana, que defende um desenvolvimento infantil pautado nas relações familiares engendradas durante todo o processo de maturação orgânica inerente ao crescimento infantil. Assim, cabe ao principal ente social, a família, perpetuar e instruir a criança para que consiga alcançar satisfatoriamente seu estado de independência assim que as competências físicas, psíquicas e orgânicas estiverem presentes.

Conforme Rousseau, não há um ser incapacitado, mesmo durante o período da infância, já que as relações sociais devem suprir as demandas de aprendizagem para a autonomia do ser humano assim que este adentra a fase adulta. Torna-se clara, portanto, a natureza inovadora e revolucionária do autor para sua época, denominada como “século das luzes”, época de revoltas e lutas sociais europeias, momento de transição que marcou a história da Sociedade ocidental. A burguesia em desenvolvimento buscava consolidar sua ação em sua filosofia pautada em concepções cartesianas que contestavam os privilégios seculares legitimados e defendidos pela então sociedade tradicional e medieval. (ALIANÇA; NEVES, 2015).

Frente a uma sociedade de cultura alienante no qual o entendimento do ser criança prendia-se a concepções medievais, entendida como um adulto em pequena estatura, não havia limites e pudor em relação ao que era vivido entre os adultos e repassado para as crianças durante o período da infância.

Ariés (1981) explica que todos os costumes eram repassados para os pequenos influenciados por uma cultura imoral no qual vivia a sociedade do século XVIII em transição para o século XIX. As crianças estavam expostas à cultura e ao convívio social, sem que lhes fossem ensinadas as diferenças entre o que seria a fase e os comportamentos da infância, diferenciando dos hábitos e afazeres realizados pelos adultos.

Existia um momento certo na fase do desenvolvimento em que a criança era considerada apta para conviver com os adultos sem restrições. Geralmente aos sete anos era o período em que se acreditava ser o momento quando não haveria limitações para a convivência entre os sujeitos de todas as idades. Inclusive se enfatizava a importância de exercer um trabalho quando o indivíduo alcançava a idade considerada propícia para a inclusão no mercado de trabalho. (ARIÉS, 1981)

Percebe-se, então que no decorrer da história a formação do ser criança guiou-se a partir de uma orientação social marcada por um mundo em constante transição, sobre o qual agiam filosofias de um mundo medieval considerado arcaico pela então vigente sociedade burguesa que propunha uma dimensão social marcadamente iluminista libertadora com nuances de enfoque político, financeiro e social, sem, no entanto, preocupar-se com a estratificação social que já apontava na sociedade.

Nesse contexto, a figura masculina destacava-se, o que declarava o tradicionalismo e o patriarcalismo da cultura vigente. Tal cultura possuía um caráter de agregação social em que a figura da mulher e da criança não vislumbravam grandes emancipações no que tange aos direitos e deveres como cidadãos.

Em tempos modernos, o conceito de ser criança se refez, acompanhando a mentalidade dos estudos e teorias contemporâneos. No entanto, no campo das Ciências sociais e Antropologia, os avanços foram vagarosos para explicar e indagar sobre a construção do sujeito criança dotado de direitos e necessidades. O entendimento da família, como membro e arcabouço social fundamental para a existência da sociedade, trouxe uma trajetória que contribuiu para determinar a função da família na sociedade e na educação dos filhos como um ser criança. A sociedade civil, e mais propriamente a família, se refez e se moldou pela cultura social, e não somente pelo seu caminho natural, mas pelas relações

estabelecidas entre seus componentes (pai, mãe e filhos) que se alinham conforme os valores postulados. (LÉVI-STRAUSS, 1982).

O ser criança e sua relação social pautavam-se diretamente pela importância de linhagem familiar, de herança, cuja importância sobrepunha os outros valores culturais (ARIÉS, 1981). Essa ideia ensejava uma sociedade patriarcalista típica do modelo social vigente que caracterizava a transição para os tempos modernos.

A infância foi entendida como a fase em que a criança era percebida como um ser passivo que deveria ser moldada conforme orientação da família e da sociedade, e que, por isto, não haveria um reconhecimento do sujeito criança como ativo e legitimador de sua própria história social. Há, portanto, uma dinâmica social caracterizada pela dependência dos menores à família e ao meio social em que vivem, considerando-se o desenvolvimento tanto dos aspectos cognitivos, quanto também culturais e sociais, que devem ser construídos a partir dos hábitos, vontades e atitudes dos adultos, considerados superiores em todos os aspectos.

A criança deverá, assim, ser treinada pelos maiores, a fim de se tornar competente perante a sociedade. (AZEVEDO, 2016).

O modo como acontecia a dinâmica social era permeado pelas ideias medievais ainda imbricadas na mentalidade da maioria dos indivíduos e de suas ações, destacando-se aqui inclusive a função do Estado, da Igreja e da família fundamentadas no tradicionalismo e conservadorismo medieval. Isto trouxe inquietação e pensamentos divergentes que acabaram por vislumbrar outros caminhos sobre o entendimento do ser criança.

Conforme modelo determinista, Azevedo (2016) explica que, este com o surgimento dos estudos da Sociologia que corroborava com a então sociedade patriarcalista medieval, no que diz respeito à criança como um ser a ser “moldado” pela cultura vigente, marcou o início de grandes indagações sociológicas sobre o então modo de perceber o período da infância, provocando grande inquietação.

O pensamento sobre o ser criança era pautado em sua função social determinada pelo olhar dos adultos como explica Ferreira (2008, p. 9).

A (in)visibilidade da infância e das crianças ganha então uma outra significação, já que tendo sido tacitamente entendida(s) no contexto da família ou das instituições de cuidado e educativas, é reveladora de que elas têm sido ditas pelos adultos e descritas pela sua posição e papéis na sociedade, e não conhecidas como pessoas, com e pelas suas ações e concepções. Isto significa que apesar das crianças existirem e estarem presentes, o que se tornou conhecido acerca das instituições para a infância, “a família” e a “escola”, tem sido estudado com a sua inclusão mínima, permanecendo as crianças quase invisíveis e desconhecidas.

O pensamento determinista sobre os atributos dados aos menores engendrou as relações sociais durante séculos de História da Humanidade, mas que sofreu grande influência das novas filosofias iluministas que iniciavam e encaminhavam o surgimento de uma sociedade burguesa com pensamentos revolucionários.

Os autores já citados, como Rousseau, e outros, como Pestalozzi, grande autor revolucionário sobre o desenvolvimento infantil, defenderam ações que demonstraram a mudança de pensamento sobre o que seria a criança, valorizando-se lhe os seus aspectos psicossociais, destacando inclusive a função da família como promotora e responsável pela formação de um sujeito ativo e consciente. (SOËTARD; PESTALOZZI, 2010)

Esse entendimento de construção de sujeito desde a infância, com peculiaridades e interesses próprios, passou fazer parte da mentalidade de uma sociedade que buscava emancipar-se para vencer a severa cultura arcaica de uma sociedade medieval, ainda presente.

Muitas foram as adversidades históricas e sociais pelas quais a construção do conceito “ser criança” se evidenciou, e neste ínterim a função familiar foi reconhecida, deixando-se de lado a visão de uma sociedade densa que se consumia em interesses tradicionais, e clericais. Com o advento da mentalidade burguesa e da sociedade industrial, então, uma nova dinâmica engendrou as relações sociais, e de trabalho, influenciando diretamente a ação dos membros familiares:

[...] as relações na sociedade sofrem influência da divisão social do trabalho. A família, inserida no contexto social, tem suas relações interiores influenciadas pelas mudanças ocorridas. Como exemplos, de transformações, podemos citar o trabalho da mulher, as mudanças nas relações de trabalho, como, na sociedade contemporânea, o crescente número de trabalhadores informais, que não possuem garantia de emprego, assim como o grande número de desempregados. Todo este contexto pode influenciar e modificar o cotidiano da vida em família. (OLIVEIRA, 2009, p. 4).

Importante faz-se avaliar toda a transformação do entendimento e construção do ser criança como dotado de direitos e peculiaridades, relacionando estes aspectos com o desenvolvimento do conceito de família também ocorrido durante todo o processo histórico social. Cumpre, assim, lembrar, como destaca (ARIÉS, 1981), que antes não havia uma sociedade pautada na importância da família como núcleo harmônico e coeso de convivência entre seus membros, mas como sujeitos de uma sociedade em que predominavam os direitos dos burgueses em ascensão, da Igreja dominante e do clero.

Com o advento do mundo moderno, da mentalidade de trabalho e competição trazidos pela sociedade capitalista, a figura paterna, materna e dos filhos tornaram-se sujeitos

de um mundo onde passaram a imperar anseios e competições. (SAFATLE, 2015).

A autonomia da criança foi-se mostrando como algo real e necessário, e que deveria atender às necessidades da então mentalidade do mundo em transição. Os direitos seriam adquiridos com luta e trabalho, e o mundo ocidental vivenciou outro momento, em que todos os sujeitos, inclusive a criança, deveriam estar aptos a fazer parte da nova conjuntura capitalista vigente.

Destarte, segundo Chalita (2001, p.20), a família tem a responsabilidade de “formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais”; entende-se, então, que a família se torna a primeira instituição responsável pela formação do indivíduo (criança/adolescente) e que desempenha papel de grande importância no desenvolvimento dos sujeitos, já que será a principal transmissora das condutas e valores que permearão o comportamento do ser que com ela convive.

2.1 O ser criança-abordagem interdisciplinar

Antes de adentrar-se o tema especificamente proposto, é necessário situar o conceito de criança nos moldes a seguir. A Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 1º, define criança como “todo o ser humano até à idade de 18 anos”, salvo se atingir a maioridade mais cedo, de acordo com a legislação de cada país.

Definição que coincide com a lei portuguesa, que considera ser menor aquele que “ainda não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade”, artigo 122º do Código Civil Português.

No Direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente divide a infância em duas fases, considerando criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos; e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade.

É sabido que o ser humano é um ser gregário Zimmermam (2000) define o homem ser gregário, aquela busca interações grupais como ser social que é por natureza e, imprescindível a vida em sociedade para sua perpetuação.

Tendo em vista esse cenário, necessário se faz dispor-se de estudos mais interdisciplinares, no intuito de entender-se e analisar o ser humano, e por aqui dizer: o ser criança em seu todo existencial; verificar seu desenvolvimento psicofísico social e não a dividir em aspectos internos e externos, posto que o desenvolvimento físico psicológico da criança inicia-se desde a fecundação, atravessando pela primeira infância, adolescência,

juventude e seguindo por toda a vida.

Piaget (1975) afirma que a interdisciplinaridade pode ser entendida como “o intercâmbio mútuo e a integração recíproca de várias ciências”. A criança e o adolescente como “ser em construção” necessitam de uma conjunção de várias áreas do conhecimento para serem entendidos como um todo, pois não podem ser vistos por apenas um prisma, como um ser com extremas complexidades. A interdisciplinaridade no estudo do seu desenvolvimento nada mais é do que a integração de disciplinas- Psicologia, Sociologia, Filosofia, Medicina-, a fim de propiciar a associação de conhecimentos em torno de um indivíduo vulnerável da sociedade.

Há de perceber a necessidade do intérprete do Direito (não afastados os demais profissionais) repensar, aplicar e reajustar os valores ideologicamente consagrados no universo infante-juvenil, pois o ordenamento jurídico não está além das as influências interdisciplinares das outras Ciências, principalmente no que se refere à questão familiar.

Examinar a criança/adolescente, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, é perceber de uma certa forma seu interesse superior, daí observar-se a importância da ciência interdisciplinar na percepção de conhecimento de um indivíduo, segundo as orientações publicadas recentemente na Revista Nature (2015, p. 289):

A melhor ciência interdisciplinar vem da percepção de que há questões urgentes ou problemas que não podem ser adequadamente tratados por pesquisadores vinculados somente a uma área de conhecimento ou atividade de investigação. [...]. Uma abordagem interdisciplinar deve conduzir as pessoas a fazer perguntas e resolver problemas que nunca foram lançadas anteriormente.

O desenvolvimento humano considera-se como um processo, influenciado por uma série de fatores, e compreende processos físicos e psicológicos que se desenvolvem em cada etapa do crescimento humano.

Bento (2004) enfatiza que o desenvolvimento individual é proveniente de fatores biológicos de maturação, de experiência do mundo físico, de interação e transmissão social e de um mecanismo auto regulador que é a equilíbrio. Relaciona o autor ainda o desenvolvimento psicológico com a formação de relações sociais, visto que ambos ocorrem de forma concomitante.

Notadamente, a teoria da equilíbrio é relevante principalmente frente a dois postulados organizados por Piaget (1975, p.14); Primeiro Postulado refere-se a todo esquema de assimilação, tendente a alimentar-se, isto é, a incorporar elementos que lhe são exteriores e compatíveis com a sua natureza; Segundo Postulado; todo esquema de assimilação é obrigado

a se acomodar aos elementos que assimila, isto é, a se modificar em função de suas particularidades, mas sem com isso perder sua continuidade-portanto, seu fechamento enquanto ciclo de processos interdependentes-, nem seus poderes anteriores de assimilação.

Prontamente Wadsworth (1996, p.7) diz que "A acomodação explica o desenvolvimento (uma mudança qualitativa), e a assimilação explica o crescimento (uma mudança quantitativa); juntos eles explicam a adaptação intelectual e o desenvolvimento das estruturas cognitivas." Essa mesma opinião é compartilhada por Nitzke *et al.* (1997a), que expressam serem os processos responsáveis por mudanças nas estruturas cognitivas quanto à assimilação e a acomodação.

Piaget (1996), quando expõe as ideias da assimilação e da acomodação, deixa claro que da mesma forma como não há assimilação sem acomodações (anteriores ou atuais), também não existem acomodações sem assimilação. Esta declaração de Piaget significa que o meio não provoca simplesmente o registro de impressões ou a formação de cópias, mas desencadeia ajustamentos ativos.

Por outro lado, Wallon (1975) e Vygotsky (2008) interpretam o conceito de desenvolvimento como um processo de construção social, intimamente relacionado com o conhecimento que elabora sobre outras pessoas e sobre o mundo social.

Desta forma, é imprescindível integrar várias áreas de conhecimento entre elas a Psicologia, Sociologia, Antropologia, Medicina e Educação ao Direito, no intuito de observar-se o desenvolvimento de uma pessoa-criança/adolescente- e verificar lhe o comportamento, uma vez que das outras disciplinas e conhecimentos o Direito se utiliza para tentar alcançar a justiça, e a interpretação daquelas e conhecimento de cada ser em particular, o que a faz de diferentes maneiras, conseqüentemente, sua aplicação depende de um ser humano para sua aplicação.

Jean Piaget (1975) observando o cotidiano de suas filhas e em outras crianças constatou que elas não se comportavam e raciocinavam como os adultos. A partir de então, começou a estudar as mudanças comportamentais de uma pessoa ao longo de sua vida e as diferentes fases pelas quais ela passa. Iniciou-se, pois, a Psicologia do Desenvolvimento humano proposta pelo suíço Piaget a qual caracteriza atitudes a partir de faixas etárias.

Segundo Piaget (1975) a formação da identidade de um ser, habilidades físicas e intelectuais, percepção de conceitos, desenvolvimento dos aspectos emocionais e sociais, entre outros, estão relacionados com as mudanças adquiridas em determinadas fases da vida, divididas estas alterações em quatro estágios do desenvolvimento humano. Vejamos: Período

Sensório-Motor (0 a 2 anos); neste estágio, a criança adquire controle motor, percepção das coisas, cria laços afetivos e começa a demonstrar os primeiros movimentos e reflexos; Período Pré-Operatório (2 a 7 anos), nele a criança começa a usar a linguagem, os símbolos e desenvolve a fala e habilidades físicas, ademais de aprimorar os comportamentos anteriores mas que ainda não é capaz de realizar operações concretas o egocentrismo infantil é predominante, visto que as percepções como se colocar no lugar do outro e ter empatia não surgiram; Período das Operações Concretas (7 a 12); além do aprimoramento das habilidades anteriores e também o desenvolvimento da capacidade de raciocinar e de decidir algumas questões mais simples, a criança inicia a raciocinar de forma lógica, a solucionar problemas e a dominar tempo e números, período este marcado pelo aprimoramento do pensamento; já o Período das Operações Formais (12 anos em diante) refere-se à última fase. Nesta, a capacidades e competências estão totalmente desenvolvidas. A pessoa consegue dominar o pensamento lógico, agregar valores morais a sua conduta, além de principia a transição do pensamento para o modo adulto e tomar decisões mais complexas.

Afirma Piaget (1975), haver existência de fatores que também influenciam o desenvolvimento humano. Ele acredita que todas as alterações, descritas anteriormente, ocorridas durante cada uma das fases, sucedem em função de quatro fatores básicos, dentre eles o fator hereditário, o qual se refere a carga genética, aquilo que herdamos dos nossos pais, todavia, ela pode ou não ser desenvolvida – tudo dependerá dos estímulos recebidos do ambiente ao longo da vida; o outro fator diz respeito ao crescimento orgânico, que corresponde ao aspecto físico da pessoa e doravante o indivíduo atinge a estabilização corporal e hormonal; ele consegue desenvolver novos comportamentos e ações que antes não eram realizáveis; por terceiro, tem-se o da maturação neurofisiológica. Aqui a pessoa desenvolve padrões de comportamento, segundo as funções cognitivas adquiridas e seu desenvolvimento neurológico, inclusive, o indivíduo abandona de forma gradativa o egocentrismo; e, por fim, o fator ambiente, que se desenvolve de acordo com os estímulos que o homem recebe do ambiente em que ele vive e frequenta; seu comportamento se modifica e é incentivado, seja de forma negativa seja de forma positiva.

Esse processo de amadurecimento somático está vinculado à linha cronológica. A criança passa pelo processo de aprendizagem, com a percepção do mundo que a rodeia, isto é, cores, fala, e as características físicas e preceitos básicos. O adolescente consegue refletir e decidir algumas coisas por conta própria, e quando jovens e adultos, estamos totalmente desenvolvidos. Aqui, todas as convicções, valores e comportamentos, acumulados ao longo

da vida, são utilizados para nortear as atitudes.

Importa lembrar que a vida em sociedade requer regramento sobre os comportamentos dos diversos indivíduos que a forma. Porém, o direito não é o único responsável pela harmonia da vida em sociedade, pois a Cultura, a Moral, a Religião, a Educação, as regras de trato social são exemplos igualmente que contribuem para o sucesso das relações sociais. Isto significa dizer que nem toda regra de convívio da sociedade está baseada no Direito.

O ser humano é ser familiar, afirma Campos e Campos (2016, p. 13): “O ser humano, sendo *ser em si*, mas também *com os outros e para os outros*”. Neste contexto, nosso primeiro grupo é a família, fundamental na formação da personalidade do homem, uma vez, que no decorrer da vida, vamos aumentando e refazendo os ciclos de convívio.

O homem é um ser que busca interação no grupo. A família atua na autoestima dos seus membros, visto que ser aceito é ter um lugar e um grupo para compartilhar sentimentos de amor como substancialidade imediata do espírito. A família, então, determina-se pela sensibilidade de que é una, pelo amor, de tal modo que a disposição de espírito correspondente é a consciência em si e para si e de nela existir como membro, não como pessoa para si. (HEGEL, 1997, p. 149).

Hegel (1997) diz que a família é a primeira raiz ética do Estado, e é quando a pessoa vai deixar de se isolar das demais pessoas e assim passa ser vista como um dos membros da família, determinada pelo amor, sentimento que caracteriza uma forma de autoconsciência, uma vez que existirá como uma forma de relação entre os membros da família, caracterizada no amor, a qual será conquistada pelo motivo da sadia convivência entre os membros.

A partir da dimensão do amor, Hegel (1997, p. 149-150) ressalta a determinação pessoal, individual na formação da vida familiar, na vida em sociedade e também no Estado na questão da unidade ética.

O direito que pertence ao indivíduo em virtude da unidade familiar e que é, primeiro, a sua vida nessa unidade só adquire a forma de um direito como momento abstrato da individualidade definida quando a família começa a se decompor e aqueles que devem ser os seus membros se tornam, psicológica e realmente, pessoas independentes. O que eles traziam à família e era apenas um momento constitutivo do todo, recebem-no agora no isolamento, quer dizer, só segundo aspectos exteriores (fortuna, alimentação, despesas de educação, etc.).

Parte-se da consciência do essencial que é na família que se faz um grande exercício, o exercício de fazer a partilha e de conviver com as diferenças que seus membros possuem.

Afirma-se, assim, a importância de estudos interdisciplinares, incluindo-se as demais

Ciências na compreensão e no mais adequado tratamento social das crianças e adolescentes, que se encontram em suas ações, mundo e pensamento peculiar.

2.1.1 Relação família

A relação familiar diz respeito ao primeiro grupo de interação social da criança no seio da família. Nesta haverá influências significativas em seu processo de desenvolvimento individual.

No ambiente familiar, a criança aprende a administrar e resolver os conflitos, a controlar as emoções, a expressar os diferentes sentimentos que constituem as relações interpessoais; e lidar com as diversidades e adversidades da vida (WAGNER *et al.*, 1999).

Essas habilidades sociais e sua forma de expressão, inicialmente desenvolvidas no âmbito familiar, têm repercussões em outros ambientes com os quais a criança, o adolescente ou mesmo o adulto interagem, acionando aspectos salutareis ou provocando problemas e alterando a saúde mental e física dos indivíduos (DEL PRETTE; DEL PRETTE, 2001). Outrossim, nas relações entre grupos de pares, segundo Schaffer (2004), o desenvolvimento assume duas formas, uma social e a outra intelectual. Na sua concepção, a primeira infância busca estabelecer um sentido de identidade, ou seja: o autoconceito é vivenciado primeiramente no contexto de relações de início com os pais e em seguida, cada vez mais com os afins.

Nessa linha de raciocínio, Moreno (1992) defende a tese de que a proximidade é uma expressão das relações familiares. A proximidade espacial e temporal concebe ao ser humano dedicar aos seus mais próximos sua maior atenção e a firmar laços mais estreitos de aceitação e de amor.

Tal fato enseja perceber-se que a família, na sua íntima relação familiar entre seus membros pertencentes, é uma “comunidade de vida e de amor”, ambiente de acolhimento afetivo, de expressão de carinho, de aceitação de seus membros e espaço natural de desenvolvimento do ser humano.¹

Comunidade que se opõe ao individual, ao que é de uns e não de outros, relação que comporta o amor responsável entre, pais e filhos, na dinâmica do amor gratuito, livre,

¹ Frade Franciscano pertencente à Ordem dos Frades Menores e assessor do Setor Família da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

desinteressado para que se mantenha uma relação estável e duradoura em vista da realização de um e de todos, disposta à acolhida dos filhos e dos avós, em tempos praticamente que se restringissem a família, a pais e filho; em razão disto, é fundamental a convivência com os avós cumprindo a missão da família de ser encontro amoroso e de acolhimento dos entes familiares.

De acordo com Lins de Barros (2003, 2005), é por intermédio desse contato com os netos que as histórias de família, a cultura e o conhecimento dos mais velhos podem ser transmitidos às futuras gerações, permitindo aos avós ficarem como os perpetuadores da cultura na família – o que contribui para destacar a importância das relações intergeracionais.

Na visão construtivista, a ideia de continuidade de características entre as espécies encontra-se nos processos psicológicos superiores onde são culturalmente construídos, afirma que só a partir do mundo cultural é que se pode construir. Ele ativamente, a rede de conhecimento e significados. Bastos e Almeida Filho (1999, p. 61) corroboram com esta ideia ao afirmar que: “[...] os indivíduos constroem ativamente seus próprios contextos, dentro dos limites socialmente articulados pela cultura e [...] a dinâmica resultante fundamenta-se em práticas coletivas e significativas que o próprio sistema cria para se autoproduzir”.

Trata-se de um processo recíproco: concernente à troca de informações na família, as crianças desde muito cedo trocam experiências com os pais e outros membros da família, assim como a reconhecem suas intenções, função daquela de “desenvolvimento e como a instituição responsável pela transmissão da cultura”.

Evidenciou Kreppner (2000) que, ao analisar a interdependência entre criança e família, no âmbito da trajetória de desenvolvimento, o papel da família é *Locus* principal no contexto de desenvolvimento e como instituição responsável pela transmissão da cultura.

Há de perceber-se que os membros familiares transmitem mensagens típicas e espontâneas, assim como também as recebem, partilhando referências subjetivos uns dos outros, e sentindo-se participantes e acolhidos mutuamente. Diante de tal interpretação, compreende-se que é o contexto específico e a disponibilidade de cada membro na família que vão permear as relações entre avós e netos Billé (2002); Dias e Silva, (1999), dizem que o papel os avós desempenha e agrega a aquisição de valores e o modo de vida dos netos.

Na perspectiva de Moreno (1992), as relações humanas, segundo um pressuposto de uma comunidade de amor, deveriam conduzir-se de acordo com uma espontaneidade e criatividade singular tendo em vista que, acima de qualquer grupo social, é na família que esses preceitos possam, ou mesmo devam ter vigência.

Nessa linha de raciocínio, o mesmo autor ainda defende a tese de que a proximidade é uma expressão das relações familiares, proximidade espacial e temporal concebida ao o ser humano dedicar-se aos seus mais próximos sua maior atenção e a firmar laços mais estreitos de aceitação e de amor.

A habilidade específica da relação familiar é o amor, pois a reciprocidade de amar amplia a consciência de si, do outro e com o outro. O ofício do amor na relação familiar/grupo proporciona diálogo empático, respeito à liberdade das escolhas espontâneas do eu, tu e nós.

Expõe Moreno (1972, p. 379-380):

Outra descoberta sociométrica foi que a expressividade emocional dos indivíduos cresce com seu volume de familiaridade. [...] Quanto maiores as restrições ao entrosamento com membros do grupo majoritário, maior será a carga de frustração sobre expansividade emocional dos membros minoritários, aumentando a intensidade da tensão entre os dois grupos.

A relação familiar não anda com interesses e vontades individuais, como relação social e jurídica que é: está no valor do “nós”- do bem comum dos indivíduos-, em que se procura o bem do outro, simultânea e inseparavelmente do bem de si mesmo, um Direito em Nós, direitos – relações jurídicas – também em nós , uma vez que a “dupla realidade da filantropia intrínseca ao Direito; e da realidade plural da vida jurídica, não se pode desvincular e os atos de um influenciam e atuam nos outros membros”.

O “eu” inexistente para relação familiar e o interesse de todos vincula a preservação e partilha do “nós” como comunidade de vida e amor. Imprescindível, pois, que o “eu-tu” evoluam em um único caminho, o do amor pelo menos da igualdade/solidariedade com o outro; partícula social inseparável em que direitos e deveres vão sendo limitados a interesse constante daqueles que o guardam. (LEITE, 2010).

Solidariedade, no dizer Anthony Giddens, (1996, p. 276-277) no sentido de ser solidário, refere-se àquele que está disposto a ajudar a repartir as responsabilidades comuns, no juízo de reconhecer a diversidade dos indivíduos e busca a harmônica através do diálogo. E por que não do amor? Onde há este, há aquela em uma íntima colaboração, justaposição de interesses, harmonização de vontades, colocando no próximo as exigências que se fazem a si mesmos.

Nessa ordem, chega-se ao almejado ser “nós”- família, como diz Leite (2010), em que todos são constituintes do “eu”, e o “eu” constituinte de todos – relações que suportam a vontade permanente dos sujeitos dirigida à harmonização de todos, permitindo-se que a

relação “eu-tu”, criadora da pessoa humana que sem o “tu” não existe, e se transforme no “nós” solidário.

Enunciam Pratta e Santos (2007): por ser o indivíduo em ser sociável, aquele que vive e convive em sociedade, ajuda o sistema familiar que constrói vínculos, regras e limites entre diferentes gerações, por dizer entre as mais novas e as mais velhas, e são também estas que servirão como meio para a aprendizagem sobre as interações sociais futuras.

Assim, pode-se dizer que a família é o primeiro grupo de interação social com o qual o indivíduo convive, na grande maioria das vezes, e mediante o qual estabelece as estruturas éticas, morais, educativas entre outras que influenciam também o comportamento e personalidade, ou seja: o desenvolvimento de cada ser criança/adolescente; e é significativamente possível de predizer de acordo com o sistema familiar em que aquela está inserida.

Nesse aspecto, as relações estabelecidas em casa têm impacto nas relações estabelecidas no seu exterior: no ponto de vista de Papalia Feldman (2006), o desenvolvimento psicossocial não ocorre de forma compartimentada: os pais são considerados entes relevantes, e à vista disto o modo como educam irá influenciar e afetar os traços da personalidade da criança. Da mesma forma, as experiências da criança e do adolescente com seus pares têm implicações no seu autoconceito e personalidade, com os quais que eles se desenvolverão.

Não se pode deixar de referir, que, no seio familiar, a criança também descobre o tipo de papel social que é mais adequado para ela dentro do grupo, posto que a relação familiar não se limita aos deveres civis por parte dos pais aos filhos, mas a relevância do amor que tudo suporta, dos valores e histórias familiares fatores que devem ser destacados como determinantes na sua personalidade futura.

2.1.2 Filiação e seus efeitos sócio jurídicos

Em tempos de grandes avanços e mudanças que o Direito de Família tem sofrido ao longo dos anos, principalmente se considera a Biotecnologia, o conceito de filiação já não é mais tão facilmente estruturado, pois ordena novas feições de vivenciar e compreender as relações entre pais e filhos.

Conforme definição citada por Grunwald (2003):

A filiação, pois, é fundada no fato da procriação, pelo qual se evidencia o estado de filho, indicativo do vínculo natural ou consangüíneo, firmado entre gerado e progenitores. É assim, a relação de parentesco entre pais e os filhos, considerados na ordem ascensional, destes para os primeiros, do qual também procedem, em ordem inversa, os estados de pai (paternidade) e de mãe (maternidade).

Com propriedade o acontecimento da reprodução significa algo mais do que a mera comprovação de maturidade sexual e de fertilidade. Ele estabelece uma nova etapa na vida adulta quando a responsabilidade pelo destino deste novo ser torna-se um dever, frente à família e à sociedade, como refere Maria Cláudia Brauner (*apud* GRUNWALD, 2003).

Tem-se por família aquela reconhecida como estrutura básica permanente da experiência humana, concebida para o bem de todos e de cada um que a integra nesta comunidade de vida, visto que “particularmente propícia à realização pessoal das pessoas, mas não uma identidade diferente destas e muito menos superior ou soberana”. (CAMPOS; CAMPOS, 2016).

No entanto, convém esclarecer um conceito metafórico: a oração de São Francisco de Assis. Conceito família: é paz, amor, perdão, união, fé; verdade, esperança, alegria, luz, consolo e compreensão entre seus membros, “pois é dando que se recebe”, e é estando um para todos que a família “eterniza-se” no “nós”.

Conforme já discorrido, a família não se limita ao “eu” simplesmente ou ao “eu e tu”: ela é comunidade do “nós-amor”, pois se trata de uma escuta profunda ao coração de cada indivíduo. O pronome “nós”, com o qual exprime melhor esta dinâmica: nossa paz, nosso amor, nosso perdão, nossa união; nossa fé, nossa verdade, nossa esperança, nossa alegria, nossa luz, nosso consolo e nossa compreensão. Palavras simples que carregam em si um conteúdo denso de ser e estar familiar, na simplicidade interior/exterior revelada no reconhecimento da pequenez “eu/tu”, diante da grandiosidade do “amor/nós”, e nesta grandiosidade do amor “nós”, vemos a família como um todo onde a individualidade não é bem-vinda.

Na família cada indivíduo que a compõe, deve ser e estar presente nela, de modo particular a criança e o adolescente que necessitam mais desse contexto para seu desenvolvimento integral, mas que os outros membros. Tal fato evidencia que ser e estar na família possui significado diferentes.

Ser família para a criança e o adolescente é “assegurar o exercício de seus direitos fundamentais” levando-se em consideração que a “família é a base da sociedade” e que, dentre estes direitos fundamentais da cidadania infante/juvenil, está o direito à convivência

familiar. Recorde-se ainda seus direitos subjetivos à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral; à Educação, à Saúde, à proteção no Trabalho, à Assistência social, à Cultura; ao lazer, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos.

Ser família é ter a certeza da garantia mínima de direitos, não apenas como atendimento de necessidades e interesses, mas como direitos humanos indivisíveis, como os qualifica a normativa internacional e nacional.

É nesse mesmo cenário que a família deve incluir a criança e o adolescente, mas como pessoas participativas no seio familiar. Estar na família no objetivo de perseguir seu fortalecimento como pessoa, a partir da sua singularidade, valorizando-os, acolhendo-os de maneira participativa no projeto familiar. O ser e estar na família são o pertencer à família de se sentir bem visto e aceito, como enfatizam Sabatier, Malewska e Tanon (2015, p.16):

No interior dos indivíduos e da sociedade, a identidade resulta, ao mesmo tempo, de uma tomada de consciência de sua própria individualidade como também de seu pertencimento a categorias sociais com as quais o indivíduo partilha pontos em comum, distinguindo-se de outros grupos sociais.

Se sentir mais amado é estar em família uma vez que “somente o amor vivido de forma concreta no seio de cada família é capaz de nos fortalecer diante dos desafios que se apresentam diante de nós a cada novo dia”². É perceber que cada família é única e especial, constituída de mais ou menos membros, mas o que deve prevalecer é o amor genuíno, puro e simples.

Segundo Minuchin, Colapinto e Minuchin (1999), a família seria um gênero especial de sistema com características peculiares relacionada a padrões de interação recorrentes e previsíveis que refletem as filiações, tensões e hierarquias sociais (estrutura); padrões - definem os caminhos que a família utiliza para tomar decisões e controlar o comportamento de seus membros e propriedades que organizam a estabilidade e a mudança.

Nessa sistemática, Dessen e Pereira-Silva, (2004), salientam a família como um sistema composto por vários subsistemas, como marido-esposa, genitores-filhos, irmãos-irmãos, avós-netos.

A filiação traz fortes laços de parentalidade entre pais e filhos. A leitura sobre os efeitos da filiação na dinâmica social contemporânea, portanto, se faz necessária, destacando-

² Recorda o Papa Francisco no documento *Amoris Laetitia* (a Alegria do Amor)

se aqui as leis promulgadas especificamente em Portugal e no Brasil, pois traduzem o relevante e o indispensável, já que se relacionam com a conjuntura nacional e internacional, em seus aspectos pertinentes à filiação e seus membros envolvidos.

No âmbito da lei, Constituição da República Portuguesa: Artigo 36º Família, casamento e filiação: 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. (. (CANOTILHO MOREIRA, 2014, p, 86.)

Verifica-se, através dos artigos 36 e 67 da Constituição da República Portuguesa, referência à família, porém, sem nenhum conceito, qualifica família como uma instituição, essencial ao Estado e “elemento fundamental da sociedade” (art. 67º n º 1, CRP), “fenômeno da vida, e não uma criação jurídica”³

De acordo com os artigos 1874º, 1877º, 1888º⁴ respectivamente do Código Civil

³ Artigo 67.º Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

⁴ Artigo 1874.º (Deveres de pais e filhos)

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.
2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.)

ARTIGO 1877.º

(Duração das responsabilidades parentais

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.

ARTIGO 1888.º

(Exclusão da administração)

1. Os pais não têm a administração:

- a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
- d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

2. A exclusão da administração, nos termos da alínea c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima.)

Relativo a parentalidade no Brasil, em que os pais devem reconhecer-se perante a sociedade conforme a função para os quais são exigidos, de educação, de alimentação, de protecção conforme a Constituição de 1988. A mesma

Português atual, pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência durante a vida em comum (artigo 1874º do Código Civil), achando-se os filhos sob as responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação (artigo 1877º do Código Civil) assim como responsabilidades parentais relativamente aos bens dos filhos, administradas pelos pais (artigo 1888º do Código Civil), porém, como reforçam Campos e Campos (2017), a relação pais /filhos, deveres de respeito e auxílio, não terminam.

A Constituição Federal do Brasil assim como a Constituição da República Portuguesa, no artigo 227 explicam a importância social e o dever da família; o parágrafo seis os corrobora, definindo que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2017, p.169)

Tendo em vista de tal regulamentação, percebe-se a posição do Estado frente ao novo modelo de família pós-moderno, em que as responsabilidades dos pais não se estendem somente conforme a procriação natural dos cônjuges em família nuclear, mas se engrandecem conforme as adoções estabelecidas pelo casal.

A partir de tal premissa, entende-se que, além das vontades paternas e maternas, encontram-se as necessidades das crianças envolvidas na relação de parentalidade.

Oliveira (2017, p. 28) comenta que:

[...] vários casos de multiparentalidade referidos, invoca-se claramente a defesa do interesse superior da criança para estabelecer uma segunda maternidade ou uma segunda paternidade. Ou seja, enquanto, tradicionalmente, os conceitos de “estabelecimento da filiação” e de “interesse do filho” operavam em áreas de intervenção distintas, hoje tende a usar-se a constituição do estado de filho como instrumento de satisfação do interesse da criança— omitir o registro de uma segunda mãe, ou de um segundo pai, seria contrário ao interesse da criança, enquanto reconhecer duas mães ou dois pais visa satisfazer o interesse da criança.

No que concerne às leis sobre as normas que definem a filiação como algo indiscutível e no que tange aos direitos da criança, importa destacar o quanto tal discussão emergiu em várias nações que se proclamaram por meio de suas leis e decretos.

Tecendo uma análise sobre a Convenção dos Direitos da Criança em que várias nações se posicionaram sobre os direitos inerentes dos menores, vale destacar que, no art. 9, é

vedou qualquer forma de negação ou discriminação em relação à origem da filiação seja ela socioafetiva ou biológica. Assim, existe o direito à parentalidade e de igualdade de direitos entre todos os filhos. (BRASIL, 1988).

preconizado que:

Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada. (UNICEF, 1990, p. 9)

Torna-se importante esta análise, já que o documento da Convenção tornou-se marcante e influenciou a execução das leis em muitos países no mundo.

Campos e Campos (2016, p. 409) consideram que pensar nas relações jurídicas entre pais e filhos, inerentes à filiação existente, concerne às responsabilidades traduzidas para cada um, isto é, são obrigações mútuas, como explicam os autores:

A existência de deveres mútuos traduz a realidade de a relação de filiação não ser só tarefa dos pais, mas também dos filhos, de não ser só estabelecida no interesse destes últimos, mas também dos pais. A filiação traduz-se numa progressiva humanização de pais e filhos através de estritas relações de interdependência e comunicação.

Torna-se importante refletir sobre o processo de interação entre pais e filhos, efeito direto da filiação, já que envolve o comportamento inerente à relação familiar, pautada não somente em laços de sangue, mas em princípios afetivos e parentais. Outrossim, os efeitos sociais requerem um entendimento além da elucidação civil preconizada nas leis, o que requer dos pais maior sensibilidade sobre a importância que há nos aspectos socioafetivos envolvidos na filiação. E sobre os efeitos jurídicos, o Código Civil Português, no Art. 1796, faz o estabelecimento da filiação, torna claro que a responsabilidade dos progenitores ou dos pais civis está amparada e definida em lei, não havendo nada que justifique sua imprudência.

Os efeitos sociais da filiação tornam-se claros quando se verifica a função dos pais para com os filhos, o respeito destes para com os pais, e as relações sociais inerentes à família como núcleo indispensável e formador da sociedade.

Barbosa (2013, p. 68) concorda que:

O pai que deixa de exercer os seus deveres de acompanhamento educação do filho põe em causa um dever que não poderia ser violado por outra pessoa. E o dano daí decorrente só é pensável porque o abandono existe da parte do pai e não da parte de qualquer outra pessoa. Do mesmo modo, o filho que abandonou o pai na fase final da sua vida pode estar a cometer um acto ilícito que tem subjacente a ligação familiar que os une.

Diante das obrigações jurídicas e sociais que ensejam as relações de filiação entre

pais e filhos, o cerne da discussão envolve os deveres dos pais inicialmente em reconhecer e cuidar dos filhos, e, posteriormente, aos filhos é imputado o reconhecimento da paternidade e maternidade dadas por lei pela ligação matrimonial efetiva, ou pela união de fato.

Tecendo-se uma análise sobre no que tange aos aspectos jurídicos propriamente ditos Baptista (2014) explica que o estabelecimento da parentalidade possui três critérios:

O nupcialista, o biológico, e o sócio afetivo. Por que falar em parentalidade? A resposta está na forte relação que a filiação traz no que tange os parentes de primeiro grau, os pais e os filhos, sejam eles biológicos, ou de origem legal. O primeiro (nupcialista) definiu-se como a filiação dada pelo matrimônio, união estável, em que os cônjuges estabelecem vínculos entre si e que a paternidade e maternidade são gerados por laços biológicos ou não nos casos em que os filhos são reconhecidos pelos pais não biológicos, em que tanto o pai ou a mãe a pesar de não terem laços co-sanguíneos são chamados à atuarem como responsáveis enquanto estiverem unidos em matrimônio ou união estável.

O Código Civil Brasileiro não faz distinção -assim como o Português- no que tange aos filhos nascidos fora dos laços matrimoniais ou não: eles possuem os mesmos direitos que os biológicos. (BRASIL, 2016).

Quanto ao segundo critério, o biológico, a Genética prepondera no reconhecimento pelos laços consanguíneos. Com a medicina atual já é possível provar o vínculo dos filhos com os pais com maior segurança. Além disso, para assegurar os direitos e o reconhecimento a lei preconiza que,

Entram na presunção legal *juris tantum* da paternidade os filhos nascidos pelo menos 180 dias após estabelecida a convivência conjugal, bem como os que nascerem no prazo de 300 dias após o término da sociedade conjugal devido a morte, separação ou nulidade, isto porque o período de gestação de uma criança não pode ir além disso. (BAPTISTA, 2014, p. 31)

Neste sentido, muitos filhos que nascem, após o rompimento de uma relação, são amparados em lei e os efeitos da filiação estão resguardados mesmo diante da separação dos pais.

No critério sócio afetivo, a postura dos pais que se estabelece perante a figura do filho configura-se como a mais atual forma de parentalidade e sua efetivação da filiação acontece conforme explica Baptista (2014, p.32):

O reconhecimento que se dá por escritura pública ou documento particular poderá ser feito pelo pai ou por meio de um procurador com poderes especiais. O escrito particular para que seja autorizado, deverá conter todos os requisitos necessários para a escritura pública, a fim de que se identifique que se busca estabelecer a filiação.

Destarte, percebe-se que, apesar das diversas formas oriundas da parentalidade, os

efeitos da filiação perfazem todo o processo social, jurídico, biológico e afetivo que caracteriza a relação entre pais e filhos.

Sobre os efeitos socioafetivos da filiação, Baptista (2014, p.59) considera que

Reconhecer a paternidade afetiva não significa apenas conceder direito ao afeto, mas sim criar uma relação jurídica baseada neste, que permita à criança ou adolescente desenvolver-se plenamente, com todos os seus direitos fundamentais assegurados, como o direito à vida, segurança, alimentação, esporte, cultura, saúde, dignidade, liberdade, entre outros.

Há, portanto, uma relação de obrigações entre os cônjuges que decidem assumir a paternidade e a maternidade. Não há como negar os direitos oriundos da filiação sócio-afetiva e biológica.

Campos e Campos, (2017), ressaltam os deveres dos pais e filhos de forma recíproca, em que, para ambos, há a responsabilidade inerente à filiação. E no que tange à responsabilidade dos pais, em se tratando das obrigações assistenciais: Educação, alimentação, proteção, e que para ambos os progenitores há responsabilidade em relação aos filhos. Às demandas jurídicas também se fazem pelo dever de obediência dos filhos em relação aos pais.

Os valores sociais se perpetuam conforme as interações família-sociedade acontecem, no entanto, cada grupo familiar vem sofrendo a influência do mundo contemporâneo em que não há concordância entre os cônjuges, o que inexoravelmente desencadeia o divórcio entre as partes. Pensa-se, diante disso, como ficam os valores e como os jovens vão pensar o futuro e em quem ou em que valores eles vão-se resguardar diante de uma família e sociedade em que se imperam desejos individualistas de casais cuja união se encerrou.

Sobre os prejuízos inerentes à instabilidade sócio-familiar que acontece atualmente, ou autores explicam que: “os principais prejudicados foram a sociedade e os filhos. A sociedade por ter perdido centros de criação e transmissão de valores. Por muito incerta que esta transmissão seja” (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 373).

Desse modo, em uma sociedade em plena transformação de valores não há como negar a importância social que há na filiação sócioafetiva, mesmo sendo vislumbrada em uma sociedade pós-moderna em que os valores da família se esvaem diante dos interesses particulares dos cônjuges.

Não há como medir as muitas interfaces da filiação sócioafetiva, já que ela possui um caráter sob a ótica do afeto evidenciada no que tange aos interesses dos pais. Porém, em

tempos atuais, já se evidencia sua importância diante da tão sonhada formação familiar heteróloga, típica da sociedade contemporânea. O direito da família está nitidamente ligado ao afeto, e isto se concretiza pelos atos, cuidado e proteção existentes entre os pais e seus respectivos filhos de filiação.

Um ponto importante a ser ressaltado está nas obrigações geradas aos pais pelos anos de convivência com seus filhos afetivos. Assim, se a relação entre os cônjuges for interrompida, os filhos poderão requerer em justiça os seus direitos como filhos afetivos. (BAPTISTA, 2014)

De acordo com Cassettari (2015, p. 8) “a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais”. Diante de tal prerrogativa, entende-se que as leis encontraram uma forma de compensar as demandas existentes nas novas relações familiares, e que têm nos filhos os principais beneficiados diante das novas estruturas sociais contemporâneas instáveis.

O que se observa na nova leitura dada na Constituição Brasileira atual é que ela concerne com o sentido de solidariedade e que fundamenta os novos rumos dados aos direitos dos filhos afetivos do casal.

Sobre as responsabilidades iniciais dos sujeitos familiares Montagna (2016, p.7) reflete expressando que:

El concepto de parentalidad da prioridad, en efecto, a las funciones, sin jerarquizarlas ni especificar géneros. Genitor y padre, genitora y madre, son conceptos diferentes. El padre, por su parte, tiene La función, primeramente, de crear las condiciones para que la madre pueda cumplir su función, es decir, su función inicial es proteger a la madre, produciéndose, posteriormente, la necesidad de contribuir a la «separación» de la fusión madre-hijo, al mostrarle a este La existencia del mundo exterior. En rigor, el padre o la función paterna es responsable de la instauración, en el mundo del niño, de la ley. Es la ley paterna.

As responsabilidades inerentes a cada membro familiar são descritas e o que está no cerne da discussão diz respeito à organização familiar inicial necessária, para que os responsáveis maternos e paternos possam dispor-se para executar suas obrigações familiares de proteção, Educação, alimentação em relação aos filhos, à dinâmica familiar, da qual depende a harmonia existente entre pais e filhos.

No que tange as necessidades sociais e a permanência da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia mudou a perspectiva das mesmas em relação ao seu futuro e a criação dos filhos. Muitas vezes a maioria dos casais não se adapta a essa nova dinâmica familiar, desencadeando o divórcio. “A permanência dos laços parentais após a ruptura conjugal é

tarefa complexa, mas essencial ao bem-estar dos filhos. Afinal, quem se separa é o casal conjugal e não o casal parental”. (FERNANDA; ISMITH e MARIA, 2014, p. 5).

Os aspectos socioafetivos inerentes à filiação são próprios das relações entre pais e filhos, e não podem ser dissociados do aspecto familiar. Assim, considera-se um grande avanço no que tange ao interesse dos filhos, e na conscientização dos pais sobre suas reais responsabilidades.

Como explicam Almeida e Assis (2012, p.143):

Nem mesmo se consegui divisar nitidamente o ponto de passagem do padrão de “filhos ilegítimos” para “igualdade de todos os filhos”, já que os juristas sustentam a sócio-afetividade num repentino despertar para a dignidade da pessoa humana que fez com que os interesses da criança superassem, no texto da lei, a conduta moral dos progenitores.

Percebe-se o quanto as mudanças nas leis e nos direitos da família se tornaram importantes face aos interesses da criança, vista agora como sujeito de afetos e de significação que precisam ser valorizados. Diante de tais prerrogativas já fundamentadas neste trabalho sobre o direito da criança, a vida conjugal dos pais define-se agora em novo paradigma, fundamentado, para permitir que os interesses dos filhos sejam manifestos.

Nelsinha Elizena Damo Comel (2003) aduz que "a pessoa humana, por nascer em condições de profunda dependência física e emocional, vai necessitar de ajuda e participação dos dois componentes que foram essenciais à geração dela".

Nesse contexto, é indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança farão para sempre parte dela, conforme Donald W. Winnicott (1999, p.80)

O cuidado e o carinho dos pais para com os filhos são de fundamental importância e devem acontecer desde a concepção, durante o parto e no nascimento, bem como crescer gradativamente durante a infância e adolescência, estreitando os laços entre pais e filhos.

Compete aos pais ensinar os limites da vida e transmitir valores éticos e morais, que serão o alicerce da personalidade, pois todo filho é produto de suas relações familiares e desta forma será na soma de ambos os papéis que se formará uma pessoa equilibrada e preparada para a vida.

2.2 Família

2.2.1 Etimologia, sucinta contextualização histórico-social e conceito

Etimologicamente o termo “família” é derivado do latim "*famulus*", que significa "escravo doméstico"; em latim, *famulus* significa escravo, servo, servente, submetido. Originalmente, esse termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e também a escravidão legalizada. Minuchin (1990) refere-se à família no sentido da posse e da ordem do conjunto do patrimônio, incluindo tanto os parentes como os servos que se alimentavam na casa do senhor.

Quanto à contextualização histórico-social da família, embora vários estudiosos tenham tratado da história da família na segunda metade do século XIX, os estudos históricos sobre a família renasceram de outra fonte, sob a influência da evolução da chamada *École des Annales de Febvre e Bloch*, através da revista *Annales d'Histoire Économique et Social*, fundada em 1929, na Universidade de Estrasburgo, na França, momento em que era preciso combater a História essencialmente política e diplomática e impulsionar a História social.

Dentre todas as contribuições, a mais recente é a do historiador Philippe Ariés (2), que publicou em 1960 *L'enfant et La Vie Familiale sous l'Ancien Régime* (Crianças e vida familiar sob o Antigo Regime). Segundo Ariés (1981), a percepção da família como elemento estruturante da sociedade iniciou-se na Idade Moderna, a partir do surgimento da burguesia.

Nessa época, teve início a valorização da criança e a sua manutenção junto aos pais, a preocupação com a educação e a igualdade entre os filhos, a criação das escolas, a divisão dos espaços da casa, o distanciamento entre patrões e empregados e, principalmente, a preservação da privacidade familiar.

Começou-se, assim, a pensar na família como instituição social, com seus padrões, valores e regras, tendo-se desenvolvido e alterado ao longo do tempo, unindo a “descoberta da infância” com as transformações da família e da estrutura social, Ariés (1981) impulsionou toda uma geração de pesquisadores, chamando a atenção para o uso de fontes até então ignoradas como a iconografia e a arte. Sua ênfase no sentimento e na privacidade como características definidoras da família moderna estimularam estudos como os de Demos (1970), Shorter (1975), Stone (1977) e outros.

No que se refere ao conceito de família, sublinha-se consenso na Psicologia, na Antropologia, na Sociologia e no Direito e em outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, no sentido de que família é um dos contextos de desenvolvimento mais importante e crucial

para os indivíduos que nela vivem. No entanto, tomar-se-á como base conceitos de família que são de grande valia, para desenvolvimento e compreensão do tema, os desenvolvidos na seara da Psicologia, Sociologia e do Direito. Vejamos:

Para a psicologia, família é:

Um grupo de pessoas, vivendo em uma estrutura hierarquizada, que convive com uma proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre adultos e deles para crianças e idosos que aparecem no contexto. Pode-se também entender como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos. (GOMES, 1988; SZYMANSKI, 2002).

Nessa visão psicológica, entende-se a família como um grupo de pessoas vinculadas de modo efetivo e duradouro na relação interpessoal, como forma impositiva ou não, observando-se alguma relação de hierarquia e cuidado entre seus membros que convivem.

Porém, um grupo que apresenta organizações estruturadas para preencher as contingências básicas da vida biológica e social, trata-se de uma unidade social básica, ou seja: grupamento humano mais simples que existe, e por isto a família é a instituição básica da sociedade (DURKHEIM, 2007). Para a Sociologia este é o entendimento da família.

Nessa perspectiva sociológica, a família é a instituição primária da sociedade, organizada em grupo para preencher as necessidades básicas biológicas e sociais, apoia-se na visão que sem a família, não haveria a vinculação interpessoal com os demais membros e o mínimo de coletividade entre os seres humanos.

Portanto, o conceito de “família” é vasto, podendo ser definido diferentemente, dependendo da perspectiva abordada, mas tendo em comum que ela é o princípio de todo ser humano, indispensável para a vida em sociedade, e nas primeiras experiências que exteriorizarão as emoções e aprendizagem da vida. "A base de tudo é a família e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação". (FELIPE, 2000, p.2).

2.2.2 Entidade social

À família por ser o principal fator de socialização e reprodução de padrões culturais no indivíduo, dá-se a ela relevância social pois, ela “inculca” modos de pensar e atuar que se transformam em hábitos. (LASCH, 1991).

É na família que o sujeito adquire referência e totaliza proteção e socialização. “Esta, por sua vez, vem sendo apontada como elemento-chave não só para a “sobrevivência” dos

indivíduos, mas também para a proteção e a socialização, transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como para ampliar as relações de gênero e de solidariedade entre as gerações” (CARVALHO, 2003).

Destacam-se três momentos importantes de socialização de seus membros, o primeiro como identificação do núcleo social inicial que corresponde à identificação dos pais como primeiro núcleo social da criança, uma vez que os primeiros apresentam uma grande influência; no segundo, no processo de desenvolvimento cognitivo, social e psicológico a relação com os pais, que constitui a base referencial de todas as outras, por serem responsáveis em transmitir as primeiras informações e interpretações sobre o mundo. (SALVADOR; WEBER, 2005).

A segunda corresponde à socialização primária. A família nessa socialização é primordial no processo de internalização e aprendizagem, dando forma aos papéis sociais básicos, nutre o marco para a definição e conservação das diferenças humanas, ou seja, na primeira socialização identifica-se o processo pelo qual uma ordem social e cultural é “mediatizada” por outros significados e, mediante estes, sucede-se a interiorização do mundo social no qual se nasce.

A socialização secundária corresponde quando o sujeito entra em contato com grupos extrafamiliares, sem desmerecer a força significativa da sedimentação das normas e valores que foram apreendidos através da socialização primária. Nesse período outras relações sociais colaboram para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, em especial as relações vividas na escola e nos grupos de colegas (já na adolescência). (BERGER; LUCKMANN, 1985).

Quando a família deixa de cumprir suas funções básicas juntos aos seus membros, acaba gerando custos sociais e financeiros adicionais na medida em que iniciativas públicas e privadas compensatórias, que nem sempre são eficazes, tornam-se necessárias para cobrir as demandas dali originadas (FERRARI; KALOUSTIAN,2008). Não obstante a formação de profissionais deve estar atenta à consideração de interdisciplinaridade da área de estudos da família e todas as dimensões da mesma devem ser consideradas, desde as relações interpessoais até sua inserção na sociedade mais ampla. (SZYMANSKI, 2002).

Através do convívio familiar é que se dá o processo de socialização, em especial, mediante práticas educativas desenvolvidas com o fim de transmitir, valores, conhecimentos, crenças e hábitos que se acredita serem úteis para a inserção dos filhos na sociedade. Trata-se, então, de um pensar, agir e reagir, em geral, aprendido por imitação, tendente a repetir padrões vividos pelos pais em suas famílias primitivas. Segue consigo também a crença de

conhecimentos e habilidades inatas para o desempenho da função de pai e mãe.

A família como entidade social humaniza o ser humano mediante demonstração do amor; é ser humano, em si, mas com os outros e para os outros. É ser familiar. Esta comunidade de amor cujo modo de ser específico não como criação da sociedade e muito menos do direito, porém idôneo tipo de sociedade e um certo tipo de direito.

Vida em conjunto que determina a capacidade de amar de todos os seus membros, justificativa fundamentada na experiência conjugal e familiar, onde “o Amor na família é um constante estar - presente - ver - dar-se. Cada um, sendo completamente ele, vê em cada um dos outros o que precisa para ser completamente humano”; relação entre pessoas que se amem e exprima conjugar todos os verbos em nós. Nos quais o eu e incompleto o eu-tu se afastam consideravelmente da realidade das funções da família, que derivam do amor solidariedade entre os seus membros. (CAMPOS; CAMPOS, 2016)

Apesar de perceber uma relação intrínseca do direito referente à família e sua importância como ente transformador da sociedade, sabe-se que as mudanças inerentes à Histórica da Humanidade, e que vislumbraram um novo modelo de família, impulsionaram as atitudes humanas e jurídicas para que as leis fossem reformuladas de forma a atender aos novos conceitos de relação familiar vigente.

Campos e campos (2017, p.375) consideram que:

A progressiva instabilidade do casamento e das relações “*more uxorio*” contemporâneos levaram à ligação cada vez mais estreita à “substância” da mãe-única referência segura. Tanto mais que, tendo a família contemporânea perdido alguma da importância da família tradicional, privatizando-se ela e os seus membros, os vínculos de uma pessoa a uma família unilinear parecem satisfatórios.

Acontece agora que a família influenciada por conceitos sociais com uma forte conotação afetiva, que diretamente faz emergir do ente social família dotado com um sentido mais amplo de relação entre seus membros, que coadunam com as ideias e concepções pós-modernas de família.

Os preceitos de individualidade dos membros, pais e filhos, fizeram por estreitar as relações que agora se pautam em interesses pessoais Sousa e Waquim (2015, p. 8) concordam que, a partir da Constituição Brasileira de 1988, que consagrou o fenômeno da repersonalização das relações familiares, a chamada família constitucionalizada passou a ser configurada por dois aspectos fundamentais:

a) qualquer grupamento humano baseado no afeto pode ser considerado (e protegido) como família, independentemente de os membros serem ligados pelo

casamento ou por laços consanguíneos;

b) todos os membros da família, independentemente do gênero, da idade ou das escolhas de vida, merecem ser respeitados, protegidos e ter suas potencialidades saudavelmente desenvolvidas no espaço familiar. (BRASIL, 1988)

O forte efeito da afetividade veio dar substrato social e apoio jurídico sobre a formação das novas famílias, não obstante, o modelo tradicional, ainda com forte conotação social, ainda influencia pensamentos de sujeitos que não coadunam com as novas tendências sociais de união. (ALVES, 2007).

Na Contemporaneidade os novos modelos de conjugalidade, já mencionados, e pertinentes, são reconhecidos pelas leis e obtêm a legitimidade pelos fortes laços de afeto entre os membros que formam a família. Tal fato fez legitimar o arcabouço legal já contido nos documentos legais.

Neste ínterim, Sousa e Waquim (2015, p. 9) consideram que:

[...] a família moderna esta definida como uma comunidade de afeto, local perfeitamente propício ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que culmina em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetária.

Como já mencionado, a família se refaz e assume outras modalidades pautadas nos interesses dos membros separadamente, e dos filhos, que agora possuem direitos de serem ouvidos, como bem preconiza o supremo interesse da criança contido nos documentos principais que são a Convenção dos Direitos Humanos e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Tais leis, e as expectativas das crianças com relação aos seus pais, influenciam as decisões judiciais que visam a atender e preservar o bem-estar dos menores.

Sobre as novas formações sociais da família na Europa, Esteves (2017, p. 3) considera que:

Em todos os países da Comunidade Europeia é maior a proporção das famílias constituídas em torno da mãe. Varia, no entanto, a grandeza da diferença entre esta modalidade – família maternocêntrica – e a outra modalidade – família paternocêntrica (como no caso da Itália), opõem-se casos em que tal diferença se amplia (como no caso de Portugal, onde é de 6.5 vezes mais frequente) em proporções dignas da maior atenção.

Como explica o autor, as mudanças em torno da nova formação familiar já se configuram e se estabelece na nova conjuntura social europeia, pois muitas são as modalidades e as maternocêntricas são as que mais se destacam no âmbito social. Às bases culturais que ensejam tais mudanças se baseiam no aspecto afetivo como forte laço de união entre os membros familiares e no interesse dos filhos. (ESTEVEVES, 2017).

Um aspecto a ser considerado, no que tange à predisposição feminina em agir e tornar-se chefe da família monoparental, relaciona-se ao novo contexto de atribuições dadas à mulher que assume na sociedade contemporânea várias funções de mãe, trabalhadora, dona de casa, profissional, que traduzem capacidade emancipatória conquistada por ela frente aos novos desafios. (MENDES, 2002).

Tecendo-se esta análise social da família e sobre os aspectos sobre a dinâmica familiar que se refaz pelos laços de afetividade e das relações existentes entre pais e filhos, Lôbo (2015, p. 4) faz o seguinte comentário sobre a realidade brasileira:

O afeto é um fato social e psicológico, além de categoria filosófica, sociológica e psicológica. Talvez por razões, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas, não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, e é seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas. Esse é o mundo da cultura, que é o mundo do direito.

Partindo-se desta premissa sócioafetiva, tem-se a importância na qual se fundamentam as mudanças jurídicas formatadas pelas leis, nas quais os novos modelos de família tornam-se possíveis legalmente e garantem aos membros (pais e filhos) sócioafetivos a convivência e o reconhecimento como entidade sóciojurídica.

Assim, como formador da família e da relação de parentalidade o amor/afeto é um dever fundamental dos pais em dar aos filhos, como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretude da sua dignidade humana. Excluí-lo do convívio familiar (ser e estar presente), portanto, é ir de encontro às bases constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O amor deve ter um lugar central na família, segundo “O Banquete”, de Platão (428-347 a.C.), um protagonismo absoluto, sentimento que desperta o que há de melhor no ser humano, as suas virtudes. Seu discurso nada mais é do que um enorme elogio ao amor, discurso proferido por Fedro como se pode perceber a partir do trecho abaixo: “Assim, pois eu afirmo que o Amor é dos deuses o mais antigo, o mais honrado e o mais poderoso para a aquisição da virtude e da felicidade entre os homens, tanto em sua vida como após sua morte”.

A família é o princípio de todo ser humano, por isto indispensável, pois é neste meio que se ocorrerão os primeiros contatos com a vida em sociedade, nela se exteriorizarão as emoções e aprender-se-á sobre a vida. "A base de tudo é a família e nesta deve repousar

qualquer linha primeira de ação”. (FELIPE, 2000, p.2).

Analisar o sentido e a formação das famílias nas sociedades pós-modernas torna-se desafiante já que a conjuntura família molda-se a cada momento influenciada pelas novas perspectivas sociais.

Para Campos e Campos (2017, p.23)

A família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (cônjuges, os parentes, os afins...), mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana. A família visa o bem de todos e de cada um dos indivíduos que a integram.

A relação entre os cônjuges, proporcionada pela união estável proporciona um ambiente de convivência em sua essência e que concerne à relação proporcionada pelo matrimônio.

Em muitos países da Europa o direito à união de pessoas do mesmo sexo pelo casamento, já é uma realidade. No entanto, o casamento tradicional em Portugal trata da principal forma de união entre homem e mulher e define-se como modelo de união estável. (CAMPOS; CAMPOS, 2017)

As novas relações que configuram os estados de união na Contemporaneidade baseiam-se na capacidade de convivência e na relação entre os casais perante a lei, no entanto, concernente às diferenças, quando comparada a união estável ao matrimônio nuclear, tradicional, é de não haver para a primeira um registro religioso e civil discriminado em nome dos que vivem juntos, e o que existe é uma aparente forma de casamento reconhecida pela lei e pela a sociedade civil, que faz os casais terem definição de casados. (COELHO; OLIVEIRA, 2016). Este modelo seria a união de fato. Em Portugal, aos casais do mesmo sexo, também já foi dado o direito⁵ dos mesmos serem reconhecidos também por esse tipo de união, a de fato⁶

Tais mudanças concretizam a nova dinâmica social assumida pelas leis diante das relações familiares contemporâneas. Para Penha e Neves (2012, p. 3) o mundo pós-moderno possui outra configuração:

Não vivemos mais em uma sociedade vagarosa, mediante mudanças sutis. O “hoje” significa dinamicidade, alterações sociais, relações divergentes ao pensamento do

⁵ 23- Lei nº 7, 2001, de 11 de maio.

⁶ Artigo 36. 2. Constituição da República Portuguesa. Anotada. Vol. 1 2016.

século XX, deve-se, portanto, expandir aceções e assumir postura mais maleável para, por fim, extrairmos sua real e válida essência.

Tal como emanam as novas relações sociais, e a liberdade dos indivíduos de união aplainada nas leis, como já mencionado, do mesmo modo se arranjam as novas formas de união entre casais.

Existem outros motivos que embasam as uniões: “A afetividade é responsável por gerar diferentes formas de família, não se assentando em conceito biológico, mas sob foco social. Com tal mudança, outro Princípio se concretiza, o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares”. (PENHA; NEVES, 2012, p. 20).

A pesar de ser uma forma de união comum em dias atuais, ainda existem diferenças que a distinguem do matrimônio convencional como explica Cavaleiro (2015, p. 11 - 13):

De certa forma “assistimos à inexistência da consagração de um mínimo de comunhão patrimonial no âmbito da união de facto, apesar de nela também se desenrolar uma comunhão de mesa, leito e habitação em condições análogas às dos cônjuges”.

[...] na união de facto há um mero acordo íntimo, que não é expresso através de palavras, documento escrito ou meio directo, tendente a uma vivência em comum em condições análogas às dos cônjuges.

A pesar de existirem diferenças fundamentais em relação ao comprometimento dos casais entre si e sua relação social no que tange aos valores sociais propriamente ditos e reservados como tradicionais, no que diz respeito ao casamento civil e religioso, existem diferenças, mas que não desmerecem os casais que se juntam pela união de fato.

O fato é que há diferenças bem definidas entre as duas formas de união (fato, e casamento) devendo as leis, e assim as fazem, discriminar e esclarecer as diferenças e os direitos inerentes a cada uma delas.

Conforme Coelho e Oliveira (2016, p. 64), as leis são claras quando definem os direitos dos casais em união de fato e explicam que “as pessoas vivem em união de facto porque não querem casar, embora pudessem fazê-lo, seria uma violência impor-lhes o estatuto matrimonial, que elas deliberadamente rejeitaram”. No entanto, sobre o reconhecimento perante a lei portuguesa que adota medida de protecção à união de fato, o tempo de união entre os casais, a partir de dois anos, já são reconhecidos como família e a lei⁷ os ampara em

⁷ Lei 7/2001:

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.

diversos aspectos.

Partindo-se deste pressuposto, entende-se que há uma liberdade constitucional em que os casais definem-se em uma visão de união pós-moderna, e que mesmo outrora não reconhecida pela sociedade, já existe uma realidade mutável nas leis e que embasa e fornece subsídios legais para os casais contemporâneos.

Outra forma de união, que favorece à proteção da família, trata do apadrinhamento civil em os responsáveis padrinhos não possuem as funções dos pais, mas são convidados a assumir a função destes quando os mesmos não puderem.

Em Portugal, o Estado acompanha o processo de apadrinhamento civil e infere nas etapas para a escolha dos responsáveis pelos menores que serão resguardados. Há, portanto, primeiro a preocupação com os interesses da criança em resguardar sua proteção e direitos, por isso, a aprovação do apadrinhamento é um processo sistemático. (PENHA; NEVES, 2012).

Ainda segundo os autores: “criar os filhos dos outros, para além de traduzir um gesto solidário meritório, corresponde a uma prática ancestral conhecida: afinal, o apadrinhamento civil inspira - se no apadrinhamento religioso” (COELHO; OLIVEIRA, 2016, p. 60).

Trata-se, todavia, de uma prática que viabiliza que famílias possam viver e ter suas relações sociais preservadas. Por isso, o Estado cuida e normatiza para que os padrinhos⁸ sejam escolhidos corretamente e que os mesmos não possuam filhos nem perspectiva de tê-lo

Em se tratando de promover o bem-estar para os filhos, as leis permitem e estimulam a boa convivência entre pais biológicos e padrinhos, e esclarecem sobre o tipo de relação que há entre os sujeitos envolvidos; almeja-se, pois, que haja uma relação de boa convivência entre os padrinhos e a família dos menores. Tal realidade torna-se importante para que ocorra o melhor desenvolvimento e que o vínculo afetivo seja preservado, considerado como aspecto importante para a criação dos filhos. (CAVALHEIRO, 2015).

Ainda sobre as relações inerentes ao processo, Ribeiro (2015, p.117) explica que: “O

2 - A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

⁸ Lei n 103 / 2009, de 11 de Setembro. O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente entre uma criança ou um jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e com eles estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil. (LEI 103/ 2009 – REGIME JURIDICO DE APADRINHAMENTO)

apadrinhamento civil cria uma relação jurídica nova no direito português e que acresce aos institutos da tutela e da adoção restrita, aproximando-se, apesar de tudo, mais da figura da tutela, uma vez que não se estabelece qualquer relação jurídica de filiação”.

Portanto, o primeiro objetivo do apadrinhamento civil é de fomentar e buscar o bem-estar da família, destacando-se, aqui, a pessoa dos pais biológicos e dos padrinhos, não tendo os últimos quaisquer relações jurídicas que restrinja o contato dos pais biológicos com os filhos; mas permita uma convivência salutar entre eles e seus pais consanguíneos sempre que possível, levando-se em conta que “O apadrinhamento civil poder ser singular ou conjunto, consoante seja constituído só por um padrinho ou madrinha ou por um casal”. (RIBEIRO, 2015, p. 63).

Para tanto, ao se consolidar o apadrinhamento civil, os responsáveis civis pelos filhos devem ser escolhidos e aprovados a partir de alguns critérios mínimos. De acordo com Oliveira (2011, p.7) “procura-se garantir patamares mínimos de maturidade para desempenhar cabalmente o papel que a lei compete ao padrinho, o que inclui, designadamente, assumir um compromisso de cariz tendencialmente perpétuo”.

Pressupõe-se que a responsabilidade inerente aos pais civis seja proclamada de acordo com as leis que orientam que sejam escolhidas as pessoas com condutas e perfil adequados para atender às necessidades intrínsecas relativas ao apadrinhamento civil. Este é a solução para muitos jovens e menores que, por diversos motivos, não conseguem seguir o caminho da adoção, e que também não possuem condições de vida apropriadas para viver com a família biológica.

Ainda sobre as outras formas de casamento, Pedro e Oliveira (2016) referem à filiação baseada no consentimento, no contexto da reprodução assistida⁹.

De acordo com Fidelis (2016, p.81)

No emprego das técnicas de reprodução assistida heteróloga, ou seja, mediante utilização de material genético de um terceiro, observa-se a superação do critério estritamente biológico na determinação das relações de parentesco, de maneira que a relação paterno-filial passou a encontrar na afetividade, do amor, e na busca da felicidade mútua, seus elementos basilares, independentemente da existência de vínculo biológico.

Ainda sobre a filiação biológica pela procriação assistida, Fidelis (2016, p.83)

⁹ Lei n. 32/2006, de 26 de julho, procriação assistida. Regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).

esclarece que

Não há de se negar a existência de vínculo biológico existente entre a criança e o doador de material genético. No entanto, em hipótese de emprego de técnica de reprodução assistida heteróloga, resta claro que o legislador consagrou maior importância à filiação não biológica, baseada no estado de filiação socioafetiva e na convivência familiar.

Assim, a filiação, o vínculo de parentesco e as relações familiares nesse contexto de procriação assistida revelam que, na atualidade, não há impedimento ou no âmbito biológico ou no jurídico que limite a formatação de um novo tipo familiar.

[...] o vínculo de parentesco não será estabelecido entre a criança e o doador de material genético, que atuará como uma espécie de auxiliador na efetivação do direito à reprodução do casal. O parentesco natural se estabelecerá apenas em relação à mãe, ao passo que o parentesco civil se estabelecerá em relação ao marido ou convivente que expressou prévio consentimento para o emprego de técnica de reprodução assistida heteróloga. (FIDELIS, 2016, p.62)

A formação familiar a partir das leis, nesse ínterim, muda sua complexidade, agora baseada em aspectos sócioafetivos e jurídicos que reconhecem o desejo dos pais afetivos em gerar uma família, que, pela Medicina reprodutiva, na Contemporaneidade, já torna possível a muitos casais que possuem o sonho de formarem uma família completa.

A pesar de ser considerado um avanço, a filiação gerada entre pais e filhos pelas técnicas de reprodução assistida ainda causa debates e estimula discussões referentes às famílias que estão sendo formadas.

Ainda são incessantes no âmbito cultural e social às distinções sobre a origem da família e procriação dos filhos, e a importância do vínculo biológico. No entanto, tal diferença é proibida e vista como forma de tratamento discriminatório em todas as leis da Europa, em Portugal e no Brasil também.

Tal avanço marca como as mudanças advindas como o mundo globalizado influenciou diretamente a formação dos novos casos de conjugalidade. A respeito do processo de formação familiar, Teixeira e Meireles (2014, p.46) consideram que:

[...] essa reprodução da família não perpassa apenas a filiação (procriação), mas também diz respeito à sobrevivência material dos membros e a novas formas de uniões entre os sexos, o que envolve o aumento da expectativa de vida, a mudança dos papéis sexuais e familiares de homens e mulheres e outras uniões familiares (homoafetivas, monoparentais etc.).

As conquistas das mulheres na sociedade e as mudanças de paradigma no núcleo familiar ensejam forte influência para que a realidade sócio-jurídica dos casais pós-modernos mudasse e se ensejaram um novo paradigma de dinamicidade. As novas relações entre

homens e mulheres, então, passaram a caracterizar-se de forma diferente nas sociedades contemporâneas.

Para Briole (2014), a família vem cedendo lugar para um espaço de individualidade que promove o pleno desenvolvimento do sujeito homem e mulher, já que as relações afetivas são parte integrante e indispensável para a constituição da personalidade do ser humano, considerando-se suas especificidades.

Sejam lembrado alguns conceitos e definições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ele esclarece que as relações, que ocorrem entre os membros da família, destacando-se aqui o sujeito criança/adolescente, e são preconizadas. Seus interesses sejam absolutamente prioritários no âmbito da convivência familiar ou com pais biológicos, ou afetivos. (BRASIL, 1990).

2.2.3 Entidade jurídica

No âmbito da Constituição da República Portuguesa, o Título II, Direitos, liberdades e garantias, Capítulo I, Direitos, liberdades e garantias pessoais, art. 36, dispõem sobre a família, o casamento e a filiação, com a seguinte redação:

Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando a estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Campos e Campos (2017, p. 93) explicam que o artigo retrocitado pertence ao primeiro grupo dos princípios constitucionais do Direito de Família e compreende a proteção dos direitos da pessoa humana no sentido tradicional, que a proteção do ser humano “não desaparece pelo facto de este se encontrar integrado numa unidade familiar” e que esses direitos da pessoa “garantem a cada cidadão uma esfera de liberdade, um espaço protegido contra a intervenção dos outros, de modo a permitir-se a existência e livre desenvolvimento da personalidade do seu titular”.

Além da proteção interna, o Direito de Família em Portugal conta com diversas

Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos que lhes são aplicáveis, tais como: Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé (1940); a Declaração Universal dos Direitos do Homem, devendo ser a Constituição da República portuguesa interpretada de acordo com essa Declaração; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança além de outras que dizem respeito “*principal ou exclusivamente a matéria de Direito de Família*”. (CAMPOS; CAMPOS, 2017, p. 110, itálico nosso).

Nos termos do atual Código Civil português, art. 1.576: “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”. Segundo Campos e Campos (2017, p. 23), família, em sentido jurídico é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção (artigo 1576.º do Código Civil Português).

Afirma que o século XIX foi de transição, tanto para a estrutura e as funções da família como também para o seu direito, “sobretudo para este último que evolui dessincronicamente da estrutura e das funções da família, apresentando, em diversos países e em diversas épocas, caráter particularmente inovador em relação à evolução social” ”. (CAMPOS: CAMPOS, 2016, p. 81)

Particularmente família é comunidade de vida que visa o bem de todos e de cada um membro que a integra, propicia a realização de cada indivíduo (CAMPOS; CAMPOS 2017, p. 23).

A Entidade Familiar na Constituição Federal Brasileira de 1988 encontra-se protegida no Capítulo VII, do Título VIII, que trata especialmente “Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso” e já no seu primeiro artigo, o 226¹⁰, afirma-se: A família, a base

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Observa-se que o artigo acima citado pela Constituição Federal admite que a família se inicie com o casamento entre o homem e a mulher, seja ele civil, seja ele religioso com efeitos civis, porém, não deixa de observar, para fins de proteção estatal, os costumes da sociedade brasileira ao reconhecer a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes na entidade familiar.

Assim como a Constituição da República Portuguesa não conceitua família o mesmo ocorre com a Constituição Federal Brasileira, já que doutrinariamente há várias acepções para o conceito de Família.

Na linguagem jurídica, ressalte-se que o sentido do termo família possui diversas semânticas, desde conceitos amplos, quanto restritos. Venosa (2003, p. 16) assim se expressa: “a família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Para o Direito Civil Brasileiro, pode-se entender como entidade familiar aquela derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Tal entendimento se dá pela simples leitura do artigo 1.511, primeiro artigo do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil, que trata do Direito de Família: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

A família entendida como comunidade de vida não pode propiciar um aspecto totalmente individualizado, haja vista que o núcleo familiar possui, também, sua feição social. Neste mesmo sentido Pereira (2015, p.19-39) discorre com mestria:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais.

Tendo em vista que a família constitui ambiente voltado para propiciar a integralização social, distante estar de aspectos centralizados e egoísticos, fincada no propósito de assegurar a entidade familiar, deve ser protegida para que atenda a sua função social, tanto para a convivência entre os que a integram como para a própria dignidade destes. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.109).

A família é formada pela união de pessoas que se relacionam em casamento, parentesco, afinidade e adoção. (CANOTILHO; MOREIRA, 2014).

Para Marques *et al.* (2016, p.1):

A família brasileira teve mudanças não apenas no papel incumbido a seus membros, mas também foi se moldando a um novo paradigma estabelecido na união. Vemos que, com o passar do tempo, o casamento foi deixando de ser uma união exclusivamente necessária para estabelecer relacionamentos.

Tecendo uma análise sobre os significados que definem o sentido jurídico de família, o que se sabe está descrito pela História e pelas legitimações adotadas no Direito em torno das mudanças ocorridas na sociedade contemporânea ocidental.

Atualmente, o conceito jurídico de família desprende-se do sentido sobre a tradicional nuclear para abranger os outros modelos já contemplados neste texto, como o casamento pós-moderno em suas formas como a união estável e a monoparental. (BRIOLI, 2014).

Rocha, Krepisck e Silva (2015, p.5) consideram que:

[...] ainda mais relevante e atual a necessidade de uma visão interdisciplinar, como instrumento capaz de atender às mudanças e exigências da nova família brasileira. Afinal, as famílias, durante o período de convivência entre o casal e entre pais e filhos, geram normas de comportamento, valores, compromettimentos e compromissos, o que por si só acaba estabelecendo regras entre os entes de uma família; criando uma especificidade a cada família e aos próprios membros nela inseridos.

No que tange à relação entre os membros que formam o ente jurídico família, as leis tornam possível tal consolidação social e familiar entre os filhos e seus responsáveis e o aspecto sócio afetivo torna óbvia a noção estrutural de lar (pais e filhos) já adotada nos documentos normativos de Portugal¹¹ e do Brasil ¹².

Sobre a formação do ente jurídico família, Souza (2013, p.5) explica que:

A união, que tem como finalidade constituir família, traz em si uma parceria, uma compreensão e companheirismo entre o casal e os filhos. A evolução da família foi causando modificações que acabaram por valorizar as relações ancoradas no afeto, acentuando -se, dentro destas, os sentimentos de amor familiar, felicidade e afeto.

Desta forma, desprende-se que o entendimento de união traz consigo um novo significado, e apesar de não estar diretamente descrito na Constituição portuguesa e brasileira, como princípio jurídico, possui um valor implícito nas decisões judiciais, já que engendra as

¹¹ Sessão V, lei reguladora das relações de família. Art 49º capacidade para contrair casamento ou celebrar convenções antenupciais. (BRASIL, 2016, p. 44).

¹² No Brasil a carta constitucional transformou o conceito de família e permitiu que uma compreensão mais alargada e revolucionária que se assentava especificamente no matrimônio. (GONÇALVES, 2005)

uniões familiares atuais e promove debates sobre os direitos e deveres entre os cônjuges.

Sobre a noção do sentido jurídico de família que caracteriza as novas tendências sobre a formação das mesmas, Pedroso e Branco (2016, p.3) concordam que:

Verifica-se uma mutação acelerada de regulação jurídica da (s) famílias nas sociedades ocidentais, cuja análise nos permite identificar, a democratização da vida familiar e a paridade entre os sexos; o individualismo e a privatização do direito de família; a secularização, desinstitucionalização e contratualização das relações familiares; a republicização do novo direito da família; a valorização do afecto em detrimento da hierarquia e da tradição [...].

Para tanto, a nova forma jurídica, legitimada nas leis, no que tange ao direito dos cônjuges, e aos interesses dos filhos perante a justiça, demonstra como as mudanças sociais e culturais relacionadas à família influenciaram as mudanças nas leis. No Brasil, os princípios de solidariedade, igualdade e liberdade de escolha que conferem dignidade ao homem, traduzem e vislumbram como ocorrem as relações entre os casais heteroparentais ou homoparentais.

A entidade jurídica família, desse modo, se constitui em conceitos pautados em afetos, solidariedade, e os filhos são considerados como sujeitos cujo vínculo jurídico e afetivo torna-se forte. Assim, fala-se de “família socioafetiva”, e que seus efeitos são alargados para além das constituições. (SOUSA; WAQUIM, 2015).

O Estatuto da Criança e Adolescente considera que existem três espécies de família: a natural, a extensa e a substituta. A primeira refere-se aos laços de sangue e aos vínculos biológicos, considerados importantes na tradicional família nuclear; a extensa tem relação com os laços de afetividade entre seus membros e o último modelo citado denota os casos de guarda, adoção ou tutela. (BRASIL, 1990).

Quando se propõe pensar as relações modernas entre casais, com um aspecto jurídico, com forte laço afetivo, entende-se que o Direito se repersonalizou e acatou de forma concisa o que as Constituições proclamaram como Dignidade da Pessoa Humana, que está no centro das regulamentações previstas em lei, fato que se observa na Constituição da República Portuguesa, em que ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º (1,2), ou seja: na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado e na Constituição Federal do Brasil arrolada no art. 1º(3) como um dos pilares do ordenamento jurídico que assegura ao ser humano um lugar central, um fim para o Estado. O que se vem

afirmar a base de todos os direitos fundamentais para ambas Constituições.¹³

No entanto, existe um embate doutrinário no que tange às propostas de reconhecimento da afetividade como aspecto jurídico importante. Apesar de já ser considerado como relevante no âmbito jurídico, ainda não se trata de um princípio regulamentado e lavrado nos documentos.

Sobre este fato Calderón (2013, p.4) explica que:

A doutrina se divide em três principais correntes: a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo direito, mas apenas como um valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao direito).

Mesmo com os avanços e reconhecimento dos direitos para os membros da família, em união estável e casamento propriamente dito, o afeto, motivo pelo qual se dá união dos membros, e o reconhecimento perante a lei, ainda se configuram como tema de debate sobre como transformar o afeto em um aspecto legalizado de união entre os casais, e formação de famílias.

O princípio¹⁴ da Dignidade da Pessoa Humana representa o aporte legal fundamental para a consolidação dos direitos relacionados aos aspectos familiares. Inclusive quanto à igualdade entre homens e mulheres, existe uma forma de igualdade no tratamento jurídico entre os cônjuges. Assim, o ente jurídico família perpassa por esse entendimento preconizado pelo documento dos direitos humanos. (BRASIL, 2013)

Uma interessante análise, referente aos aspectos de união das famílias modernas pós-modernas e seu sentido jurídico refere-se à integração dos sujeitos envolvidos pelo afeto elucidado pela Psicanálise, como explica Pereira (2015, p.7):

[...] Psicanálise é revolucionária, já que o que interessa para ela é o sujeito, o sujeito desejante e não o objeto de seu desejo. Com isto, ela ajuda a desinstalar e a

¹³ (3)Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III – a dignidade da pessoa humana;

(1) Cf., em geral, VIEIRA DE ANDRADE, Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, Coimbra, 1983, pp. 97 e ss.

(2) Sublinhe-se que a Constituição de 1976 é a primeira Constituição portuguesa a expressamente declarar a dignidade da pessoa humana a base de todo o ordenamento jurídico e da República.

¹⁴ (...) é um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Atualmente, não é mais possível falar de direitos, desatrelados da ideia de dignidade, que funciona também como o vértice do Estado Democrático de Direito, pois é o pressuposto da ideia de justiça humana. (PEREIRA, 2015, p. 10).

desconstruir um discurso patrimonialista e hierarquizado das relações conjugais e tira do centro da cena jurídica o objeto da relação para colocar o sujeito. Surgem, assim, novos valores jurídicos que acabam se transformando em princípios jurídicos e o mais recente deles é o afeto.

A partir do entendimento construído pela teoria psicanalítica, o cerne da questão está em vislumbrar os membros envolvidos nas relações familiares como dotados de natureza psíquica própria e reconhecidos como sujeitos ativos e movidos pelo afeto, considerado à força psicoativa propulsora nas relações e união que formam as famílias na atualidade.

A análise da instituição família como ente jurídico, portanto, perpassa pela análise jurídica social e afetiva, aspectos considerados atuais e norteadores das demandas familiares, no que tange à relação e ao direito concernentes aos membros constitutivos.

CAPÍTULO III - SUPREMO INTERESSE DA CRIANÇA

3.1 O interesse superior da criança e suas indagações: o que é, para que e para quem?

A origem do Princípio do supremo interesse da criança está no direito inglês, mais especificamente por um instituto denominado à época de *parens patriae* do latim para "pai da nação". Conceituado *parens patriae* por Daniel B. Griffith (1991, p. 18) como “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica”.

A doutrina dos *parens patriae* foi gradualmente aplicada às crianças ao longo dos séculos XVII e XVIII, e desde então evoluiu de uma concessão de direitos absolutos ao soberano para outra associada a direitos e obrigações do Estado e dos tribunais para com crianças e adultos incapacitados.

Assim como se pode observar no artigo 3.1 da Declaração Universal dos Direitos da

Criança: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”; contrapondo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, esclarece Griffith (1991) que a primeira “amplia o alcance deste princípio, o qual, pelo teor do art. 3º(1), deve inspirar não apenas a legislação, mas também todas as medidas concernentes às crianças, tomadas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar social, pelos tribunais, pelas autoridades administrativas”.

Lauria (2002, p. 31-33) prioriza o melhor interesse por se tratar de qualidade, aquilo que é único: “[...] à valorização do que único, rara, irreparável. O que é único torna-se valioso por ser essa característica. ”Para o mencionado autor “Essa as razões pelas quais se prefere a expressão “melhor interesse da criança”; tendo em vista a criança e adolescente serem pessoas em desenvolvimento, a proteção tem caráter único sendo a situação desse desenvolvimento transitória e desta qualidade quaisquer sequelas possibilitam irreparabilidades.

No sistema jurídico, refere-se ao poder de Política Pública do Estado quanto a intervir contra pais abusivos ou negligentes, tutor legal ou cuidador informal, e para agir como “pai” de qualquer criança/adolescente que necessite de proteção.

De fato, as Constituições Portuguesa e Brasileira respectivamente na forma do art. 67º, caput, e do art.226, caput e §8º, consideram a família como tal, instituição fundamental da sociedade, base da sociedade destinatária de especial proteção do Estado e da sociedade, para defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes devendo aquela ser orientada, preparada e apoiada para exercer com responsabilidade o papel que lhe é reservado - que é indelegável e insubstituível para permitir condições que permitam promover o respeito, e a dignidade à realização de seus membros.

O princípio do melhor/superior/supremo interesse da criança, nomenclatura que não traz diferença do ponto de vista prático, importando a versão que traduz conceito qualitativo (Convenção Internacional dos Direitos da Criança) e não quantitativo como bem ressalta Pereira (2000, p.32):

Estamos, portanto, diante de dois conceitos diversos: a versão original vinculada a um conceito qualitativo- *the best interest* - e a versão brasileira dentro de um critério quantitativo - o interesse maior da criança. Optamos pelo conceito qualitativo - melhor interesse - considerando-se o conteúdo da Convenção, assim como a orientação constitucional e infraconstitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro.

Autores como Albuquerque, (2001); Brunõl, s/d; Manata, (2008), expõem o princípio do interesse superior da criança como algo implícito e impreciso, o que o caracteriza de difícil interpretação e aplicação.

Neste sentido Miguel Brunõl (s/d) refere que “... *han puesto de relieve que el carácter indeterminado de esta noción impide una interpretación uniforme y, en consecuencia, permite que las resoluciones que se adopten basadas en ella no satisfagan debidamente las exigencias de seguridad jurídica*”.

Revela-se um caráter indeterminado subjugado a uma interpretação. O princípio do interesse superior da criança não requer neste sentido uma interpretação uniforme diante da satisfação dos requisitos de segurança jurídica, seja material seja formal da criança. Nestas leituras o princípio do interesse superior da criança tem que ir ao encontro da proteção e efetivação dos seus direitos. De acordo com Miguel Brunõl, esta visão interpretativa há que ter como limite a não violação dos direitos da criança, isto é, um conceito que promova e proteja a efetivação dos seus direitos, ou seja: um sentido de tutela. (BRUNÕL, s/d).

Expõe limitação e controle dos abusos da própria família, sociedade, Estado e de suas autoridades constituídas sobre os direitos fundamentais da criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias (integral proteção), com fim positivo de efetivar a prática da dignidade destes indivíduos, que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento são prestações que compreendem a ideia de que os direitos fundamentais têm amparo destacado como prioridade absoluta.

Apesar de observar-se ainda crianças e adolescentes à mercê de Políticas Públicas básicas, entre outras, Saúde, Educação, Lazer, Cultura, Segurança, estas garantias legais objetivam diminuir os abusos praticados contra esses sujeitos de direito que se encontram no seu processo de desenvolvimento físico, social e psicológico, não se pode esquecer que aos pais incumbe o dever de preparar o filho para a vida, proporcionando o mínimo necessário para o um bom desenvolvimento como pessoa humana que é, inclusive o amor, carinho e afeto.

Trata-se de um princípio especial que se tornou necessário à existência de uma proteção especializada, diferenciada, integral, em vista das crianças e adolescentes possuírem condição específica de pessoas em desenvolvimento.

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente está entrelaçado com vários outros princípios especializados no âmbito familiar, como os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e da

igualdade entre os cônjuges, companheiros, filhos. Princípios, segundo Bonavides (2004, p. 256) “São verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Para Pereira (2000, p. 222), esta problemática que se tem em relação ao melhor interesse da criança e do adolescente não se trata de uma lacuna da lei, mas, sim, de um princípio especial, que, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma. Esta, apesar de ser fundamental, traz uma ideia muito vaga do que seria o “melhor interesse”, uma vez que não descreve as situações ou fatos que correspondem àquele, surgindo aí o desafio de identificá-lo e aplicá-lo, o que move ao operador do direito a apoiar-se nas regras de interpretação e das normas de direito positivo.

Assim, o termo superior no preceito designado por “interesse superior da criança” deverá ser entendido como toda e qualquer decisão tomada em nome do seu desenvolvimento e bem-estar e a favor da concretização dos seus direitos. Como afirma Miguel Bruñol, o interesse superior da criança “... *es, nada más pero nada menos, que la satisfacción integral de sus derechos*”. (BRUÑOL, s/d).

Nesta perspectiva, permite-se considerar que a tríade família, criança, interesse superior (sociedade, Estado) não deverá atuar isoladamente, mas de forma coletiva, visto que são todos responsáveis pela garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente.

Prosseguindo o tema, pergunta-se: para que a formulação do princípio do interesse superior da criança/adolescente? Que garantia, amplitude, interpretação e orientação traz para à promoção e à efetivação dos direitos a esses sujeitos?

Pode-se configurar a Convenção dos Direitos da Criança para realizar uma associação direta com um conjunto de características fundamentais e imperiosa à promoção e à efetivação dos seus direitos, referindo a todas as decisões relativas a ela, que devem priorizar os seus direitos-garantia-, obrigação dos legisladores, das autoridades, das instituições públicas e privadas e dos pais-amplitude-, aos conflitos jurídicos- interpretação/solução e no tocante à concepção de Políticas Públicas-orientação ou diretriz política.

Desta forma, a criança e o adolescente necessitam de proteção integral, em sentido geral, amplo como ser humano, reconhecido como ente vulnerável merecedor da proteção integral tanto da família destacamos como a principal, sociedade e Estado segundo refere Antônio Carlos Gomes da Costa, (2002, p. 58) que:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.

Para resguardar os direitos fundamentais intrínsecos à criança e ao adolescente, deve-se dar prioridade a sua proteção integral, ou seja: por possuírem aquela peculiar condição de pessoas em desenvolvimento- características específicas- que ostentam os sujeitos. Essa proteção deve agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado, cumprindo a proteção se sobrepor-se a quaisquer medidas. (COMEL, 2003, p. 89).

Verifica-se que o interesse superior da criança/adolescente, além de confirmar um conjunto de direitos, foi elevado à condição de prioridade absoluta, ampliando garantia de proteção. Desta forma, satisfazer a integralidade da criança/adolescente como sujeitos de direito e de obrigação é o fundamento do seu interesse superior e, no âmbito do poder familiar, o direito dos pais não mais se sobrepõe aos dos filhos, pois a prioridade é a proteção dos interesses da criança, visto que o poder familiar tem como finalidade proteger integralmente os menores uma vez que se considera sua pouca idade e, conseqüentemente, incapacidade de discernir.

Desta forma, a satisfação integral do supremo interesse da criança/adolescente visa assegurar seus direitos fundamentais com intuito de que tais direitos lhes proporcionem o pleno desenvolvimento-tornando adultos integrados na sociedade-, gerando crianças mais justas, felizes e humanas, concretizando, em sua plenitude, o princípio da dignidade humana. Conforme refere Elias (2009, p. 2): “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Assim sendo, demonstra-se que as crianças e os adolescentes não são excluídos do âmbito da proteção integral nem mesmo do superior interesse, já que se trata apenas da utilização de um termo técnico cuja classe é de pessoas-sujeitos de direitos/obrigações, porém com limitações para determinados atos. Possuem garantidos e contemplados tanto no direito interno quanto no direito internacional.

Prosseguindo a análise: a quem é destinado o louvável interesse superior da criança e do adolescente?

A princípio, parece-nos redundante tal questionamento, porém, como Griffith (1991, p. 62), afirma: “O bem estar da criança deveria se sobrepor aos direitos de cada um dos pais”. Alude ao caso *Finlay v. Finlay*, julgado pelo Juiz Cardozo (1925) quando, ao exercitar o *parens patriae*-guardião ‘Estado’ de um indivíduo com uma limitação jurídica ‘criança’, ficou ressaltado que a preocupação não deveria ser a controvérsia entre as partes adversas e nem mesmo tentar compor a diferença entre elas (referindo-se às origens históricas do interesse superior da criança). Todavia, concluiu que, em hipótese de conflitos entre interesse da criança e os e interesses dos pais, deverá prevalecer o interesse do menor. (CARDOZO, 1925).

Quer-se com isto, posicionar o tema não em um contexto de conflito familiar, mas vê-lo pelo ângulo da relação família (comunidade de vida e amor) para evitá-lo não aquele também como pedagogia principal, mas sustentar que o interesse da criança e adolescente no bem-estar integral da criança e do adolescente como seu maior interesse, estar e pertencer a família como comunidade de vida e amor prevalecendo seu íntimo interesse.

Diante desta dinâmica o interesse de todos os sujeitos que compõem uma família não pode ser conflitante com o supremo interesse da criança/adolescente, a quem se destina e se reconhece como sujeitos de direitos, e a quem a legislação impôs prioridade aos interesses dos filhos em detrimento dos interesses dos pais, pois na relação familiar responsabilidades, direitos e deveres são complementares.

Afirma Gama (2003, p. 80) que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito”.

Diante desta afirmação o princípio do melhor (supremo, superior) interesse da criança e do adolescente entende-se como sendo relevante modificador das relações intrafamiliares, contexto que os ampara como sujeitos de direitos, como pessoas humanas dignas de proteção do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade em relação aos demais integrantes da família dos quais participam, rompendo-se a ideia de serem vistos como objetos de ingerência dos adultos, sujeitos aqueles que, em condição particular, são detentores de direitos especiais devido a sua vulnerabilidade, que exige uma proteção integral. Ensinam

Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Pode-se dizer que o supremo interesse da criança e do adolescente está alicerçado na proteção integral quanto à condição de sujeito de direito. Deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, em processo de desenvolvimento entendidos como sujeito de prioridades absolutas vulneráveis.

Portanto, vulnerabilidade passa a ser entendida a partir de múltiplos fatores na condição como ser humano em desenvolvimento, em que em sua essência, inerente a sua pessoa, diz respeito a determinadas condições e circunstâncias que não podem ser minimizadas ou revertidas na condição peculiar de ser criança e adolescente

Assim, merece uma detida reflexão a expressão do supremo interesse da criança e do adolescente no sentido de terem a proteção dos pais, e que estes se entendam e se referendam mutuamente. Para que isto se ocorra, conforme aos pais ter a oportunidade de poder reorganizar suas identidades enquanto sujeitos, homem e mulher, das quais a paternidade e a maternidade são uma das funções como comunidade de vida e amor.

As crianças e adolescentes representam diversas aspirações, fazem em parte de um projeto familiar o que de certa forma os pais planejam para o futuro de continuidade, saindo eles de “uma função geneticamente inscrita para entrar em uma ordem qualitativamente diferente” (POUSIN, 1999). Assim, a criança e o adolescente ocupam um lugar privilegiado identificados como sujeitos em uma etapa de desenvolvimento peculiar; passem então, de incapazes a adultos capazes de se sustentarem e realizarem adequadamente sua função na sociedade, permitindo-se realizar-se como família (comunidade de vida e amor), isto é, um ser humano integral futuramente, visto que o vivido em família a criança e o adolescente o refletirão na sua formação futura.

Apesar de cada membro familiar ocupar uma função específica, porém únicos em si, como família, como sistema permite-nos dizer que “Ler a família como sendo um sistema significa aceitar que as influências entre seus membros sejam recíprocas e circulares, ou seja, que A afeta B e C, que B afeta A e C, que C afeta A e B, e assim por diante (causalidade circular), e não quer A causa determinado efeito apenas em B, independentemente da

participação deste (causalidade linear)”, afirma Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira (2004, p.182).

A partir desta doutrina, as crianças e adolescentes são tidos como indivíduos em desenvolvimento, independentemente de seu status social; são compreendidos como sujeitos de direitos. (VOLPI, 1999).

A doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores. A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes”. (VOLPI, 2002).

E “ser sujeitos de direitos significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”. (PEREIRA, 2000).

Importa dizer que, na verdade, se observa com frequência para quem é o interesse da criança e do adolescente, e onde eles ocupam seu lugar cria-se uma certa desordem ao real interesse superior da criança não só na família, mas em todos âmbitos sociais são objetos dos meios de comunicação, do mercado de consumo, de avançadas técnicas de concepção, de legislações e decisões judiciais que muito se fazem, ou se diz fazer, em seu nome em seu interesse superior, sendo vistos a partir do conhecimento e interesses dos adultos e menos a partir de seu referencial, o que viola sua condição de sujeito de direito e obrigação (GROENINGA, 1999), objeto de uma preocupação que encerra os sentimentos dos adultos, ao invés de uma real ocupação com ela, com seus sentimentos e necessidades. (LEGENDRE, 1999).

3.2 Percepção normativa da criança e da família-proteção integral frente a normas nacionais e internacionais

Com base na percepção normativa da criança, do adolescente e da família não se pode esquecer que as relações familiares expressam diversas peculiaridades sociais, culturais, morais, emocionais que se fazem compreender diante de tais condições, isto é, uma norma

condutora condizente com as peculiaridades e particularidades de cada família, demandando para tanto a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Moraes (2006, p. 16) “[...] alcança todos os setores da ordem jurídica [...]”, apresentando caráter de meta direito. Segundo Santos (1999, p. 92)

toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro [...].

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado especial proteção à família e, por consequência, a todas as questões que a tangenciam de modo especial para o tema, crianças e adolescentes.

De acordo com Romildo e José (2017), a família é considerada o pilar da formação da sociedade e da cultura, do desenvolvimento individual, e do conceito de maturidade emocional; é através da família que o indivíduo atinge a sua maturidade emocional. Os pais têm maturidade suficiente para estabelecer a manutenção da unidade familiar, para que cada criança possa crescer e adolecer, conquistando uma vida autônoma, vindo a constituir outro núcleo familiar.

Consoante Saraceno (1997, p. 12) o homem para evoluir deve viver em sociedade (e em família):

[...] espaço ao mesmo tempo físico, relacional e simbólico aparentemente mais conhecido e comum, a ponto de ser usado como metáfora para todas as situações que têm a ver com espontaneidade, com a naturalidade, com o reconhecimento sem necessidade de mediação – ‘somos uma família’, ‘uma linguagem familiar’, ‘uma pessoa de família’ –, a família revela-se como um dos lugares privilegiados da construção social dos acontecimentos e das relações aparentemente mais naturais. De facto, é dentro das relações familiares, tal como são socialmente definidas e regulamentadas, que os próprios acontecimentos da vida individual que mais parecem pertencer à natureza, recebem seu significado e através deste são entregues à experiência individual: o nascer e o morrer, o crescer, o envelhecer, a sexualidade, a procriação [...].

Porém, para atingir seu propósito, deve a vida em sociedade (e em família) ser regulada pela observância de direitos e deveres da relação familiar para que não se transforme em um caos indesejável e devastador, uma vez que a essência dos homens seja igual; mas as necessidades e interesses diferentes.

Estaríamos diante da destruição da sociedade natural (família), indispensável para o digno desenvolvimento da criança e adolescente? No dizer de Court (2005, p. 13):

É correto dizer que, desde os mais diversos pontos de vista, a situação da família não é boa. No entanto, a família, como sociedade natural, guarda um enorme potencial de desenvolvimento para a história não somente dela mesma, mas também de toda a humanidade. Não será tão fácil desmanchá-la, como muitos ressaltam ou desejam. Apesar da legislação sobre o matrimônio e sua conseqüente dissolução, da equiparação de todos os filhos nascidos dentro e fora do casamento e de outras disposições legais que a debilitam ou a destroem, ademais das cada vez mais frequentes rupturas e até de questões como a violência intrafamiliar, penso que a família mostrará, em médio e longo prazos, que é uma instituição mais forte que a legislação e também que a confusão produzida pela mudança rápida e vertiginosa do entorno cultural e social na qual está inserida.

Contudo, a família, como forte instituição que é, e devidas alterações sociais e culturais dinâmicas nas quais está inserida a Humanidade, vê-se a necessidade de que lhe seja dada efetiva e eficaz proteção, tendo em vista que entre sua posituação e valores e acontecimentos vivenciados no meio social, o Direito jamais se poderá apresentar distante.

Nessa perceptiva, a família, é a célula primeira da sociedade, base do Estado e das relações interpessoais tutelada na Constituição da República Portuguesa sobre ela refere-se o artigo 67º nº 1: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Consagra-se, assim, a família como uma instituição essencial ao Estado e “elemento fundamental da sociedade”. (PORTUGAL, 1976). Por conseguinte, a Constituição Federal do Brasil, também consagra a tutela da família, conforme o artigo 226: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1998).

O legislador constituinte, outorgando natureza fundamental à família, estável, na condição de cláusula pétrea, enseja na Constituição da República Portuguesa de 1976 as cláusulas pétreas listadas, no artigo 288.º, 7 como *limites materiais de revisão*:... Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos¹⁵; e na Constituição da República Federativa do Brasil de

¹⁵ Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição

1988 dispostas em seu artigo 60, § 4º são eles (BRASIL,1988). Os direitos e garantias individuais. Salvaguardando integralmente qualquer possibilidade de diminuição ou exclusão de sistema jurídico, a teor dos artigos positivados acima.

Mostra-se a família, como alicerce da sociedade, a quem deve tratamento especial protetivo, fato que eleva sua importância jurídica em virtude dos acontecimentos que a rodeiam, ou seja: “a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (SILVA, 2006, p. 851).

O direito fundamental de ser ter uma família está vinculado aos direitos humanos de terceira dimensão interesses coletivos, estes, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2009): aqueles que “[...] despassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva”.

Nessa vertente, a família, particularmente, expressa ser quem oferece a melhor influência, moral, social e emocional para uma pessoa, em especial para criança e para adolescente, com vistas adquirirem um ideal de referência cabível ao seu desenvolvimento humano, atingimento de uma qualidade de vida digna para pensar, agir e atuar como seres em construção. Qualidade de vida fundamentada de nos seus direitos fundamentais de antemão identificados como da terceira geração; qualidade de vida conceituada por Linhares (2002. p.144) aquelas que “a qualidade de vida é uma categoria suficientemente ampla para abranger todos os direitos fundamentais da terceira geração já identificados e, quiçá, muito dos que nem sequer ainda foram plenamente caracterizados”.

-
- democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
 - l) A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas;
 - m) A independência dos tribunais;
 - n) A autonomia das autarquias locais;
 - o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- 9- Título IV
Da Organização dos Poderes
Subseção II
Da Emenda à Constituição
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.

Diversos documentos internacionais foram responsáveis pela teoria da proteção integral, tiveram sua gênese na Declaração de Genebra, de 1924, já que se observava uma maior atenção à proteção da infância e adolescência, sendo que essa proteção especial já aparece posteriormente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que também a adotou, seguida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e ainda por diversas normas tratadistas.

Em 1924, passou-se a adotar a primeira declaração que se direcionou para os direitos da criança, denominada de Declaração de Genebra, formada de cinco artigos, ratificada pela Liga das Nações, a qual: “Assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre autonomia e os direitos da criança e do adolescente. [...] trazia à luz o importante conceito denominado interesse superior da criança, mais tarde retomado e desenvolvido pela Convenção de 1989” (ANDRADE, 2000, p.3).

Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança elencou uma série de princípios e direitos atinentes à criança, aplicando-se a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação seja inerente à própria criança ou à sua família.

Nesse ínterim, o interesse superior da criança apareceu expressamente no segundo princípio da Declaração, ao se prever o direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social. Assim se expressa o Princípio II:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.

Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. Percebe-se, assim, uma primeira ideia do que seria esse princípio do melhor interesse e uma nova intenção de proteção ampla à criança, o qual foi confirmado e teve maior amplitude com a mencionada Convenção Internacional dos Direitos da Criança que estabeleceu o interesse maior da criança como norteador na tomada de ações de qualquer órgão (instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas, etc.) relativo a medidas aplicadas em relação àquela.

O princípio da proteção integral, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte

do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si sós, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar-lhes os bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos física, mental, moral, espiritual e socialmente.

No âmbito do tratamento dado às crianças e aos adolescentes, essa nova forma de legislação (e de interpretação) trouxe reflexos no desenvolvimento do tratamento a eles dispensado, evoluindo da absoluta indiferença, passando pela fase da mera imputação penal e pela fase tutelar/situação irregular, até culminar na fase de tratamento atual com a adoção constitucional, convencional e legal da doutrina da proteção integral.

3.3 Supremo interesse da criança- íntima relação com a família

A família não está alicerçada ou se desenvolve a frente de um ou alguns de seus indivíduos, mas lado a lado com os demais.

Uma boa família é aquela que faz os membros se ajudarem simultaneamente, contudo, para isto, é necessário um ambiente harmonioso, acolhedor, de amor viável ao crescimento de todos e principalmente da criança e do adolescente em virtude de que as ausências desses requisitos determinantes poderão não contribuir para esse fim, devido à família ser esse elo de estrutura na vida cotidiana da criança.

Nessa circunstância, entende-se que a função familiar a ser desempenhada baseia-se mais na ética e na moral, ou seja, no âmbito de amar, compartilhar, dialogar, de se encontrar do que no âmbito jurídico, fato que a família continua sendo o referencial insubstituível, tendo como elemento fundamental a relação íntima entre seus sujeitos, que jamais pode ser atingida pelos limites da norma jurídica. Assim sendo, trata-se de relações tão especiais que dificilmente serão redutíveis às normas jurídicas.

Desde os tempos remotos, a família é responsável pela “reprodução da espécie, pela criação e socialização dos filhos e pela transmissão essencial do patrimônio cultural” (RIOS, 1987), geralmente, a conduta das pessoas tem seu nascedouro na família, cujas funções variaram no curso da história como temos visto.

Instituição social primária caracteriza-se pela residência comum e pelo convívio de pais e filhos (comunidade de vida e amor) como já mencionou Rousseau (2006): “a família é o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai; o povo, a imagem dos filhos. É de Mirabeau (2011) esta constatação: “Os sentimentos e os costumes, que são a base

da felicidade pública, formam-se no lar” ou, como lembrou Balzac (1959): “a família será sempre a base das sociedades”.

Inclusive, consta expressamente na Declaração Universal dos Direitos da Criança que ela precisa de “amor e compreensão” e que “criar-se-á, sempre que possível aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material”, amor que, destaque-se, a própria Declaração reconhece que deve ser dado em primeiro lugar pelos pais.

Prudentemente registrou Roberto Ruggiero (1958, p.245) que:

[...] antes de jurídicos são morais, são impostos pela consciência e pelo sentimento íntimo, sendo pois acolhidos e não criados pela lei. E alguns são assim e de tal forma intrinsecamente éticos que a lei, posto que os traduza em preceitos jurídicos, não consegue torná-los coercitivos.

Na realidade, o que o Direito faz é traçar limites de conduta ao que é de domínio da Ética no tocante à relação entre pais e filhos, no contexto familiar pois o afeto/amor é fundamental, tendo em vista que somente a formalidade do vínculo jurídico é ineficaz.

Não cabe ao Direito decidir de que forma os pais devem agir em relação a seus filhos, mas as relações familiares devem limitar-se ao controle dos princípios orientadores, porém sem dificultar a autonomia dos pais, visto que na família é lugar de proteção, de troca, de crescimento e de realização dos membros que a constituíram que se protegem e têm necessidade um do outro.

Paolo Verdone (2013, p. 37), “o termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano”. Não custa mencionar que, na infância e na adolescência, o referencial maior são os pais, cuja imagem é imprescindível à formação, já que o modo de ser e de viver destes e os valores que cultivam ditarão o clima de vivência familiar.

O futuro das crianças e dos adolescentes nascem no lar de acordo com o nível de amor das famílias e é nesse clima de solidariedade familiar que o indivíduo só se sentirá bem, se o clima emocional do lar for de boa qualidade; e se houver respeito mútuo, se respirar liberdade, se o relacionamento for marcado pelo amor já que se compreende que o ser humano é único, singular.

3.4 Supremo interesse da criança na perspectiva de um processo de ressignificação da

família

A família, como ente natural, possui direitos próprios que são inalienáveis da mesma forma que seus sujeitos, e existem antes mesmo do Estado ou de qualquer outra comunidade.

Ao longo da História, segundo Lewis Henrij Morgan, o desenvolvimento da família ocorreu, paralelamente, com a evolução da Humanidade¹⁶ da selvageria, passando pela barbárie, até à civilização em princípios morais, psicológicos que ainda coexistem no gênero humano tipos de família constituídos sobre princípios morais e psicológicos diferentes e ainda contraditórios e inconciliáveis” (ESCORDÓ, 1955). Devido às experiências de diferentes culturas¹⁷, cumpriu-se a necessidade de a sociedade/Estado.

De acordo com Minuchin (1990), a família, como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo em nível dos parâmetros culturais, contudo, possuindo as mesmas raízes universais.

Perpetuar a vida humana é a essência da relação familiar, pois é impossível continuar a vida humana sem cuidados ao longo dos primeiros anos de vida, fato que a família, além de sua finalidade biológica, propicia, também, a fonte para o desenvolvimento psíquico dos descendentes e aprendizagem da interação social. Assim, segundo Osório (1996) a família é uma unidade grupal que “[...] a partir dos objetivos genéricos de preservar a espécie, nutrir e proteger a descendência e fornecer-lhe condições para a aquisição de suas identidades pessoais desenvolveu através dos tempos funções diversificadas de transmissão de valores éticos, estéticos, religiosos e culturais”, espaço onde se encontram as diferentes gerações e onde se ajudam a crescer na sabedoria humana e a harmonizar os direitos individuais com as demais exigências da vida social.

A família constitui, mais do que uma unidade jurídica, social e econômica, uma comunidade de vida e amor solidariamente insubstituível pelo ensino e transmissão de valores

¹⁶ Na selvageria, existia a apropriação de produtos da natureza, em lugares adequados. Na barbárie, apareceu a criação de gado e a agricultura (período em que se dá a continuidade do aprendizado para elaborar os produtos naturais, indústria propriamente dita e arte) Progresso Humano, da Selvagem e da Barbárie à Civilização, por Lewis H. Morgan, LL. Disponível: <https://www.marxists.org/reference/archive/morgan-lewis/ancient-society/> consultado aos 28 de outubro de 2020.

¹⁷ Entre os Nayars, indianos, por exemplo, os guerreiros se divorciam para não serem sobrecarregados com os cuidados com a família. Os filhos pertencem unicamente à mãe. Na China, existe o motivo religioso: os filhos são necessários para assegurar a imortalidade dos pais, cuidando dos seus sepulcros e queimando incenso em sua memória. https://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/familia_index.html consultado aos 28 de outubro de 2020.

culturais, éticos, sociais, espirituais e religiosos, essenciais para o desenvolvimento e o bem-estar dos seus próprios membros.

O supremo interesse da criança frente à família não decorre de uma relação cuja concepção e a prática do Direito ainda resultam do sentido iluminista, radicada no Estado de caráter autoritário, absolutista e subordinado.

A primazia desta relação está em conduzir autêntico direito das pessoas (criança e adolescente) com as pessoas (pais, irmãos, avós...) e da sociedade em relação ao Estado, numa perfeita interação de igualdade e liberdade entre si, calçada no amparo da solidariedade, em que a relação de poder de uma pessoa sobre a outra seja distanciada e atraída por uma relação de associação como prossecução de objetivos comuns, onde a satisfação dos interesses (direitos e deveres) distanciem do “subjetivismo”.

O interesse da criança e do adolescente não decorre mais da concepção e experiência do Direito suplementar: trata-se de um direito autônomo, independente, na espera de um dever assentado na igualdade e liberdade, isto é, a satisfação dos interesses protegidos através de um dever e não no direito de exigir comportamento (pais, filhos, avós...).

Portanto, é relevante compreender propriamente a natureza dos direitos fundamentais inerentes a esta sociedade natural e universal que é a família e seus membros.

Não se pode olvidar que a família, a criança e o adolescente são membros indissociáveis, o que leva a considerar que estão também sob o comando das regras devidamente jurídicas, sociais, morais e culturais expressas em instrumentos internacionais, nacionais já mencionados, normas essas indispensáveis para o desenvolvimento e proteção dos seus membros, em especial, a criança e o adolescente, assim como a própria instituição familiar. Em qualquer caso, constitui a instituição familiar direito de ser respeitada e defendida contra todas e quaisquer agressões morais, jurídicas, sociais, culturais, físicas, econômicas entre outras.

Estes direitos já foram manifestados nas Organizações Internacionais e Intergovernamentais, e não podem ignorar ou permitir a violação dos direitos fundamentais, visto que “não se pode pensar a vida humana sem pensar a família” pelo qual sua atribuição e ação na defesa e promoção dos direitos humanos não podem ignorar ou permitir a violação dos direitos fundamentais quer da família quer de seus membros.

Segundo Barros (2003, p. 72):

Quando se pensa em direitos humanos fundamentais, o que primeiro vem à mente é o direito à vida. Mas não se pode pensar a vida humana sem pensar a família. Uma implica a outra, necessariamente, e por isso que o direito à vida implica o direito à

família, fundando-o como o mais fundamental dos direitos familiares. Outros direitos humanos fundamentais também se ligam à família. A liberdade, a igualdade, a fraternidade, a solidariedade, a segurança, o trabalho, a saúde, a educação e, enfim, a própria felicidade humana e tantos outros valores que são objeto de direitos humanos fundamentais e operacionais, todos eles se ligam ao direito à família e se realizam mais efetivamente no lar (...). Por fim, não há esquecer que, por ser direito da humanidade, o direito à família e com ele os direitos humanos da família são verdadeiros direitos difusos, que não podem ser negados a nenhum sujeito humano. Não comportam, nem suportam discriminação.

Percebe-se que a consciência comum dos direitos essenciais da criança e do adolescente está na família, posto que pessoa de direitos, embora expressos como direitos do indivíduo, tem uma dimensão fundamentalmente social que encontra sua expressão inata e vital na família. Funda-se numa união íntima de vida que se constitui pelo vínculo indissolúvel do amor, assim referenciada como “comunidade de vida e de amor”, livremente contraída para à transmissão da vida. (GUIMARÃES, 1994).

Partindo do pressuposto de que todas as pessoas têm o direito de escolher livremente o seu estado de vida e, portanto, o direito de constituir família sem discriminação de qualquer espécie. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, artigo 16 1. “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”.

As restrições legais ao exercício desse direito só podem ser introduzidas quando exigidas em seu caráter social e público, fora disto, devem respeitar em qualquer caso a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa: Artigo 1 “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Deste modo, todos aqueles que desejam constituir uma família têm o direito de esperar da sociedade, comunidade e Estado, as condições sociais, educacionais, econômicas e morais que lhes permitam exercer o seu direito de assumir os deveres-direitos com maturidade e responsabilidade, a fim de constituir uma família de vida e amor, expresso como direito fundamental que deve levar em consideração os deveres para com eles próprios (pais), para com os filhos inseridos na complementaridade natural que existe em amar, educar, respeitar e solidarizar visto que gozam da mesma dignidade e igualdade. Portanto, impor como condição amar é retirar a essência da criação familiar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu art. 1º no tocante aos

filhos, devem ser absolutamente respeitados e protegidos desde o momento da concepção em respeito pela dignidade do ser humano: Assim aduz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

É de conhecimento amplo e geral que

Durante a história a dignidade da pessoa humana foi muitas vezes reprimida (nazismo, anti-semitismo, stalinismo, polopotismo, escravatura, inquisição) portanto as repúblicas que são baseadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mostram ao mundo que reconhecem o indivíduo humano como limite e fundamento do governo e direito, ou seja, que estas repúblicas servem o indivíduo e não o contrário. (FABIAN, 2010, p. 55)

O Princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Republicana Portuguesa, previsto no art. 1º, pois a dignidade humana é um dos princípios fundamentais desse País. O legislador assegura sua importância para seu povo, não diferente da Constituição Federativa Brasileira, a qual expressa no art. 1º, inciso III, figura-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, onde se pode ler:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana.

Claro fica a ser o homem merecedor de respeito amplo, dignidade humana. Apesar das diferenças fisiológicas, política, cultural, social e educacional, todos (pelo menos deve ser) os seres humanos que manifestam as mesmas necessidades individuais. O que vale lembrar: digno é o homem que tem consciência do próprio valor, respeito consigo mesmo e com os demais. Dignidade humana, prevista em lei e direito fundamental.

Em 1785, o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724 - 1804), em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, desenvolveu o pensamento na ética da pessoa, isto é, o ser humano em sua dignidade.

O homem possui valor absoluto em sua essência, dotado de uma dignidade intrínseca, existe como um fim em si mesmo, e não pode ser utilizado simplesmente como um objeto utilizado para o arbitrário de uma vontade ou outra.

Argumenta Kant (2015) que ao homem não se pode conferir valia. Valor como meio de destino diverso da sua autonomia enquanto ser racional. “O homem é o fim em si mesmo; o homem é o limite”.

Segundo Barroso (2011, p. 102)

A dignidade na visão kantiana tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos afins”, como escreveu -, tudo tem um preço ou dignidade. As coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade.

Kant (2004) conclui o princípio fundamental da Dignidade Humana através de sua ética: “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”, ou seja: conceitua que o fim é o reconhecimento da sua humanidade, “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim de si mesmo”.

A dignidade humana está vinculada ao Princípio do Respeito Mútuo, já que todo homem tem direito de ser respeitado e não ser prejudicado no seu íntimo; necessário então se faz à todos, direitos a vida, integridade moral e física e outros assim como da mesma forma obrigação com o outrem. Respeitar e ser respeitado, limitasse e limitar enquanto sentido ético ser digno de direito e obrigação recíproca.

As crianças e adolescente, antes e depois do nascimento, têm direito a proteção e assistência especiais, assim como sua mãe durante a gravidez e por um período razoável após o parto, assim como o pai também gozam dessa licença¹⁸.

Neste viés, ao dar vida aos filhos, os pais têm o direito original, primário e inalienável de educá-los, mantê-los, protegê-los, por isto devem ser reconhecidos como os primeiros e principais educadores de seus filhos para o seu desenvolvimento pessoal integral, responsabilidades estas calcadas nas legislações vigentes.

Pode-se ler na legislação portuguesa, com base no artigo 1º da Lei n.º 147, de 1 de setembro de 1999: “O presente diploma tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”; de acordo com Borges (2011, p. 25), quanto “ao objetivo da lei pretende-se que dele

¹⁸ Artigo 33º e seguintes do Código do Trabalhador: Art Parentalidade 1 - A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. E Constituição da República Brasileira Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-maternidade, nos termos fixados em lei.

conste um conjunto de dispositivos que permitam não só acionar os direitos das crianças e dos jovens, mas também um conjunto normativo que vise circunstâncias que possam causar dano ao desenvolvimento psíquico e físico das crianças e jovens”.

Na legislação brasileira a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente é adotada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegurando-lhes seus direitos fundamentais. Para Machado (2003), a “Constituição de 1988 criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”, nitidamente inspiradas na chamada doutrina da proteção integral.

Poder-se-ia mencionar também que a proteção e promoção do bem-estar da criança, particularmente, condizem com a aplicação dos princípios expressos da convenção dos direitos da criança, nomeadamente a não discriminação (art. 2º.); o superior interesse da criança (art.3º); o direito da criança à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º); e respeito pelas opiniões da criança (art.12º)

Importa ressaltar que a doutrina da proteção integral garante juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes e, assim, os deveres atribuídos à família, à sociedade, ao Estado não são uma obrigação apenas moral, mas, sim, exigíveis, caso não sejam cumpridos.

Da mesma forma representa a necessidade de proporcionar à criança e ao adolescente uma proteção especial aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; também na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1959, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aberto à adesão dos Estados, nos termos do seu artigo 49, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976 (em particular, no artigo 10) , Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 41/85, de 3 de dezembro de 1986 a Declaração dos Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar, em Nível Nacional e Internacional; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecidas como Regras de Pequim. Foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985. E não se poderia esquecer a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, e em vigor em 2 de

setembro de 1990. (BRASIL, 1990).

Essa proteção integral à criança e ao adolescente introduziu-se no ordenamento jurídico português e brasileiro, já referidas antecipadamente, através de suas normas constitucional e infraconstitucional, o que nos leva a reconhecer que criança, adolescente e sua família, tanto nos instrumentos internacionais como nacionais coadunam, hajam vista os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas-assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. Trata-se da liberdade, da justiça e da paz no mundo, firmando-se no reconhecimento da dignidade e dos direitos iguais inalienáveis a todos os membros da família humana.

Conforme proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, entende-se por liberdade o homem livre desde o seu nascituro e igual, razão e consciência são peculiares ao seu estado racional, agir e viver livre uns para com os outros em harmonia, o que significa ter liberdade, espírito fraterno da condição humana.

A liberdade é o síncrono de direitos reconhecidos ao homem, ou individual ou coletivo. Poder exercer sua vontade dentro dos limites da lei, respeitar a si e ao outro como sujeito de direito e obrigação que exerce sua cidadania perante o Estado; assim afirma T. Hobbes: “homem livre é aquele que não é impedido de fazer o que tem vontade, no que se refere às coisas e que pode fazer por sua força e capacidade”.

Kant diz que ser livre é ser autônomo, isto, então, é dar a si mesmo as regras a serem seguidas racionalmente. Já para Jean-Paul Sartre, a liberdade é a condição ontológica do ser humano. O homem é, antes de tudo, livre. O homem é nada antes de definir-se como algo, e é absolutamente livre para definir-se, engajar-se, encerrar-se, esgotar-se a si mesmo. (CAMARGO, 2010).

Necessário se faz referir, que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais¹⁹ reafirmados nos direitos fundamentais do homem, na dignidade, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos²⁰

¹⁹ Artigo XXV,2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o seguinte: 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. ”

²⁰ Artigo XXV,2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o seguinte: 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. 42-Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Ainda se faz necessário observar que o ser pessoa identifica-se como aquele que possui aptidão de contrair direitos e obrigações na esfera jurídica, e neste sentido técnico-jurídico não há coincidência entre a noção de pessoa ou sujeito de direito e a noção de ser humano.

Os seres humanos não são necessariamente, do ponto de vista lógico, pessoas em sentido jurídico: e aí está a experiência jurídica e histórica dos sistemas que aceitam a escravatura. As pessoas em sentido jurídico não são necessariamente seres humanos: e aí estão certas organizações de pessoas (associações, sociedades) e certos conjuntos de bens (fundações) a quem o direito objetivo atribui personalidade jurídica. (MOTA PINTO, 1996, p 84-85)

Neste contexto, interessa-nos a pessoa física, ser social desenvolvido de habilidades racionais, consciente de atos e atitudes que assume sua própria identidade física, social, cultural, política dentre outras.

Da mesma forma na igualdade ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever, tendo em vista ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social uma vez que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

Destarte, concorda-se que todas as pessoas possuem todos os direitos e liberdades, sem distinção de qualquer espécie, de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição²¹. Enxerga-se o direito a não discriminação que tem relação umbilical com o direito da igualdade, este representante da etapa do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais. Pode-se dizer, inclusive, que o direito-princípio da não discriminação é fruto do processo evolutivo sobre princípio-direito da igualdade.

Todo cidadão tem direito à igualdade de oportunidades e de tratamento no que se

Preâmbulo “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,”.

²¹ Artigo 2 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

refere aos seus direitos protegidos, o que significa dizer que o indivíduo não pode ser beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito, em virtude de seu sexo, religião, raça, condição econômica, familiar, social, etnia ou ideologia entre outros.

A discriminação consiste em uma pessoa ser sujeita a um tratamento menos favorável do que outra na mesma situação e colocar-se um indivíduo numa posição de desvantagem, que afete mais de um grupo de pessoas que outro pode ser considerada, trata-se respectivamente de discriminação direta e indireta.

Entretanto, há que se ressaltar que “nem toda diferenciação significa discriminação” (MAIA, 1999), pois a diferenciação ocorre quando fatores objetivamente postos procuram justificar objetiva e razoavelmente a diferenciação e os meios empregados para tal. Devem ser proporcionais aos objetivos legítimos visados, já que essa diferenciação baseia-se na diversidade de características físicas e psicológicas entre as pessoas e na subsequente constatação de que um tratamento igual a grupos distintos é uma forma de discriminação.

Observa-se que o conceito de justiça está efetivamente ligado as Ciências do direito, filosófica, ética, religiosa, moral, social, sobretudo numa perspectiva interpretativa de acordo com o contexto social aplicado.

No ponto de vista geral, o termo justiça pode ser considerado como o “direito de respeitar o bem jurídico do próximo”, que mediante o Poder judiciário, mantém a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal.

“Justiça é a particularidade do que é justo e correto, como o respeito à igualdade de todos os cidadãos, por exemplo”. A igualdade entre todos deve ser (ou pelos menos deveria) a essência da justiça.

O termo justiça, para Aristóteles, possui uma dicotomia estrita e universal. Legalidade e igualdade caminham juntas, o ser justo é aquele que cumpre a lei e realiza a igualdade. Cumpre a justiça tanto no sentido estrito quanto no sentido universal.

Aristóteles (2011) definia justiça como sendo uma igualdade proporcional: “tratamento igual entre os iguais, e desigual entre os desiguais, na proporção de sua desigualdade. Aristóteles também reconheceu que o conceito de justiça é impreciso, sendo muitas vezes definido a *contrário sensu*, de acordo com o que entendemos ser injusto – ou seja: reconhecemos com maior facilidade determinada situação como sendo injusta do que uma situação justa.

Platão reconhece a justiça como sinônimo de harmonia social, relacionando também esse conceito à ideia de que o justo é “aquele que se comporta de acordo com a lei”. Em sua

obra *A República*, Platão defende que o conceito de justiça abrange tanto a dimensão individual quanto coletiva: a justiça é uma relação adequada e harmoniosa entre as partes beligerantes de uma mesma pessoa ou de uma comunidade Platão associava a Justiça aos valores morais. (PLATÃO, 2000).

Percebe-se não existir um conceito absoluto sobre o que é Justiça, isto é, o que é justo para uns, pode não ser justo para outros, o indivíduo carrega no seu interior experiências particulares que se desenvolvem de acordo com seus momentos vividos e experimentados no contexto social.

De acordo com o que foi discorrido, a discriminação exige concretude em termos de restrições ou preferências não objetivamente justificadas.

Expressa a Declaração dos Direitos da Criança que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”; contempla a criança, ser humano no início de seu desenvolvimento, etapa de crescimento de uma pessoa que se transforma em adulto.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 1.º, define criança como todo o ser humano até à idade de 18 anos, salvo se atingir a maioridade mais cedo, de acordo com a legislação de cada país.

Definição que coincide com a lei portuguesa, já que considera ser menor aquele que ainda não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, artigo 122º do Código Civil Português. Já na legislação brasileira entende-se, no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Ainda assim, pergunta-se “o que é ser criança”: (...) é razão de ser do mundo e, mais do que isso, representa o futuro desse mundo. Pensar em futuro, qualquer que seja a dimensão considerada, tanto em termos científicos como morais, obriga a pensar na criança e, sobretudo, obriga a refletir se o que hoje investimos na criança é suficiente para garantir o melhor do seu porvir que é, por acréscimo, o do seu mundo. (GOMES-PEDRO, 2004).

Segue adiante a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que reconhece a criança para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade. Ela deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Estamos aqui diante do Supremo interesse da criança na perspectiva de um processo

de ressignificação da família? Afinal, a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade adjetivos estes encontrados no seio familiar onde se reconhece que, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, a criança e do adolescente devem crescer em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, ou seja: numa família como comunidade de vida e amor.

Tendo em vista esta comunidade de vida e amor ser um grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, da criança e do adolescente, estes devem receber a proteção e a assistência necessária para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da sociedade.

Nesse sentido, essencialmente é (ou pelo menos deveria ser) o supremo interesse da criança e do adolescente uma família que se opõe ao individual, ao que é de uns e não de outros (comunidade de pessoas), único, jamais reduzido, a coisa, pois não se trata apenas de comunidade de bens, mas de pessoas.

Como afirma Campos e Campos (2017), embora imprescindível a colaboração patrimonial, não é mais que um componente da relação familiar, não antes mais que a colaboração entre pessoa, a sua felicidade e a realização pessoal. Comunidade de pessoas cuja a realização é encontrar em si os outros, pois pessoa é vida, vontade, desejo e amor numa plenitude e harmonia do ser família.

Colhe-se para exploração do tema a frase em francês: “*Tu deviens responsable pour toujours de ce que tu as apprivoisé*”²², remete nesta circunstância que ser família é aquele que é amado passa a ser responsável pelos outros, por aqueles que nutrem o afeto por si, o dever de quando estiver em família e colaborar, estando atentos às necessidades do grupo, sem jamais deixar de considerar a individualidade de cada membro que segue seu caminho pessoal. Ser prudentes com os sentimentos daqueles que nos amam, comunidade de pessoas que respeitam a diferença e a alteridade, onde seus membros são responsáveis uns pelos outros e onde existe história de comunidade que se vai transformando em comunhão.

Nessa amplitude o amor é exigente, não se satisfaz com aspectos unilateral. Ama-se no presente, na serena convicção de que se continuará amando no tempo que se vai

²² Retirada do clássico da literatura mundial *Le petit prince* (em português) O Pequeno Príncipe de Antoine de Saint-Exupéry-“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

desenvolvendo. A família precisa de uma relação estável e duradoura, e desnecessário se faz dizer que os filhos são os que mais sofrem com a instabilidade do vínculo entre os pais, isso porque pais, filhos, avós e entes parentais são realidades que precisam prolongar-se no espaço e no tempo e revestir-se de durabilidade efetiva para o surgimento de uma futura família sadia que há por vir, em vista da realização das pessoas numa comunidade de vida e amor que se inscreve na própria natureza de seu ser, lugar onde possam exprimir amor um com os outros e vice-versa, diferentes-iguais e suas potencialidades, no dar e receber da maneira que se completam em ser humano completo.

No mais a família deve estar aberta à acolhida dos filhos, uma vez que, em uma família bem constituída é que se pode pensar em receber filhos, a criança como ser frágil e adolescente futuro que será, a qual estar em um ambiente seguro e de amor no intuito de, serem evitados problemas de diversas ordens.

A criança e adolescente precisam ser alimentados, vestidos, protegidos e educados, mas necessitam, antes de tudo, ser acolhidos como pessoa, como dádiva, como presente da vida precisando de carinho, amor.

Com esta solidificação da relação familiar essa comunidade de vida e amor, deve haver o acolhimento dos filhos em espaço de educação para que encontrem sentido para suas vidas e venham a ser cidadãos, mediante a conduta dos pais, pelos procedimentos que vão tomando. Assim, os filhos tomam conhecimento da realidade e são educados dentro de um complexo processo de educação que um ser humano precisa. Serem colocado diante de valores que estruturam sua personalidade, pois nenhum ser humano pode ser educado sem um norte de valores e sinais de referência. Em consequência, é na família que se forma o caráter, aprende-se a solidariedade, exercita-se a convivência e criam-se convicções.

Como já disse Bourgeois (2004)²³, os homens já nascem devedores da associação humana e são obrigados uns com os outros pelo objetivo comum. Dessa afirmação pode-se trazer para o plano familiar a solidariedade apresentada sob proporções significativas do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros.

Trata-se de um princípio, segundo Bonavides (2004, p. 256), “São verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever ser, na qualidade de

²³ Expressou esse autor a solidariedade, como princípio, em sua obra *Ensaio de uma Filosofia da Solidariedade*, publicado em 1902, em seguida a um pequeno livro, *Solidariedade*, publicado em 1896, ambos na França.

normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”, que transcorre lado a lado com os princípios gerais do direito de família, a saber, a convivência familiar, a afetividade e, especialmente, o melhor interesse da criança.

Basicamente, o interesse superior da criança e do adolescente está assentado na família que reconhece ser: a criança e adolescente sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos e também obrigações; destinatários de absoluta prioridade; respeitado na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em suma: em todo ordenamento jurídico português e brasileiro não se distingue mais a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos dos adultos, reconhecida hoje a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Tal fato se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes em um sistema especial de proteção, as pessoas -entre elas crianças e adolescentes- necessariamente têm um mesmo status jurídico.

Tais garantias estão previstas na legislação portuguesa resultante desenvolvimento integral, bem jurídico garantido pelo artigo 69º da Constituição da República, visando a promoção dos direitos da criança e a sua proteção, Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro. Na legislação brasileira isto se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF, materializou e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebe-se que princípio do “interesse superior da criança” é fundamental no sistema jurídico das legislações nacionais e consta dos textos convencionais mais relevantes sobre a criança e o adolescente, considerados hoje sujeitos de direito e de direitos, designadamente no artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança: “A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental”.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade de crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como, aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (MACHADO, 2003,

p.146).

Apesar dos autores Volpi (2007); Pocar e Ronfani, (2008); Carbonnier (1979), afirmarem que a “família não nos serve mais”, que a família está em crise, enfraquecida e preste a o mesmo não podem afirmar quanto a sua função primordial da mesma que permanece.

Não nos serve mais, nunca serviu e nunca servirá uma família que não prima pelo amor, pois neste se baseia a sua constante construção das interações e de enriquecimentos mútuos de pais, filhos, avós, tios, primos e amigos, que corresponde ao grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições, pois, embora seja indiscutível a relevância da família, há que se reconhecer que as transformações são profundas pelas quais a sociedade vem passando. Dentre as quais pode-se citar as condições de reprodução, os padrões de relacionamento entre os membros da família, os modelos de autoridade em questionamento, a posição relativa da mulher, televisão, Internet, amigos entre outros e a própria legislação portuguesa e brasileira redefiniu o conceito de família assim como outros países; são avanços que provocaram uma revolução nos costumes e valores sociais.

Deste modo, tem uma inquestionável função social que é preparar o indivíduo para a convivência em sociedade e para sua evolução, aqui por dizer criança e adolescente, como descreve Etavard (s/d, p. 33): “Entre todos os grupos sociais que um homem atravessa é a família que há de exercer sempre a ação mais duradoura”, grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças e adolescentes, que devem receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

No entanto, muitas crianças não vivenciam isso na família e presenciam desde cedo situações cruéis- muitas tiveram na vida experiências tão traumatizantes que preferem não refletir o que é ser e estar na família-, às quais foram expostas. Experiências vividas no meio familiar que repercutem em outros ambientes dos quais participam e não convêm à família e à sociedade.

Neste sentido, conceito de família e a sua importância na vida da criança enfatiza Emílio Salgueiro (1992, p. 38) diz que:

Toda a criança precisa vitalmente de figuras parentais que a confortem, a estimulem e a amem de um modo especial, sejam ou não os pais biológicos; um casal, se contiver no seu cerne um projeto de promoção do bem-estar e do desenvolvimento de crianças, se se sentir implicado e se preocupar em criar condições de crescimento

e amadurecimento para as gerações seguintes passa a ser uma família, ainda que possa não ter filhos próprios. Ser família é sentir a capacidade de construir projetos sólidos de futuro para as crianças e para os jovens.

A importância da família deve ir muito além do atendimento às questões primárias de sua sobrevivência, envolver também a formação do caráter e a preparação para a vida em sociedade, o que vale ressaltar que nenhuma instituição consegue substituir a família nas funções que são suas, peculiar em sua essência.

Da mesma forma, a criança e o adolescente não se desenvolverão harmoniosa e equilibradamente, se não se sentirem amada. “[...] ninguém pode sentir amor pelos outros, se primeiro não foi amado, protegido e respeitado no seio de uma comunidade atenta às suas necessidades.” (ETAVARD, s/d, p 34).

Portanto, é dentro da instituição familiar sadia que a criança e o adolescente deve receber amparo para conhecer o espaço para o amor interpessoal, para a demonstração de carinho, para a construção de uma história familiar. Outrossim, se destacamos com demasiada ênfase a importância da família é porque é impossível falar da vida da criança e adolescente sem inseri-las profundamente as suas raízes em sua primeira relação estabelecida a família.

Neste contexto, grande é a importância da família, tanto é que a legislação se encarrega de prover-lhe a proteção como nos expõe Paulo Lôbo (2011, p.17):

A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas Constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado.

Estamos ainda tentando ver com mais clareza o que seria uma família para nossos tempos? Para nossos contemporâneos, família são realidades que não precisam durar, sobretudo não podem ou não devem durar para sempre.

Certamente, há famílias que não podem ser sustentadas, e diversos são os motivos dentre os quais podemos citar casos de falta de amor, respeito, união, responsabilidade, carinho; infidelidades, de alcoolismo e de violência fragilidades que não suportam uma família como comunidade de vida e amor que não se pode continuar a produzir família onde as pessoas sejam incapazes de se amarem, viver na época do descartável, do provisório e da liquidez.

É sabido que a família para nossos tempos está em constante criação, mas isto não quer dizer que ela precise ressignificar seu papel fundamental, principalmente no que se refere

ao supremo interesse das crianças e adolescentes, tendo em vista que de acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 18): “(...) se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a sua evolução, a saber, religiosa, política, econômica e procracional”.

Apesar das diferentes funções para cada época, cada uma com seus valores e preocupações, não se deve afastar da sua função primordial. Devem permanecer como mola propulsora de todo comportamento familiar o amor e o respeito.

Percebe-se que a família muda e evolui, como mudam e evoluem as pessoas que a constituem. Está sempre em construção e vai-se adaptando às novas circunstâncias, porém o significativo que tenha como base o amor e o desejo de que a comunidade perdura pelo tempo apesar de todas as dificuldades. Em função desse amor é capaz de superar conflitos, dificuldades e tensões.

A família é projeto de amor e realiza sua construção com capacidade de criar a *nova família*, no supremo interesse da criança e adolescente, que condiz com uma instituição alicerçada no amor. Assim parafraseada Elisabeth Roudinesco (2020): Faço “parte daqueles que pensam que o amor não desaparece. Não acredito na teoria do fim de tudo: da história, do amor, não existe o fim disso ou daquilo”.

Ressalta Jaqueline Ferreira Lopes (2011, p.132) que “o princípio do melhor interesse passa a ser uma expressão utilizada como mera reprodução textual para atender a norma jurídica na recorrência de decisões judiciais”. Deve-se ter em mente, então, que o supremo interesse da criança e do adolescente não pode ser alvo de julgadores alegando a subjetividade como melhor justificativa para decisões injustas; para tanto, crê-se na necessidade de formulação de Políticas Públicas-interesse dos menores e famílias-antes de instalar qualquer conflito por dizer as famílias precisam ser educadas para o amor.

3.5 Importância das políticas públicas centradas na família/criança-educação para o amor e exemplos dignificantes

Necessário se faz uma análise de Políticas Públicas em sua origem e ontologia, uma vez que é relevante para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas. Enquanto área de conhecimento disciplinar de estudo acadêmica surgiu e

desenvolveu-se nos EUA, no período pós-guerra, em condições políticas, econômicas e sociais particulares²⁴, despendo etapas seguidas pela tradição europeia²⁵ de estudos e pesquisas nesse campo. Concentravam-se mais na análise sobre o Estado e suas instituições do que na produção dos governos, ou seja: detinham-se áreas de intervenção do Estado na resolução de problemas, exigindo crescentemente informação sobre os mais variados setores, da Educação à Saúde, aos transportes e planejamento urbano, à defesa e segurança (PARSONS, 1995, p. 20).

Dessa forma, nos EUA difundiu-se uma orientação favorável ao desenvolvimento de conhecimento e informação necessários sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para a ênfase nos estudos sobre a ação dos governos, cultivando-se uma preocupação com a promoção das práticas da democracia (DELEON, 2006, p. 40-41), em vista do que o sucesso e eficiência das Políticas Públicas na melhoria das condições de vida dos cidadãos resultante da aplicação de métodos científicos às decisões do governo em todas as áreas de intervenção. Já na Europa, a área de Política Pública surgiram nas teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado - o governo -, promotor, por primazia, de Políticas Públicas.

Considera-se que a área de Políticas Públicas contou com quatro grandes cientistas sociais norte-americanos considerados "pais" fundadores²⁶ do estudo das Políticas Públicas,

²⁴ De Leon e Vogenbeck (2007) argumentam que a crescente complexidade da ação pública, decorrente dos múltiplos e diversificados contextos políticos, econômicos e sociais que emergiram no período pós-guerra, estiveram muito associados à consolidação e desenvolvimento do campo da análise das políticas públicas, cujas abordagens, eminentemente multidisciplinares, transcendem os contributos individuais de outras áreas de estudo, designadamente da ciência política, da sociologia, da administração pública, da comunicação, da psicologia e da jurisprudência.

²⁵ Na Europa, a disciplina desenvolve-se apenas a partir de meados dos anos 80, ancorada em perspectivas e focos de análise muito diferentes. (MULLER, 2010).

²⁶ LASWELL (1936) introduz a expressão *policy analysis* (análise de política pública), ainda nos anos 30, como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo.

SIMON (1957) introduziu o conceito de racionalidade limitada das decisões públicas (*policy makers*), argumentando, todavia, que a limitação da racionalidade poderia ser minimizada pelo conhecimento racional. Para Simon, a racionalidade dos decisões públicos é sempre limitada por problemas tais como informação incompleta ou imperfeita, tempo para a tomada de decisão, auto interesse dos decisões, etc., mas a racionalidade, segundo Simon, pode ser maximizada até um ponto satisfatório pela criação de estruturas (conjunto de regras e incentivos) que enquadre o comportamento dos atores e modele esse comportamento na direção de resultados desejados, impedindo, inclusive, a busca de maximização de interesses próprios.

LINDBLOM (1979) questionou a ênfase no racionalismo de Laswell e Simon e propôs a incorporação de outras variáveis à formulação e à análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório o que não teria necessariamente um fim ou um princípio. Daí por que as políticas públicas precisariam incorporar outros elementos à sua formulação e à sua análise além das questões de racionalidade, tais como o papel das eleições, das burocracias, dos partidos e dos grupos de interesse.

como área científica autônoma, pelos trabalhos seminais desenvolvidos por volta dos anos 50 são eles H. Laswell, (1936); Simon, (1957); Lindblom C. (1979) e D. Eastone (1965); Fisher (2003; Deleon (2006); Parsons (1995); Hill (2009); Sabatier (2007).

Diante das diversas definições e modelos sobre Políticas Públicas, essencial se faz retirar e sintetizar seus principais elementos tais como, a Política Pública permite perguntar e distinguir atos do governo entre o que pretende fazer, o que e, de fato faz envolvendo vários atores e níveis de decisão mesmo que na concretude seja através dos governos, porém lembrando que não se restringe a esses já que os participantes informais são também importantes. No mais, a Política Pública não se limita a leis e regras: possui conteúdo abrangente que se desenvolve com objetivos específicos a serem alcançados embora tenha impactos no curto prazo, trata-se de uma política de longo prazo descrita em subsequentes processos-decisão e proposição- ou seja, aptas a implementação, execução e avaliação.

Considera-se a mais conhecida tipologia de Política Pública, elaborada por Theodor Lowi (1962/1972), uma máxima fora estabelecida: “a política pública faz política”, deste modo, a Política Pública aplicada encontrará diversas formas de apoio e rejeição gerando pontos ou grupos de vetos e de apoios diferentes, processando-se, portanto, dentro do sistema político de forma também diferente. O autor considera que a Política Pública pode assumir quatro formatos. (SOUZA, 2006, p. 40):

- a) Políticas distributivas - decisões tomadas pelo governo, que desconsideram a questão dos recursos limitados, gerando impactos mais individuais do que universais, ao privilegiar certos grupos sociais ou regiões, em detrimento do todo;
- b) Políticas regulatórias - são mais visíveis ao público, envolvendo burocracia, políticos e grupos de interesse;
- c) Políticas redistributivas - atinge maior número de pessoas e impõe perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; são em geral as políticas sociais universais, o sistema tributário, o sistema previdenciário e são as de mais difícil encaminhamento e
- d) Políticas constitutivas lidam com procedimentos.

As Políticas Públicas são aplicadas ao contexto social como um ciclo deliberativo formado por diversos estágios e evoluindo como um processo de aprendizado. O ciclo é constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas,

EASTON (1965) contribuiu para a área ao definir a política pública como um sistema, ou seja, como uma relação entre formulação, resultados e o ambiente. Segundo Easton, políticas públicas recebem inputs dos partidos, da mídia e dos grupos de interesse, que influenciam seus resultados e efeitos. ” (Consultado aos 30/11/20- https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-4522200600020000).

avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

Visualizando esses pontos, ficam os questionamentos dos motivos que ensejam, algumas políticas públicas a entrarem na agenda e outras de relevância até semelhante ficam de fora. Para a definição da agenda são dados três tipos de resposta pelos Governos. (SOUZA, 2006, p.45):

1) Focaliza os problemas, ou seja, problemas entram na agenda quando assumidos que deverão fazer algo sobre eles. Esse reconhecimento e a definição dos problemas afeta os resultados da agenda;

2) Focaliza a política propriamente dita, isto é, como se constrói a consciência coletiva sobre a necessidade de se enfrentar um dado problema. Essa construção se daria em contextos de processo eleitoral, de mudanças nos partidos que governam ou de mudanças nas ideologias, aliados à força ou à fraqueza dos grupos de interesse. Portanto, a construção de uma consciência coletiva sobre determinado problema é fator poderoso e determinante na definição da agenda. Segundo esta perspectiva, quando o ponto de partida da política pública é dado pela política, o consenso é construído mais por barganha do que por persuasão. Por outro lado, quando o ponto de partida da política pública encontra-se no problema a ser enfrentado, dá-se o processo contrário, ou seja, a persuasão é a forma para a construção do consenso.

3) Focaliza os participantes, que são classificados como visíveis, ou seja, políticos, mídia, partidos, grupos de pressão, etc. e invisíveis, tal como os acadêmicos. Nesta perspectiva, os participantes visíveis definem a agenda e os invisíveis, as alternativas.

Diante das diversas formas em que são feitas a agenda, cada nação cria suas agendas conforme as necessidades regionais existentes, bem como a cultura daquela localidade, aplicando mais uma determinada forma de resposta em detrimento de outras.

Exemplos de Políticas Públicas aplicadas à seguridade da família e da criança podem ser destacados em diversas nações, sendo que cada política nacional tem sua peculiaridade visando atender de maneira mais específica as necessidades da população da respectiva nação.

As políticas familiares são políticas nacionais baseadas em experiências, tradições e hábitos de vida em países diferentes. O que funciona em um país nem sempre será transferido para outro com o mesmo impacto. A União Europeia, como um órgão, tem pouca influência na política familiar, pois as introduções de medidas comuns podem facilmente resultar em fracasso. O que órgãos, como a EU, podem fazer é tomar medidas à frente da política social: uma das questões mais essenciais seria provavelmente reduzir as disparidades salariais entre homens e mulheres e promover condições de trabalho favoráveis para as famílias. (LUCI-GREULICH; THÉVENON, 2013).

A constatação da eficácia da política da família se expressa numa tarefa com alguma complexidade. Essa constatação pode ser feita através da fertilidade, na qual a eficácia é afirmada com o aumento da taxa de fecundidade, garantindo a reprodução da sociedade, ou

pode ser feita através de políticas familiares que garantam a possibilidade de se ter quantos filhos os pais desejarem, mas o fato é que existem outras questões em jogo, como a possibilidade da mãe conseguir trabalhar, ou Políticas que promovam a distribuição igualitária das tarefas domésticas. Essa percepção pode ser aclarada através de modelos de bem-estar. São eles: o modelo pró-natalista; o pró-tradicional; o pró-igualitário; e o pró-familiar: (HELLENY, 1996, p. 48):

O modelo pró-natalista visa maior fertilidade; O modelo pró-tradicional visa garantir a sobrevivência da família tradicional. Normalmente a família tem para ser a unidade de apoio, e quando a política da família está enraizada neste modelo, encontramos pouca infraestrutura e provisões de cuidados infantis insuficientes; O modelo pró-igualitário visa alcançar o equilíbrio trabalho - família: muito apoio é dado pelo estado para permitir o retorno flexível ao trabalho e o recebimento de benefícios em dinheiro pela família, seja o pai / mãe em licença parental ou não; e O modelo pró-familiar que atende principalmente as famílias mais pobres e tem como objetivo a resolução do problema da pobreza. Além disso, o modelo pró-familiar deixa o resto da responsabilidade para com a família tradicional. Nestes modelos são abordadas três áreas: economia, cultura e sociedade. Hoje em dia, a economia tem prioridade: o centro desta perspectiva é torná-la possível para as mães permanecerem empregadas e oferecer possibilidades de combinação trabalho e família.

Em Portugal, o abono de família pré-natal é um auxílio instituído pelo Estado Português, regulamentado pelo Decreto-Lei 308-A/2007 de 5 de setembro, criado para incentivar a maternidade, alinhando-se ao modelo pró-natalista. Essa intenção é cristalina logo na ementa e no art. 1º do respectivo Decreto:

A família constitui, no atual contexto um espaço privilegiado de realização pessoal e de reforço da solidariedade socioeconômico, intergeracional, sendo dever do Estado a cooperação, apoio e incentivo ao papel insubstituível que a mesma desempenha na comunidade.

Assim, tendo em linha de conta as atuais tendências demográficas que se preveem para as décadas vindouras e que se traduzem num decréscimo significativo da taxa de natalidade, o XVII Governo Constitucional, no desenvolvimento das medidas previstas no respectivo programa e no acordo da reforma da segurança social, decidiu implementar um conjunto de medidas especificamente direcionadas para as famílias, criando incentivos adicionais, no sentido de controlar e contrariar essa realidade e os problemas dela resultantes.

[...]

Artigo 1º

1 - O presente decreto-lei visa estabelecer, no âmbito do subsistema de proteção familiar, medidas de incentivo à natalidade e de apoio às famílias com maior número de filhos. (PORTUGAL, 2007).

Para o processo de aquisição do auxílio a grávida deve solicitar o Abono de Família pré-natal após a 13ª semana de gestação, havendo essa atenção por considerar que as despesas com a gravidez começam ainda na gestação, sendo atribuído por até 6 meses, ainda que o bebê nasça prematuro, acumulando com o abono de família para crianças e jovens, disposto

no artigo 5º do Decreto mencionado anteriormente:

Artigo 5.º

Início e período de concessão do abono de família pré-natal

1 - A concessão do abono de família pré-natal é devida a partir do mês seguinte àquele em que se atinge a 13.ª semana de gestação.

2 - A prestação é concedida mensalmente por um período de seis meses ou, no caso de o período de gestação ser superior a 40 semanas, até ao mês do nascimento, inclusive.

3 - Se o período de gestação for inferior a 40 semanas, em virtude de nascimento prematuro, o direito à prestação é garantido pelo período correspondente a seis meses, ainda que em acumulação com o abono de família para crianças e jovens devido após o nascimento do seu titular. (PORTUGAL, 2007).

O requerimento do abono deve ser realizado junto com um certificado médico, no qual é informado o tempo de gravidez e, inclusive, o número de bebês que poderão advir daquela gestação, pois, se forem gêmeos, o valor do abono será em dobro. O abono é pago por seis meses ou até o nascimento da criança, sendo que, após o nascimento da criança, será disponibilizado aos pais o abono de família.

No que se refere à majoração do abono de família, o artigo 9º do Decreto 308-A/2007:

Artigo 9.º

Majoração do abono de família do segundo titular e seguintes:

1 - O valor do abono de família para crianças e jovens, determinado nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, é majorado nos termos seguintes:

a) O nascimento ou a integração de uma segunda criança titular no agregado familiar determina a majoração, em dobro, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança titular desse mesmo agregado familiar com idade entre os 12 meses e os 36 meses de idade, inclusive;

b) O nascimento ou a integração de uma terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração, em triplo, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança titular desse mesmo agregado familiar com idade entre os 12 meses e os 36 meses de idade, inclusive. (PORTUGAL, 2007).

De tal modo, numa óptica de reforço da proteção social conferida aos agregados familiares com maior número de filhos e de incentivo à natalidade, importa discriminar positivamente as famílias mais numerosas, através de uma majoração do abono de família para crianças e jovens, garantindo o prolongamento da proteção reforçada, que, neste momento, já é concedida a todas as crianças no 1.º ano de vida, durante os 2.º e 3.º anos de vida das mesmas, de forma a garantir uma maior eficácia econômica da prestação num período em que o acréscimo de despesas é mais sensível.

Deste modo, o Governo propõe-se, através do presente decreto-lei, duplicar o valor do abono de família, durante este período de vida das crianças, em caso de nascimento do

segundo titular do direito à prestação, inserido no mesmo agregado familiar, e triplicá-lo em caso de nascimento do terceiro e seguinte.

Assim como o abono de família pré-natal, o abono de família, instituído pelo Decreto-Lei nº 176/2003, é uma Política Pública criada pelo Estado Português na proteção familiar. O abono de família constitui um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional, que satisfaçam as condições de atribuição previstas na lei, cujo reconhecimento deixou de estar subordinado a condicionamentos que lhes eram alheios, designadamente os relativos à carreira contributiva dos beneficiários enquanto seus ascendentes (Decreto-Lei 176/2003 - ementa). (PORTUGAL, 2003).

Na ementa do Decreto-Lei 176/2003 ficou destacada a importância que a política Pública familiar tem no Estado Português, reforçando a justiça social, tendo a família como um espaço privilegiado para a realização da pessoa, e sendo uma das prioridades do Governo Português:

O reforço da justiça social e da igualdade de oportunidades, de modo seguro e sustentado, por forma que o primado social se realize efetivamente, constitui uma das prioridades fundamentais enunciadas no Programa deste Governo, cuja materialização se iniciou com a aprovação da nova Lei de Bases da Segurança Social - Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro.

Na sociedade atual a família constitui um espaço privilegiado de realização da pessoa e de reforço da solidariedade entre gerações, sendo dever do Estado cooperar, apoiar e estimular o desenvolvimento das funções específicas da família, sem que tal signifique uma substituição na assunção das responsabilidades que lhe são e devem ser próprias.

Por isso a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, consignou, no âmbito do sistema público de segurança social, a autonomização do subsistema de proteção familiar, cujo objetivo é assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos, quando ocorram as eventualidades que integram o respectivo âmbito material. (PORTUGAL, 2007).

No Brasil, também foram instituídas Políticas Públicas visando a proteção familiar e em especial da criança e do adolescente, como é o caso das legislações mencionadas no capítulo 1.2 deste trabalho instituído, cumprindo acrescer o Programa Social e Familiar, denominado Bolsa Família, criado pela Lei 10.836/2004. O enfoque do referido Programa é destinar renda às unidades familiares que se encontram em extrema pobreza.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012). (BRASIL, 2004).

Assim, a percepção é que essa Política Pública do Estado Brasileiro se enquadra, dentro do modelo criado por Anny Helleny, como o modelo pró-familiar, visando reduzir a pobreza.

Na Alemanha o governo oferece uma série de benefícios financeiros para impulsionar a taxa de natalidade. Mães e pais têm direito a dividir período de licença e ainda recebem valor mensal para cobrir gastos com filhos. Um dos principais benefícios é o Elterngeld (dinheiro dos pais), que serve como uma compensação para a perda de renda do casal quando deixam de trabalhar ou reduzem a carga horária para cuidar dos filhos. Juntos, os pais podem licenciar-se por um máximo de 14 meses depois do nascimento do bebê, com garantia de retorno ao trabalho. O período pode ser dividido entre o casal da maneira mais conveniente. A gestante tem o direito de parar de trabalhar seis semanas antes do parto.

O valor pago pelo governo é calculado de acordo com o salário dos pais. O cônjuge que decide afastar-se do trabalho recebe 65% do salário. Pais de famílias carentes recebem 100% do valor. O valor varia de um mínimo de 300 euros, pago a pais desempregados ou estudantes, a um máximo de 1.800 euros por mês. Em caso de gêmeos ou trigêmeos, é acrescido um valor de 300 euros por criança.

A ajuda do governo também se estende à criança, com o Kindergeld (dinheiro da criança). Os pais podem usar o dinheiro para financiar a educação e cobrir outros gastos com o filho. Por mês, o casal recebe 192 euros pelo primeiro e o segundo filhos, 198 euros pelo terceiro filho, e 223 euros pelo quarto. A partir de 2018, esses valores serão aumentados em dois euros.

O dinheiro é pago até o filho completar os 18 anos. Ao filho que ainda está em formação educacional pode estender-se o benefício até os 25 anos de idade; e o que não têm emprego, até os 21 anos.

Necessário se dispor de uma política familiar que olhe para todos os membros da

família sob uma perspectiva que abranja para toda vida, não baseada na dependência mútua, mas num grau de comunidade de vida e de amor, em interesses e tarefas mútuas relacionada na satisfação de todos os membros.

Ao analisar a centralidade da família, a criança e o adolescente nas Políticas Públicas, é importante salientar que “a instituição familiar sempre fez parte integral dos arranjos de proteção social” (PEREIRA 2006, p. 29). Uma vez que na concepção desenvolvida sobre família como comunidade de amor e vida almeja-se alcançar o bem-estar de todos seus membros.

Segundo Draibe (2007, p.41), a família como responsável pelo bem-estar integral de seus membros, marca função:

[...] referida como “familismo”, a característica indica o papel desempenhado pela família no bem-estar de seus membros, por meio de transparência intrafamiliar de natureza material e imaterial, especialmente das atividades de cuidados prestados pelas mulheres. O alto valor conferido à família e o baixo grau de individualização de seus membros expressariam tal características.

Tese que coloca o Estado como ente mínimo e da regulação das Políticas sociais em uma substitutiva responsabilidade coletiva pela individualizada (familiar), tendo em vista que “a crise do Estado de Bem Estar implicou na adoção de uma “solução familiar” para a proteção social, quando se conciliou no sentido de reduzir a dependência em relação aos serviços públicos e “redescobrir” a autonomia familiar enquanto capacidade de resolver seus problemas e necessidades. (MIOTO; SILVA e SILVA, 2007, p.1 e 2).

A relevância da família sempre foi pontuada historicamente nas leis, como é o caso das Constituições portuguesa e brasileira nas quais se define a família como a base da sociedade, conjuntura nessa ocasião que se faz um diálogo de Políticas Públicas com a ideia da educação para o amor, sentimento poético experimentado dentre muitas outras emoções onde se vive, pensa, age e sente é “Uma ode à vida englobando, por conseguinte, sensações e sentimentos vários, como ânsia de liberdade, medo, coragem de arriscar, sede de viver, altruísmo, criatividade, capacidade de raciocínio, persuasão e argumentação, entre muitos outros, onde o corpo fala, demonstrando a forma como nós mostramos ao mundo, apontando ainda nossa postura, nosso estilo e mesmo nosso modo de ver o mundo, e que a forma como agimos, pensamos e vivemos é na verdade a somatória de todas as nossas experiências vividas desde o momento de nossa concepção”, sintetiza Chalita o amor (CHALITA, 2003, p. 30).

Educar para o amor é uma análise que merece especial atenção como se refere MIOTO (1997, p. 116) “a família é um grupo natural, limitado à essência biológica do

homem e à sua continuidade através da consanguinidade e da filiação”, construção cujo caráter primordial tem função de cuidar e educar composta por indivíduos que se relacionam e estão interligados por sentimentos, cujos valores distanciam de uma percepção lógica, mas emotiva.

Nesse sentido, os membros de uma família assim como qualquer indivíduo não são apenas um ser racional, são também um ser que tem sentimentos, particularmente porque “louco não é o homem que perdeu a razão; louco é o homem que perdeu tudo, menos a razão” (COMPARATO, 2012, p. 10).

Trata-se a família de uma instituição dinâmica e complexa que não significa que não haja conflitos nesta esfera, uma vez que cada membro é único essencialmente vinculado pelo amor que respeita o próximo, a vida e a justiça. Neste ínterim, o amor é o fundamento do Direito nas palavras de Arendt (1997, p.17), para quem “o bem maior ao que o amor aspira na concepção agostiniana é a manifestação da vida. É um sentimento intimamente ligado à vida em todas as suas manifestações”.

Sentimento afetivo atrelado ao supremo interesse da criança e do adolescente, que contribui fielmente para efetivação ser e estar em família que expressa amor que constrói projetos de vida comum, que respeita e incentiva projetos individuais de seus membros, pensando em todos como comunidade de vida e amor.

O amor é o alicerce da família “é uma forma de êxtase que leva o ser humano a sair de sua reclusão basilar e existir fora de si mesmo – é uma forma de transcendência no outro” (MARITAIN, 2010, p. 46), e fundada na ética e no respeito aos direitos humanos vislumbra Barroso (2013, p. 273): “A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”. Completa o mesmo autor que constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais.

Para quem “o bem maior ao que o amor aspira na concepção agostiniana é a manifestação da vida. É um sentimento intimamente ligado à vida em todas as suas manifestações” (ARENDDT, 1997, p. 17). Manifestações que se deixam livres para fazer tudo por amor, bem maior do homem em especial da instituição familiar, pois “Ama e faz o que quiseres. Se calares, calarás com amor; se gritares, gritarás com amor; se corrigires, corrigirás com amor; se perdoares, perdoarás com amor. Se tiveres o amor enraizado em ti, nenhuma

coisa senão o amor serão os teus frutos” (AGOSTINHO, 1980).

Vale mencionar que exemplos dignificantes mencionados são políticos familiares baseadas nas políticas nacionais em que experiências, tradições e hábitos de vida em países diferentes. (GAUTHIER, 1996). A variação das políticas familiares entre países é, no entanto, substancial tendo em vista que o que funciona em um país não pode ser facilmente ser transferido para outro como mesmo impacto. Por conseguinte, vemos que a política da família também precisa abordar os valores da família, a questão da cultura e do papel das mães e pais.

Por fim, se olharmos para a ajuda às famílias do ponto de vista das crianças e adolescentes, seu real interesse, as Políticas Públicas, centradas na educação para o amor, sentimento digno do ser humano de forma indissociável dos seus membros e da humanidade, terão novas soluções de forma eficientes; já o amor ou desamor é algo intrínseco ao ser humano, conforme afirma Sternic (2002, p. 39). No amor ou na falta dele, o ser humano expressa um lado profundo e primitivo, cujas raízes estão na sua personalidade e na sua infância, condição de cidadão que contribui para a valorização dos direitos de amar e ser amado.

As Políticas Públicas desenvolvidas em Portugal encontram seus fundamentos na Constituição de 1976 e nas suas sucessivas revisões. Vale dizer que obriga o Estado promover políticas públicas para garantir a construção do estado social, assegurando a todos os cidadãos a proteção social devida.

Para analisar a construção do Estado de direito democrático e social e a trajetória das Políticas Públicas na Democracia, é necessário ter-se em conta, para além da Constituição, outros diplomas legais.

Por um lado, derivam da consagração dos direitos, liberdades e garantias que asseguram a inclusão de todos como cidadãos, sem exclusão (artigo 12.º, sobre a universalidade), e a igualdade formal perante a lei (artigo 13.º, sobre a igualdade), bem como

É no final da parte I, “Direitos e deveres fundamentais”, do artigo 63.º ao 79.º, que se encontram os princípios constitucionais que consagram a obrigação do Estado de promover Políticas Públicas para assegurar e garantir a construção do estado social e o acesso de todos, em condições de igualdade, isto é, independentemente da sua condição económica ou social, de raça ou de género,

No que respeita às Políticas Públicas ficaram, em 1976, constitucionalizados, não apenas os direitos sociais, mas também as obrigações do Estado na criação de sistemas públicos de Educação e de Saúde e na promoção de serviços universais e gratuitos, para

garantir a igualdade de oportunidades.

Os deveres do Estado na promoção de Políticas sociais inscrição constitucional.

No atual contexto, a análise das Políticas Públicas tem uma importância renovada, porque pode ser um instrumento de promoção da qualidade das Políticas Públicas, da exigência, do rigor e da transparência dos gastos públicos.

A sociedade, e em particular o Estado e as Organizações Internacionais, deve proteger a família com medidas políticas, econômicas, sociais e jurídicas que contribuam para consolidar a unidade e estabilidade da família para que possa cumprir sua função específico dignidade sua própria missão os direitos, necessidades fundamentais, bem-estar e valores da família. Embora tenham sido salvaguardados progressivamente em muitos casos, são muitas vezes ignorados e frequentemente prejudicados por leis, instituições e programas socioeconômicos;

CONCLUSÃO

Desde os tempos primitivos até a Contemporaneidade a entidade familiar não se tem mantido e numa única configuração. Como instituição relevante sempre se encontra em constantes transformações. Nos primórdios tempos da Humanidade, os grupos de indivíduos identificavam-se como família, embora possa imaginar-se uma grande selvageria e desordem, diferente da que hoje predomina na sociedade.

Através da evolução histórica da família foi possível perceber que a identidade relacional com a criança é completamente cultural e é guiada de acordo com os contextos de cada época e momentos civilizatórios.

Nos tempos primitivos, em que não havia questões relacionadas à proteção da criança, configurava apenas como objeto dos adultos, pois detinha o pai o poder familiar sobre sua família a quem configurava como pater famílias. As crianças eram apenas adultos em miniaturas. Outrossim, é possível perceber-se que as diferentes necessidades, que se foram desenvolvendo na sociedade, fizeram surgir um sistema de patriarcado forte, orquestrado por uma Igreja governante. É certo, porém, que grandes transformações sociais, políticas, culturais dentre outras ocorreram para que os direitos de menores fossem assegurados.

Colhe-se, portanto, que os caminhos que as crianças e adolescente desejam trilhar estão em completa harmonia com a ideia de transformação das famílias e do Direito das famílias existentes na Contemporaneidade.

Percebe-se, assim, que os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes estão mais alinhados com os ditames familiares do Direito que defendem aqueles como sujeitos de direitos e obrigações como um princípio jurídico.

Isso porque, é do próprio princípio abarcado pelo Direito que é possível alcançar o reconhecimento jurídico das relações familiares como entidade de vida e amor. As crianças e os adolescentes não precisam de nada novo; tudo está a postos, faltando apenas que seu supremo interesse seja resguardado no direito de ser e estar na família, isto é, família harmonicamente instituída. .

A existência dos direitos à igualdade, liberdade e afetividade, torna os indivíduos familiares como fatos verídicos sacralizados e amplamente defendidos nas legislações internacionais e nacionais, de maneira com que não parece razoável não perceber qual o supremo interesse da criança e adolescente diante da existência de ideais humanos e jurídicos que reconhecem a entidade familiar como "núcleo natural e fundamental da sociedade";

“elemento fundamental da sociedade” e “base da sociedade”, uma vez que membros dessa comunidade de vida e amor à criança e ao adolescente são portadores de direitos tanto quanto os demais indivíduos, direitos que há muito tempo têm garantidos e resguardados de ser e estar em família.

Observa-se não ser apenas a família que tem o dever de cuidado com as crianças e adolescente, porém não deixa de ser a primeira responsável além do Estado e da sociedade. É cooperação que objetiva manter e resguardar a dignidade humana de todas as pessoas que compõem a família.

É fato incontestável que a família como “comunidade de vida e amor” é relevante para o desenvolvimento ser humano, primordial para o crescimento, desenvolvimento e amadurecimento de seus membros; e tem-se naquela a gênese da formação de um bom caráter e de uma boa personalidade.

Ademais, considera-se plausível o convívio com parentes, consanguíneos e afins, harmonicamente desenvolvida a partir de uma relação familiar formada na completude de seus membros onde “eu” e “tu” não devem existir dando lugar ao “nós”, uma vez que a família deve assegurar um universo íntimo, para que seus membros, através do amor, alcancem para todos a própria felicidade, desenvolvam a sua personalidade e promovam a satisfação pessoal uns dos outros.

A família não deve limitar-se a garantir um cenário favorável ao exercício das mais diversas responsabilidades identificadas nos artigos legais relacionados ao dever de cuidado, proteção, uma vez que lhe cabe, como entidade social e jurídica, esteja sempre em busca da respeitada dignidade humana de seus participantes, onde o “nós” prevaleça sobre o “eu-tu”. Assim, sendo respeitadas as normas constitucionais mínimas na seara da família, bem como as especificidades de cada membro em especial a criança e adolescente, seres em desenvolvimentos, a relação do supremo interesse configura-se uma identidade relacional capaz de gerar criança e adolescentes protegidos pelos direitos, como um todo-ser familiar.

Por todo o exposto, faz-se mister concluir que o supremo interesse da criança e do adolescente, de fato, não pode ser rigidamente previsto na Legislação, por não ser possível a previsão que se objetiva nesta pesquisa, tendo em vista que objetivo primordial de toda a legislação protetora da infância e da adolescência é tentar adimplir o princípio do melhor interesse da criança na análise do caso concreto.

Segundo esta pesquisa, os critérios que devem ser considerados são o bem da criança e do adolescente, o direito ao seu supremo interesse em possibilitar, através da educação para

o amor, que cada indivíduo possa escolher o modo de viver que compreende ser o mais adequado para si e para os outros, convivendo em uma sociedade com maior número de pessoas realizadas em nossos mundos natural, afetivo e ontológico, em perfeita harmonia e respeito mútuo.

Afinal, o supremo interesse da criança e do adolescente se origina e termina numa família que diz respeito aos relacionamentos fundados no amor, por mais de uma pessoa, exercidos de maneira honesta, com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos em ser e pertencer à família como comunidade de vida e amor.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. **Os pensadores**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância**: crimes abomináveis, humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005.
- ALBUQUERQUE, Catarina. Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado: O Princípio do Interesse Superior da Criança. 2001. In MONTEIRO, A. Reis et al 2004. **Direitos das crianças**. 1. ed. Coimbra. Coimbra Editora. Faculdade de Direito de Coimbra. 39- 63.
- ALMEIDA, Susana; ASSIS, Zamira de. **Parentalidade sócio-afetiva**: Portugal e Brasil. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012. 148 p. ISBN 9789724045399.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39 dez. jan. 2007.
- ANDRADE, Anderson Pereira de. A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios. **Revista Igualdade**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 28, jul./set. 2000, p.3.
- ANDRADE, Jose Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Editora: Coimbra, 1983.
- ARENDT, H. **O conceito de amor em Santo Agostinho**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Trad. D. Flaksman. Rio de Janeiro, LCT, 1981.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret,

2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos** [Em linha]. n. 5, 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>. Acesso em: 20 jul. 2020.

AZEVEDO Andreia Cristina Lopes de. **A criança é um ator social**. Cientista da Educação Formada pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto (FPCEUP). *Psicologia.pt*. ISSN 1646-6977, 2016.

BALZAC, H. **O Cura da aldeia lírio do vale**. ed. Globo. 1959.

BAPTISTA, S. N. **Filiação socioafetiva**. Manual de Direito de Família. 3. ed. Recife-PE: Bagaço, 2014.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013, p. 351. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado em Psicologia.

BARROS, Sérgio Resende. **direitos humanos e direito de família**. 2003. Disponível em: [_http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85](http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85). Acesso em: 20 nov. 2013.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional**

Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 12, 2011. p. 86-137. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

BASTOS, A.C.; ALMEIDA FILHO, M.B. **Eventos disruptivos, modos e partilhar e trajetórias no contexto de famílias vividas em pobreza**. Interfaces, 1999. v. 2, n. 1.

BELO, Isa Catarina Dias. **O exercício das responsabilidades parentais face à legislação**. Universidade autónoma de Lisboa, Luís de Camões. Lisboa, 2012.

BENTO, Artur Monteiro. **Um novo olhar sobre a educação pré-escolar: a criança de 3 a 6 anos**. Rio de Janeiro: Clioart, 2004.

BERGER, P.L.; LUCKMANN, T.A. **Construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Universidade de São Paulo-USP, 2010. Disponível: [Declara%C3%A7%C3%A3o-niversal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.biblioteca.usp.br/declara%C3%A7%C3%A3o-niversal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html). Acesso em: 20 out. 2020.

BILLÉ, M. *A quoi servent les grands-parents? Des grands-parents pour intro-duire au "sacré". Dialogue. Recherches cliniques et sociologiques sur le couple et la famille*, 4º trim, 2002, p. 3-10.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Beatriz. **Proteção de crianças e jovens em perigo**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.

BOURGEOIS, Bernard Leon et al. *Éthique et éducation: l'école peut-elle donner l'exemple?* Paris: L'Harmattan, 2004.

BRASIL. **Código Civil e Normas Correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Código Civil: lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro**. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. **Convenção dos Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Direitos Humanos. Atos Internacionais e normas correlatas**. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 4. ed. 2013. 441 p. ISBN: 978-85-7018-532-7

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA**. Lei n.º 8.069/90, de 13 de Julho. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. ECA. Secretária dos Direitos Humanos. Ministério da Educação, Assessoria Social. Brasília: MEC, ACS, 2005.

BRASIL. **Lei 10.836/2004**. Programa Social e Familiar, denominado Bolsa Família. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 65, de 13 de julho de 2010.** Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Artigo 1565 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626526/artigo-1565-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=1.565.,seu%20o%20sobrenome%20do%20outro](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626526/artigo-1565-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=1.565.,seu%20o%20sobrenome%20do%20outro.). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRIOLI, Flavia. **Família:** Novos Conceitos. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2014.

BRUÑOL, Miguel Cillero. El Interés Superior del Niño en el Marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. S/d. Página consultada a 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/iin/cad/sim/pdf/mod1/Texto%208.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMARGO, Orson. **Liberdade.** 2010. [Em linha]. Brasil Escola. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/consciencia-e-liberda-humana-texto-2.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de - A comunidade familiar. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho** [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. **Lições de direito de família**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Matinez . **Lições de Direito da Família. Reimpressão**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. 432p. ISBN 9789724064932.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição República portuguesa anotada**. 4. ed. v. 1. Artigos 1º a 107º. Coimbra: Editora, 2014.

CARBONNIER, Jean. *Essais sur les lois*. Paris: Defrénois. 1979.

CARDOZO, J. *The case is here upon defendant's motion for judgment on the pleadings*. 1925. Disponível em: <https://casetext.com/case/finlay-v-finlay-2>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CARVALHO, I.M.M; ALMEIDA, P.H. **Família e proteção social**. São Paulo Perspectiva. v. 17, v. 2. abr/jun. São Paulo, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTELLS, M. **O poder de identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel. **A união de facto no ordenamento jurídico português**: análise de alguns aspectos de índole patrimonial. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-FDUC. Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método, 2004.

CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. São Paulo: Gente, 2001.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor**. ed. São Paulo. Editora Gente, 2003.

CÓDIGO DE HAMURABI. Origem da Legislação e escrita e Leis. (S/a). Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

COELHO, Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito da família, introdução ao direito patrimonial**. 5. ed. v. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Paternidade responsável**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

COMPARATO, F. K. Fundamento dos direitos humanos. **IEA-Instituto de Estudos Avançados da USP**, 10 dez. 2012. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatofundamento.pdf/at_download/file. Acesso em: 14 ago. 2020.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM- [Em linha]. Tribunal Europeu do Homem. **Council of Europe**, 2010. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COURT, P. M. **Família e sociedade contemporâneas**. Família, sociedade e subjetividades: uma perspectiva multidisciplinar. PETRINI, João Carlos; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro (orgs.). São Paulo: Vozes, 2005.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

DALBOSCO, Cláudio A. Educação e Formas de Conhecimento: do iatismo antigo

(Platão) e da educação natural Moderna (Rousseau). **Revista Educação**, v. 35, n.2, p, 268-276. Porto Alegre. PUCRS, maio-ago. 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de nov. 1959. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

DEL PRETTE, A.; DEL PRETTE, Z. A. P. **Psicologia das relações interpessoais: vivências para o trabalho em grupo**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

DELEON, Peter. The historical roots of the field. em Michael Moran et al. (orgs.) **The Oxford Handbook of Public Policy**. Oxford, Oxford University Press. 2006. p. 39-57.

DELEON, Peter.; VOGENBECK, Danielle M. *The policy sciences at the crossroads*. In: Frank Fischer, Gerald J. Miller e Mara S. Sidney (orgs.), **Handbook of Public Policy Analysis. Theory, Politics and Methods**, Boca Raton, FL, CRC Press, 2007. p. 3-14.

DEMOS, John. Little Commonwealth. **Family life in plymouth colony**. New York, 1970.

DESSEN, M. A; PEREIRA-SILVA, N. L. A família e os programas de intervenção: tendências atuais. In: E. G. Mendes, M. A. Almeida & L. C. A. Williams (Orgs.). **Temas em educação especial - Avanços recentes**: EDUFS Car, 2004.

DESSEN, Maria Auxiliadora.; POLONIA, Ana da Costa. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, v. 17, n. 36, p. 21-32, 2007. Disponível em: www.scielo.br/paideia. Acesso em: 25 set. 2020.

DIAS, C. M. S. B; SILVA, M. A. S. Os avós: uma revisão da literatura nas três últimas décadas. Em T. Féres-Carneiro (Coord.). **Casal e família: entre a tradição e a transformação**. Rio de Janeiro: NAU, 1999.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 34.

DRIBE, Sônia M. Estado de Bem-Estar, Desenvolvimento Econômico e Cidadania: algumas lições da literatura contemporânea. In: HOCHMAN, Gilberto.; ARRETCHE, Marta.; MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2007.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. 1858- 1917. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EASTONE, D. **A Framework for Political Analysis**. Englewood Cliffs: Prentice Hall. 1965.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

ESCARDÓ, F. **Anatomia de la Família**. Buenos Aires: Ateneo, 1955.

ESTEVES, Antônio Joaquim- A família numa sociedade em mudança. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**. 2017. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article>. Acesso em: 25 set. 2020.

ETAVARD, P. **Os nossos filhos na escola**. Lisboa, Editorial Aster, (S.D).

FABIAN, Petr. **Os princípios fundamentais do direito português**. 2010. Disponível em: https://is.muni.cz/th/261890/ff_b/bakalarka_2.8.pdf. p. 10. Acesso em: 25 set. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Família cidadã**. 2002. Disponível: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/67/Fam%C3%ADlia+cidad%C3%A3>. Acesso em: 20 dez. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD , Nelson. **Curso de direito civil**, v. 5: Direitos Reais. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, SM. Introdução. In: KALOUSTIAN, SM. **Família brasileira** A base de tudo. 8. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF, UNICEF, 2008.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org). **Gestão democrática da educação**: atuais tendências, novos desafios. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FIDELIS, Mariana Nicolau Macedo. Parentesco civil em decorrência da técnica de reprodução assistida heteróloga. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, n. 32, p. 79-88, dez. 2016. Disponível em: www.unifoa.edu.br/cadernos/o. Acesso em: 20 ago. 2020.

FISCHER, Stanley. Globalization and Its Challenges. Globalization and Its Challenges. **American Economic Review**, 2003. v. 93, n. 2, p. 1-30. Disponível em: DOI: 10.1257/000282803321946750. Acesso em: 25 set. 2020.

FRANCO, Francisco Carlos. O coordenador pedagógico e o professor iniciante. In: Placco, V.M.N.S. ALMEIDA, L.R. (Org.). **O coordenador pedagógico**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAUTHIER, Anne Hélène. **O Estado e a família**. Uma análise comparativa das políticas familiares em Países industrializados: Oxford. 1996. Disponível em: <http://www.familiesandsocieties.eu>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Unesp, 1996.

GOMES, H.S.R. **Um estudo sobre o significado de família**. Tese de Doutorado.

PUC-SP, 1988.

GOMES-PEDRO, João. **O que é ser criança?** Da genética ao comportamento. Análise Psicológica. Lisboa: Faculdade de Medicina Universidade de Lisboa. ISSN 0870-823. V. 22. Março, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRIFFITH, Daniel B. *The best interests standards: a comparison of the state's parens patriae authority and judicial oversight in best interests determinations for children and incompetent patients.* **Issues in Law & Medicine**, v. 7, n. 3, 1991, p. 1-2. Gale Academic OneFile.

GROENINGA, Almeida Giselle. **A visão psicanalítica da mulher, do homem e da família e a criança???** Trabalho apresentado na VIII Jornada de Psicanálise da Sociedade Psicanalítica de Campinas. A Psicanálise na Sociedade Contemporânea. Setembro, 1999.

GRUNWALD, Astried Brettas. Laços de família critérios e identificadores da filiação, 2000. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 112, 24 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4362>. Acesso em: 3 set. 2020.

GUATTARI, Félix. **Revolução Molecular:** pulsações políticas do desejo. Tradução de Suely Rolnik. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GUIMARÃES, A. R. Família: Comunidade de Vida e de Amor. **Rev. Bras. Cres. Des. Hum.** São Paulo, IV, n. 1, 1994.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HILL, Michael. **The Public Policy Process.** Harlow. Pearson Education. 5. ed., 2009.

KANT, Immanue. **A crítica da razão prática**. Trad. Valério Rohden. v. 8. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015. 240 p. ISBN 978-85-8193-250-7.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KREPPNER, K. The child and the family: Interdependence in developmental pathways. **Psicologia, Teoria e Pesquisa**, 2000, v. 16, n. 1, p. 11-22.

LASCH, C. **Refúgio num mundo sem coração**: a família: santuário ou instituição sitiada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LASWELL Laswell, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland, Meridian Books. 1936/1958.

LAURIA, Flavio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2002.

LEGENDRE, Pierre. O Poder Genealógico do Estado. In: **Sujeito do direito sujeito do desejo** (org.) Sônia Altoé. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1999.

LEITE, Diogo de Campos. O Direito em NÓS. New York: *Lawinter Review*, v. I, Issue 1, March 2010, p. 05/30.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis, Vozes, 1982.

LINHARES, Paulo Afonso. **Direitos fundamentais e qualidade de vida**. São Paulo: Iglu, 2002.

LINS DE BARROS, M. L. **Reciprocidade e fluxos culturais entre gerações**. Em: Congresso Internacional Co-Educação de Gerações. SP: São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.sescsp.org.br/sesc/conferencias>. Acesso em: 25 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Jaqueline Ferreira. O melhor interesse da criança e o cuidado na interface psicologia e direito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 111-137.

LOWI, Theodor. “*Four Systems of Policy, Politics, and Choice*”. *Public Administration Review*, v. 32, p. 298-310. 1972.

LUCI-GREULICH, A.; THÉVENON, O. *The Impact of Family Policies on Fertility Trends in Developed Countries*. *European Journal of Population*, v. 29, n.4. 2013. p. 387-416. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10680-013-9295-4>. Acesso em: 25 set. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MAIA, Luciano Mariz. **O cotidiano dos direitos humanos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1999.

MANATA, Celso. “... **no Superior Interesse da Criança**”. Seminário Direitos das Crianças e Intervenção – Que Competências? Centro Ismaili. 2008. Página consultada a 10 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.cnpcejr.pt/preview_documentos.asp?r=2249&m=DOC. Acesso em: 12 out. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimidade para agir**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARITAIN, Jacques. **Sete lições sobre o ser e os primeiros princípios da razão especulativa**. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

MARQUES, Natália Schettine et al. A evolução do conceito de família brasileira. **II Seminário da FACIG. I Jornada de Iniciação Científica da FACIG 2016**. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article>. Acesso em: 25 set. 2020.

MARTINS FILHO. José Martins. **A criança terceirizada**: os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo. Campinas - SP, Papyrus, 2007.

MENDES, Mary Alves. Mulheres chefes de família: a complexidade e ambiguidade da questão. Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002. Disponível em: MA Mendes. **Anais**, 2016 - abep.org.br. Acesso em: 25 set. 2020.

MINUCHIN, P.; COLAPINTO, J; MINUCHIN, S. **Trabalhando com famílias pobres**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias**: funcionamento & tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69.

MIOTO, R. C. T. Família e Serviço Social: contribuições para o debate. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez Editora, ano XVIII, n. 55, nov. / fev.1997.

MIOTO, Regina Célia Tamasso.; SILVA, Maria Jacinta da; SILVA, Selma Maria Muniz Marques da. A relevância da família no atual contexto das políticas públicas brasileiras: a política de assistência social e a política antidrogas. **Revista de Políticas Públicas**, São Luiz -Maranhão, v. 11, n. 2, p.197-220, jul./dez. 2007.

MIRABEAU, Conde Honor. **Gbriel Riqueti. Discurso de Mirabeau sobre a igualdade das divisões nas sucessões**: precedido pelo novo projeto de lei [sobre sucessões e substituições apresentado pelo Guardião dos Selos à Câmara dos Pares em 10 de janeiro de 1826], da lei existente e de seus padrões. P. Mongie, 1826. 86 p. Original Pública de Lyon (Biblioteca de Jesuíta de Fontaines. Digitalizado 7 de outubro de 2011. 86 p.

MONTAGNA, Plínio- *Parentalidad socio-afectiva y las familias actuales. Socioaffective parenthood and families today. Comité de Psicoanálisis y Derecho de la Asociación Psicoanalítica Internacional*, Brasil. Pontificia Universidad Católica del Perú. Derecho PUCP, núm. 77, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5336/533662547010/html/index.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MORENO, J. L. **Fundamentos de la sociometria**. Buenos Aires: Paidós. (s/d da publicação original), 1972.

MORENO, J. L. **Quem sobreviverá?** Fundamentos da sociometria, psicoterapia de grupo e sociodrama.v.1. Goiânia: Dimensão Editora, 1992.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra Editora, 1996.

MULLER, Pierre. *Esquisse d'une théorie de changement dans l'action publique: structures, acteurs et cadres cognitifs. Revue Française de Science Politique*, 55, Presses de Sciences Po, 2005. p. 155-187. Disponível em: <https://www.cairn.info/revu-racaise-de-science-politique.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

MULLER, Pierre. **Les Politiques Publiques**. Paris, Presses Universitaires de France. 8. ed. 2010.

NITZKE, Julio A; CAMPOS, M. B; LIMA, Maria F. P. **Estágios de desenvolvimento**. PIAGET. 1997.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Adopção e apadrinhamento civil**. Imprensa da Universidade on-line. 2011.

OLIVEIRA, Silvânia Silva de. - **Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento.** 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequenciasjuridicas-do-seu-reconhecimento>. Acesso em: 25 set. 2020.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 25 set. 2020.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano.** Porto Alegre: ARTMED, 2006.

PARSONS, Wine. **Public Policy.** An Introduction to the Theory and Praticce of Policy Analysis, Cheltenham, UK, e Northampton, MA, Edward Elgar.1995.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** n. 82, .2016. p. 53-83. Disponível em: <https://rccs.revues.org/619>. Acesso em: 12 out. 2020.

PENHA, Ariele Roberta Brugnollo.; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki .**O direito de família frente ao surgimento das relações familiares.** Faculdade Integrada Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Pudrente- SP. Encontro de Iniciação Científica-ETIC. 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download>. Acesso em: 12 out. 2020.

PEREIRA, Potyara. A. P. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: MIONE, Apolinário.; MATOS, Maurilio Castro de Leal, Maria Cristina (Orgs). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischknow. Tendências Modernas do direito de família. **Revista dos tribunais**, v. 628, 2015, p.19-39.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**. São Paulo: Renovar, 2000, p.15.

PERREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: teoria e prática. **Revista Brasileira de Direito da Família**. Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 31-49.

PIAGET, Jean - **Biologia e conhecimento**. 2. ed. Vozes: Petrópolis, 1996.

PIAGET, Jean. **A equilibração das estruturas cognitivas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

POCAR, Valerio.; RONFANI, Paola. **La famiglia e il diritto**. Roma, Bari: Editori Laterza. 2008.

PORTUGAL E O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Reconstruindo Direitos Humanos pelo Uso Transnacional do Direito?** Portugal e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2009. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/projectos/direitoshumanos/pages/pt/projecto/instrumentos-e-texto>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PORTUGAL. Base de dados jurídicas. Artigo 1874. **Deveres de pais e filhos**. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=972661. Acesso em: 25 set. 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 176/2003. Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.** Diário da República Eletrônico-DRE, n.º 177/2003, Série I-A de 2003. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/74450481/201612281154/exportPdf/normal/1/cacheLevelP>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PORTUGAL. **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. Decreto-Lei 308-A/2007 de 5 de setembro.** Diário da República Eletrônico-DRE, n.º 171/2007, 1º Suplemento, Série I de 2007-09-05. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/308-a/2007/09/05/p/dre/pt/html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PRATTA, E. M. M.; SANTOS, M. A. Família e Adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, 12, 2, mai/ago. 2007, p. 247-256.

PUOUSIN, Gérard. *La fonction parentale: ed. Dunod*. 1999. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b&q=Puoussin%2C+G%C3%A9rard+LA+FONCTION+PARENTALE+Ed.+Dunod>. Acesso em: 18 ago. 2020.

REVISTA NATURE, too close for comfort? Relationships between industry and researchers can be hard to define, but universities and other institutions must do more to scrutinize the work of their scientists for conflicts of interest. **Revista Nature**, v. 525, p. 289, 17 set. 2015. Disponível em: <https://www.nature.com/news/too-close-for-comfort-1.18352>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIBEIRO, Diana Catarina Cunha. **Apadrinhamento civil**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-FDUC. Coimbra, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/43580554.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIOS, José Artur. **Dicionário de ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1987, p. 869-70.

ROMILDO, P.; JOSÉ, S. A família e a formação de valores. **Revista Batista Pioneira**, v. 6 n. 2, 2017.

ROUDINESCO, Elisabeth. **O amor é imutável, não vale a pena pensá-lo dessa forma, não é uma questão de contexto.** 2020. Disponível em: contexto. <https://www.fronteiras.com/entrevistas/elisabeth-roudinesco-psicanalise-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrato social.** Princípios do direito político. Martins Fontes: São Paulo, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1981.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1958. v. 2, p. 245.

SABATIER, C.; MALEWSKA, H; TANON, F. **Identités, acculturation et altérité.** Paris: L'Harmattan.Tisseron, S. 2015.

SABATIER, Paul A. (org.). **Theories of the Policy Process.** Boulder, CO, Westview Press. 2007.

SAFATLE, Vladimir Pinheiro- O trabalho do impróprio e os afetos da flexibilização. Veritas. **Revista de Filosofia da PUCRS:** Porto Alegre, 2015. v. 60 n. 1, 2015. p. 12-49. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SALGUEIRO, E. O desenvolvimento motor, o afeto e o pensamento na criança irrequieta. **Actas de Psicologia Clínica**, 1992. p. 217-227.

SALVADOR, Ana Paula Viezzer; WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Práticas

educativas parentais: um estudo comparativo da interação familiar de dois adolescentes distintos. **Interação em Psicologia**. Curitiba, 2005. v. 9, n. 2, p. 341-353.

SALVADOR, APV.; WEBER, LND. Práticas educativas parentais: um estudo comparativo da interação familiar de dois adolescentes distintos. **Interação em Psicologia**. 2005, v. 9 n. 2, p. 341-353.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

SCHAFFER, H. **Introducing child psychology**. Singapore: Blackwell Publishing, 2004.

SHORTER, Edward. *The making of the modern family*. New York: Basic Books, 1975.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SIMON, Herbert. **Comportamento administrativo**. Rio de Janeiro: USAID. 1957.

SOËTARD, M. Johann Pestalozzi. Coleção Educadores. 1. ed. Trad. Martha Aparecida Santana Marcondes, Pedro Marcondes, Ciriello Mazzetto Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. 112 p.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM. Bruna Barbieri - Do direito de família ao direito das famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, n. 2003, p. 20-45, 2006.

SOUZA, Ivone M. C. de. **Casamento uma Escuta Além do Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 105-106.

STERNICK, P. O livro do amor. São Paulo: Oesp, 2002.

STONE, Lawrence. *The Family, Sex and Marriage in England*. 1500- 1800. New York: Harper & Row, 1977.

SZYMANSKI, H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Revista Quadrimestral e Serviço Social**. 2002; 71:9-25.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 jul. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo- **Direito Civil, Direito de Família**, 3. ed., Vol. 6, São Paulo: Atlas, 2003.

VERCELONE, Paolo. Artigo 3º do ECA. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VIEIRA DE ANDRADE. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**.

VOLPI, Mário. A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes (Prefácio). In: SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato infracional**. São Paulo. Cortez 3. ed., 1999.

VOLPI, Roberto. *La fine della famiglia. La rivoluzione di cui non ci siamo accorti*.

Milano: Mondadori. 2007.

VYGOTSKY, L.S. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WADSWORTH, Barry. **Inteligência e Afetividade da Criança**. 4. ed. São Paulo: Enio Matheus Guazzelli, 1996.

WAGNER, A; RIBEIRO, L. S; ARTECHE, A. X; BORNHOLDT, E. A-Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes. **Psicologia. Reflexão e Crítica**. [online], v. 12, n.1, p.147-156, 1999. Disponível em: <https://doi.org>. Acesso em: 28 ago. 2020.

WALLON, H. - A importância do movimento no desenvolvimento psicológico da criança. In: WALLON. H. **Psicologia e educação da infância**. Lisboa: Editorial Estampa. 1975.p. 75-82.

WINNICOTT, Donald W. **Os Bebês e suas Mães**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 80.

ZIMERMAM, D.E. **Fundamentos básicos das grupoterapias**. Porto Alegre. RS: Artes Médicas, 2000.